



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

16

PROC. N.º TRT

21/12/89

DC- 60/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

JULGADO EM
24/08/89

ADV. : José Otávio Patrício de Carvalho e Paulo Roberto Lapenda Figueirôa.

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

adv. do OUVESO

Procedência : RECIFE - PE

RELATOR JUIZ MELQUI ROMA FILHO

REVISOR JUIZA LOURDES CABRAL

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de Agosto de 1989, nesta cidade de Recife autuo a Dissídios Coletivos

Carvalho

Directora de Serviço de Cadastro Processual

DC-60/89

ED-310/89

ED-310/89
26 SET 1989

15/11

G

~~DE~~ 60/89

ADVOGADOS:

- JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
- PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA
- ANTÔNIO HENRIQUE NEUEN SCHWANDER
- JOSÉ IVAN SOBRAL
- YARA PORTELA SOBRAL
- MAURÍCIO RANDES
- MORSE SARMENTO P. LYRA NETO (VIRE VERSO)

- RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
- HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
- ANTÔNIO CARLOS BARRETO

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO.

02
AMP

Tribunal Regional do Trabalho
8ª REGIÃO
Livro DC-60/89 Folha _____
Proc. _____ Classe _____
Data: 16-8-89 Hora: 16:40
Serv. Cadest. Processual

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical patronal com sede no Cais da Alfândega, 130, Bairro do Recife, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, vem, com a presente, por seus advogados no final assinados e legalmente constituídos (Doc. nº 01), devidamente autorizado pela Assembléia Geral da Categoria, nos termos do art. 859 da CLT (Docs. 2/4), propor a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA, visando à interpretação de norma jurídica, figurando como Suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade sindical, com sede na Rua Marquês de Paranguá, 26, Praça de Casa Forte, Bairro do mesmo nome, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, tudo conforme o disposto no art. 114 da Constituição Federal e arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma adiante declarada:

I - DOS OBJETOS:

A presente Ação Coletiva Declaratória visa à interpretação judicial da Lei nº 7.788, de 03.07.89 (publicada no DOU de 04.07.89) no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais mensais de inflação, anteriores à última data-base, quando os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do reajuste na última Convenção Coletiva de Trabalho, ora em vigor.

Em segundo lugar, pretende, ainda, o Suscitante que esse Egrégio Tribunal interprete cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, à luz da mesma referida Lei que instituiu a nova Política Salarial no País.

[Handwritten signature]
1.

II - DA URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:

As divergências de ordem interpretativa entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado, resultaram na deliberação por parte da Assembléia Geral Extraordinária do segundo, realizada em 07.08.89, de promover paralizações de trabalho nas Usinas de açúcar que não acolhem sua interpretação, o que se encontra expresso na parte final do Ofício/Circular - DJ - 04/89 (Doc. nº 5).

Até o momento, o Suscitado já promoveu movimento paralisante em duas Empresas associadas e ameaça as demais, em razão das divergências, conforme comprovam o documento junto e recortes de notícias de jornais locais (Docs.6/8).

Assim, o Suscitante requer a compreensão desse Egrégio Pretório no sentido de conferir urgência na prestação jurisdicional postulada, o que, decerto, contribuirá para a manutenção da ordem e da paz social.

III - DAS DIVERGÊNCIAS ESPECÍFICAS:

III. 1 - Quanto à consideração dos IPCs de fevereiro, março e abril de 1989:

A última negociação coletiva, visando ao estabelecimento de regras e condições de trabalho a vigorarem a partir da Data-Base da Categoria, em 19.05.89, resultou em Convenção Coletiva de Trabalho.

Pelo aludido instrumento coletivo de trabalho foi pactuado um reajuste salarial levando-se em conta o percentual cumulativo da inflação ocorrida a partir da anterior data-base - 19.05.88, até 30.04.89, aferíveis mediante os Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) dos meses de maio/88 a abril/89 (inclusive), adotando-se, para o mês de janeiro/89, o percentual de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), porquanto, além de inexistir IPC Oficial divulgado pela SEPLAN para o aludido mês, o oficioso divulgado correspondeu a 51 (cinquenta e um dias).

Pactuou-se, aliás, o referido critério, inspirando-se no posicionamento estratificado nesse Egrégio Tribunal sobre a matéria.



04
2003

Sobre a correção salarial assim obtida, fez-se incidir um aumento real para a categoria profissional.

Adveio, supervenientemente, em 04.07.89, (data da publicação), a nova Política Salarial, mediante a Lei nº 7.788, de 03.07.89, enquadrando a categoria profissional representada pelo Suscitado, no grupo III previsto no art. 4º da norma, uma vez que tem como data-base o mês de maio.

O artigo 9º da Lei estabelece que os seus efeitos vigorarão a partir de 1º.06.89, e, quanto a esse aspecto não existe divergência.

Com base na literalidade da Lei, pretende o Suscitado que os trabalhadores que estejam enquadrados na faixa salarial de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos tenham assegurado em 1º.06.89 um reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente aos IPCs acumulados de fevereiro, março, abril e maio, respectivamente, 3,60%, 6,09%, 7,31% e 9,94%, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 4º da Lei, por expressa remissão do artigo 2º da mesma Lei.

Como os salários dos referidos empregados ficam sujeitos ao reajuste mensal pelo IPC do mês anterior (vide art. 2º) a correção pretendida para junho significa um aumento real de salários, correspondente a 17,94% (dezessete vírgula noventa e quatro por cento), correspondente aos percentuais cumulativos dos IPCs de fevereiro, março e abril de 1989, já considerados e concedidos na data-base, em 1º.05.89.

Esta Excelência, é a primeira divergência; pelas razões expostas no item IV desta peça, o Suscitante considera devido, em 1º.06.89, apenas a inflação do mês de maio/89, medida pelo IPC do mês - 9,94% - uma vez que já recuperou, em favor dos seus empregados, as inflações dos meses de fevereiro, março e abril.

III. 2 - Quanto à cláusula salarial da Convenção Coletiva de Trabalho:

Foi pactuado e consta da Convenção Coletiva em vigor, como um dos subitens da cláusula salarial - 2.2 - o seguinte:

"No mês de junho de 1989, será garantido que o Piso da Categoria não será inferior à remuneração mínima nacional para os trabalhadores ativos, acrescido de 10% (dez por cento), estendendo-se o percentual resultante à toda a cate



goria. A partir de 19.07.89 vigorarão as regras legais da Política Salarial do País. Assegurado para os salários do referido mês de junho/89, o reajuste mínimo de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento).

Com o advento posterior da Lei nº 7.788/89, o Sindicato Suscitado pretende que o percentual compulsório a ser pago em junho incida sobre os salários já reajustados com o percentual de 14.78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento) sob o argumento de que tal percentual constitui vantagem salarial assegurada em Convenção Coletiva (parágrafo único do artigo 1º da Lei).

O Sindicato Suscitante entende que o Piso Salarial estipulado para 19.05.89 em Ncz\$ 115,00 (cento e quinze cruzados novos), face ao que foi pactuado na Convenção, passou, em junho a ter o valor de Ncz\$ 132,00 (cento e trinta e dois cruzados novos), resultante da seguinte operação:

$$\text{Ncz\$ } 120,00 \text{ (salário mínimo)} \times 1.10 \text{ (dez por cento acima do mínimo).}$$

Caso não houvesse a estipulação na Convenção, o piso em junho seria o de Ncz\$ 126,43 (cento e vinte e seis cruzados novos e quarenta e três centavos), correspondente ao reajuste de 9,94% (IPC de maio) incidente sobre Ncz\$ 115,00.

Urge assegurar-se a condição mais benéfica.

O Suscitado pretende que o Piso de junho seja o de Ncz\$ 171,16 (cento e setenta e um cruzados novos e dezesseis centavos), decorrente da seguinte operação:

$$\text{Ncz\$ } 120,00 \times 1.10 \times 1.2967.$$

Aliás, quanto à matéria, até há pouco, havia convergência de entendimentos entre os Sindicatos, haja vista os termos da Circular do Sindicato Suscitado mediante a qual entende ser o valor do Piso para julho/89 o de Ncz\$ 164,77 por mês, o que corresponde ao valor de Ncz\$ 132,00 acrescido do IPC de julho 24,83%. Esse foi o valor praticado pelas Usinas no referido mês de julho (Doc.nº 09).

Quanto ao reajuste salarial geral, entende o Suscitante que o reajuste mínimo de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento), como foi superior ao percentual compulsório, há de prevalecer ao invés deste (e não sobre este).

Estabelecidas as divergências, cabe à essa Egrégia



06
Sub

Corte dirimir a controvérsia, pelo que o Suscitante oferece seus argumentos em favor do seu posicionamento.

IV - "INTERPRETAÇÃO É COMPREENSÃO DO CONHECIMENTO. É COMPREENSÃO MAIS PROFUNDA DO TESTEMUNHO ESPIRITUAL, QUE HÁ DE SER INTERPRETADO. INTERPRETADO, SEGUNDO SEU SENTIDO, NÃO SEGUNDO SUA LETRA" (STERBERG - "in" Introducción - pág. 138).

Esse Egrégio Tribunal encontra-se diante de uma divergência em que, adotando-se a simples interpretação literal, tende-se a favorecer o Suscitado, enquanto que, adotando-se a interpretação teleológica ou finalística, será irrecusável a acolhida à tese do Suscitante.

O Sindicato Suscitado invoca, em seu favor, as observações constantes de uma cartilha que fora elaborada por um grupo de Deputados, componentes da Comissão do Trabalho da Câmara, a qual não chegou a ser divulgada como o pensamento oficial do Poder Legislativo face às divergências surgidas na própria Câmara dos Deputados e, principalmente, face à discordância do Senado Federal. Tanto que, sequer o Ministério do Trabalho a adota como balizador.

Evidentemente, que não seria opinião de um grupo de Parlamentares, os quais não representam o Poder Legislativo constituído, que iria vincular o entendimento desse Egrégio Pretório, composto de homens forjados na Lei e na distribuição da justiça.

O julgador deverá interpretar e adequar a Lei aos casos concretos que examina.

O inexcelsível filósofo do Direito, Professor HERMES LIMA, assim leciona sobre a matéria:

"O juiz não é um autômato, primeiro pela sua natureza de ser humano, segundo porque, sendo a lei norma geral abstrata, quando aplicada tem de adequar-se à configuração específica do caso sob sua alçada. Em termos de lógica abstrata, a aplicação da lei seria impraticável. Eis porque aplicar a lei importa necessariamente em interpretá-la" ("in" Introdução à Ciência do Direito - 13ª Edição - Livraria Freitas Bastos S/A - Pág. 215).



OT
21/11/89

O Suscitante expende 5 (cinco) argumentos em favor da interpretação de que os percentuais referentes aos IPCs de fevereiro, março e abril/89, já considerados no reajuste de 19.05.89, não poderão compor o percentual de reajuste de 19.06.89:

1º) Ao se buscar a simples interpretação literal da Lei, mesmo assim, não assiste razão ao Suscitado.

Em primeiro lugar, convém observa-se que a Lei 7.788/89 ao preconizar, indiscriminadamente, a aplicação dos índices correspondentes às inflações mensais de fevereiro a maio/89, o fez em consonância com o espírito da Lei nº 7.730 de 31.01.89 que instituiu o Plano Verão com o congelamento de Preços e Salários.

O Congelamento se estendeu, assim, de 19.02.89 até 31.05.89, porquanto a nova política salarial entrou em vigor em 19.06.89 (art. 9º da Lei 7.788). As correções compulsórias havidas durante o congelamento em decorrência das Medidas Provisórias nºs 37 e 57 visaram à recuperação de resíduos inflacionários do ano de 1988.

Assim, em tese, mesmo nas negociações de data-base ocorridas durante o período de congelamento, não seriam consideradas as inflações mensais do período, porquanto a recuperação somente ocorreria após o descongelamento, o que ocorreu com a Lei nº 7.788 / 89.

Contudo, realisticamente, e seguindo a orientação adotada por esse Egrégio Pretório, o Suscitante pactuou com o Suscitado a inclusão dos IPCs de fevereiro, março e abril/89 no percentual concedido na data-base em 19.05.89.

A Lei, assim, não está equivocada, pois guarda coerência com o diploma legal sucedido.

Ocorre que o Suscitante antecipou-se no cumprimento daquilo que a Lei veio a determinar, em benefício da própria categoria profissional que locupletou-se, com um mês de antecedência, do direito que viria a ser deferido mais tarde.

Mandar repetir o pagamento é punir o empregador que beneficiou o empregado.

Hipótese análoga seria compelir um empregador que vinha, antes do advento da nova Constituição Federal, contemplando seus



08
Duz

empregados com 5 (cinco) dias de licença paternidade, a conceder mais 5 (cinco) dias, perfazendo 10 (dez), após a nova ordem jurídica.

2º) O principal objetivo da Lei 7.788/89 foi o de recuperar o poder aquisitivo do trabalhador mês a mês, com relação aos que percebam até 3 (três) salários mínimos, enquanto, que dos que percebam salários superiores, trimestralmente. Considerou , acertadamente, que a recuperação anual do poder aquisitivo era bastante penosa para o trabalhador, quando grandes defazagens salariais diminuiriam, gradativamente, sua qualidade de vida. Esse é o teleos da Lei; o seu aspecto finalístico que deve rá presidir a análise do julgador.

Ora, no caso "sub judice", o poder aquisitivo de toda a categoria profissional foi recuperado plenamente em 12.05.89, o que gera o dever de, a partir de então, repor mensalmente o poder aquisitivo dos que percebam até 3 (três) salários mínimos e trimestralmente (com adiantamentos nos dois primeiros meses do trimestre) aos que percebam remuneração superior àquele patamar.

A interpretação teleológica há de prevalecer na análise da situação, sob pena de gerar-se uma distorção jurídica da finalidade da norma.

O jurisconsulto e pensador do Direito - Professor BEN JAMIM DE OLIVEIRA FILHO, em sua brilhante obra "Introdução à Ciência do Direito", ensina:

"O problema da finalidade da norma jurídica envolve o próprio tema capital do direito, objeto da filosofia jurídica, concernente à sua origem e formação, seu conceito ou sua idéia, sua significação e fundamento. São questões inseparáveis em sua complexidade, que tivemos ocasião de versar, no título dedicado ao conceito filosófico do direito.

É, talvez, o mais importante dos caracteres específicos da norma jurídica, pois a noção da finalidade determina o próprio conteúdo, ou matéria do preceito. A filosofia do direito toma parte sempre, em todos os lances, da noção de finalidade, e é o princípio do bem comum que domina a concepção jurídica do AQUINA-

[Handwritten signature]

09
Sub

TE, orientando as consequências e as aplicações JHERING, modernamente, repete que o fim é o verdadeiro criador do direito.

O fim sobrepuja e esclarece os demais caracteres e dele também deriva a substância da Lei." (4ª Edição - José Konfino (Editor) - pág.223)

- 3º) Consideração de suma relevância e pertinência é a de que a lei não poderá privilegiar alguns destinatários em detrimento de outros.

Assim, como já visto acima, pretender um reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em 19.06.89 (quando a inflação de maio foi de 9,94% e os 17,94% correspondente à inflação acumulada de fevereiro, março e abril já fora concedida) e, daí por diante a inflação plena, significa a concessão de um aumento real de salários o que somente ocorreria em razão da data-base em maio.


As categorias profissionais com datas-base em março, abril e maio (esta última com maior benefício) receberiam um ganho real, enquanto que as que tivessem datas-base nos outros 9 (nove) meses receberiam, apenas correção, o que aliás, é a finalidade da lei.

Ocorreria, assim, uma "odiosa restringenda", incompatível com o princípio universal de equidade da norma jurídica.

Convém, quanto ao assunto, buscar-se, mais uma vez, a lição do grande mestre do Direito - Prof. HERMES LIMA:

"A lei considera as relações de um ponto de vista geral e abstrato. Para evitar excessos da lei em casos concretos, intervém à equidade, adaptando a norma a condições especialíssimas, que a regra de direito não poderá prever. A natureza própria da equidade, diz ARISTÓTELES no quinto livro de ética, consiste em corrigir a lei, na medida em que esta se mostra insuficiente em virtude do seu caráter geral. É a justiça para cada situação, considerando as peculiaridades de que se possa revestir". (ob cit. pág. 217).

- 4º) A se considerar os índices inflacionários anteriores, já considerados na data-base, estar-se-ia in correndo no princípio do "bis in idem", repudiado



pelo direito, compelindo alguém a pagar duas vezes a mesma coisa.

5º) Por fim, a Lei nº 7788/89, visou, apenas, a corrigir os salários, repondo o poder aquisitivo do trabalhador.

Quando se refere a aumentos reais de salários, no seu art. 6º, dispõe expressamente que "serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas", o que corrobora a tese de que a previsão contida no art. 2º em combinação com o § 1º do art. 4º não pode resultar em aumento real de salários.

Qualquer dos cinco argumentos elencados seria suficiente para firmar a interpretação em favor da tese do Suscitante; com muito maior razão, a conjugação dos mesmos.

V - Com relação ao segundo ponto de divergência, explicitado no subitem III. 2 supra, igualmente, não poderá prevalecer a pretensão do Suscitado.

Convém, para uma melhor compreensão da matéria, analisar-se separadamente a pretensão quanto ao Piso Salarial e quanto ao reajuste geral.

V.1 - Quanto ao Piso Salarial:

Ficou garantido na Convenção Coletiva de Trabalho, vigente a partir de 19.05.89, frise-se que:

"No mês de junho de 1989, será garantido que o Piso da Categoria não será inferior à remuneração mínima nacional para os trabalhadores ativos, acrescido de 10% (dez por cento)."

Ora, tendo a lei nº 7.789, de 03.07.89 fixado o Salário Mínimo em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), o Piso Salarial da categoria representada pelo Suscitado, em junho/89, foi o de Ncz\$ 132,00 (Ncz\$ 120,00 x 1.10).

Tendo sido fixado, para maio/89 o Piso Salarial de Ncz\$ 115,00, o reajuste no mês de junho correspondeu a 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento), quando a inflação de maio foi de 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento).



Os Pisos nos meses de julho e agosto, reajustados pelo IPC do mês anterior tiveram os seguintes valores:

em julho - Ncz\$ 164,77 (132,00 x 1.2483);

em agosto- Ncz\$ 212,16 (164,77 x 1.2876).

Houve uma vantagem salarial, não suprimida de 4,40% (quatro vírgula quarenta por cento), correspondente à diferença entre o percentual concedido em junho/89 (14,78%) e o IPC de maio (9,94%).

Pretendendo o Suscitado que o Piso de junho seja o de Ncz\$ 171,16 (cento e setenta e um cruzados novos e dezesseis centavos), significa dizer que considerou como base de aplicação para o equivocado percentual de 29,67% o próprio Piso Salarial de Ncz\$ 132,00 previsto na Convenção para vigorar em junho/89, é uma verdadeira teratologia jurídica.

Preconizou-se na Convenção uma garantia que prevaleceria ante o reajuste compulsório, e não, sobre o reajuste compulsório

V.2 - Quanto ao reajuste geral:

Foi garantido, ainda, no subitem 2.2 da Convenção Coletiva, para toda a categoria profissional "para os salários do referido mês de junho/89, o reajuste mínimo de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento)" (sem os destaques).

Ora, pretendeu-se, claramente, assegurar que, se o reajuste compulsório para o mês de junho/89 fosse inferior, adotar-se-ia o percentual de 14,78%; foi uma garantia de reajuste mínimo. "Contrario senso", se o reajuste compulsório fosse superior, prevaleceria, evidentemente, ante ao percentual garantido, vez que garantiu-se o mínimo.

Os percentuais, jamais seriam cumulativos como pretende o Suscitado.

Outro não poderá ser o entendimento sob pena de afrontar à lógica jurídica e gerar enriquecimento sem causa.

Como o percentual para os que percebiam aquém de 3 (três) salários mínimos foi o de 9,94%, sendo ainda inferior para os salários maiores, o percentual de 14,78% para todos, foi bem mais vantajoso.

Não socorre à tese do Suscitado o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.789/89.



12
2008

A vantagem assegurada à categoria e que somente pode ser suprimida em outra Convenção Coletiva corresponde ao percentual de 4,40% decorrente da diferença entre o percentual concedido em junho e o que seria o compulsório (1.1478 ÷ 1.0994).

Essa vantagem de 4,40% (quatro vírgula quarenta por cento) efetivamente foi assegurada pela categoria econômica, tanto que, agora em agosto, primeiro mês do trimestre, o percentual concedido sobre maio foi o de 84,47%, resultante dos IPCs cumulativos de maio, junho e julho, acrescido dos 4,40% (Doc. nº 10).

VI - DO REQUERIMENTO:

Requer, pois, o Suscitante que essa Egrêgia Corte conceda provimento ao presente Dissídio de Natureza Jurídica, interpretando a Lei Salarial e a Convenção Coletiva de acordo com o entendimento da categoria econômica, por ser um Imperativo do Direito e um Dever de JUSTIÇA!

Respeitosamente,
Pede Deferimento.

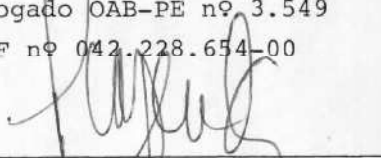
Recife, 16 de agosto de 1989.



José Otávio Patrício de Carvalho

Advogado OAB-PE nº 3.549

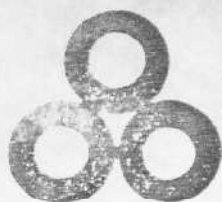
CPF nº 042.228.654-00



Paulo Roberto Lapenda Figueirôa

Advogado OAB-PE nº 8.028

CPF nº 062.547.724-34



sind
açúcar

Doc. 011

13/2/89

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no C.R.C./ME sob o nº 13.012.986/0001-36, sediado no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, neste ato representado pelo seu Presidente, nomeia e constitui seus procuradores os srs. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO e PAULO ROBERTO LAPEN DA FIGUEIRÔA, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na OAB/PE, para, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem-no e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial perante a Justiça do Trabalho, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula "ad judicia", podendo, para tanto, acordar, desistir, insistir e substabelecer. O segundo constituído, como servidor do Outorgante fica também credenciado como preposto.

Recife, 16 de fevereiro de 1989.

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco

Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão
Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão
Presidente

Paulo Roberto Lapen da Figueirôa
José Otávio Patrício de Carvalho

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Sede	Exatidão	SBS - Edif. Casa de São Paulo
C.R.C./ME 13.012.986/0001-36	N.º de Mat. 2 - 100 - ANGE	Sala 107 - Fone (081) 2268367
Cais da Alfândega, 130	Fone (081) 2247511	CEP 70078-Brasília - DF
Fone (081) 2247511 - Tele. (081) 2247511	CEP 100 - 30140	
End. Telegr. - 5 ACPA	CEP 200 - Rio de Janeiro - RJ	
CEP 50000 - RECIFE - PE		

Doc 010 310

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Bel. Dalva Romão de Azevedo
Bel. Carlos Alberto de Azevedo
João Paudarés Sobrinho
SUBSTITUOS

Certifico que o presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que foi apresentado em 1989

Recife, 10 de Agosto de 1989

Pun do Tabelião, Manoel Rodrigues de Araújo - PE

14
subs

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

C.G.C. Nº 11.012.986/0001-36

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª Convocações

O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 67 dos Estatutos Sociais, e, atendendo decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão, convoca todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14 de agosto de 1989, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) outorga de poderes à Diretoria para instaurar dissídio coletivo de natureza jurídica, nos termos do art. 859 da CLT;
- b) outros assuntos correlatos e de interesse da Classe.

Não se verificando o comparecimento previsto no art. 859 da CLT, para a Assembléia se reunir em 1ª Convocação, ficam os associados convocados para se reunirem em 2ª Convocação, às 18:30 horas, do mesmo dia, e no mesmo local, quando as decisões serão tomadas pelos votos, em escrutínio secreto, por maioria de 2/3 dos associados presentes, nos termos do dispositivo consolidado invocado.

Recife, 10 de agosto de 1989.

a) **GUSTAVO COSTA DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO**

— Presidente —

**ANSEF — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE
ASSEMBLÉIA GERAL**

O Diretor Regional da ANSEF (Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal), tendo em vista a promulgação da Constituição federal de 05.10.88, que garante aos servidores públicos a livre associação sindical, pelo presente edital convoca todos os servidores lotados na Superintendência Regional do DPF no Estado de Pernambuco para participar de uma Assembléia Geral a ser realizada no dia 16.08.89, às 18:00 hs., no auditório da Caixa Econômica Federal, cito no Cais do Apolo, com a seguinte ordem do dia:

- 1) Decisão da criação, de entidade sindical representativa da classe policial Federal no Estado de Pernambuco;
- 2) Escolha do grau, da denominação e base territorial da entidade;
- 3) Aprovação do Estatuto;
- 4) Eleição de uma Diretoria e conselho fiscal.

Recife, 08 de agosto de 1989.

Ass: Servilho da Silva Paiva
(Diretor Regional)

CLICHÊS

Clichéria
TELLES Ltda.

Serviços de Clichês para Jornais,
Revistas Rotulagens, Negativos, e
Diapositivos para Silk Screen

Fone : 224 5647

Rua do Imperador Dom Pedro II-221
4º andar São Antonio Recife PE

Handwritten scribble

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Esc. Daiva Regina Vitor de Araújo
Esc. Carlos Alberto Falcão Roma
João Pauleco Estreito

SUBSTITUÍDOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que lhe é apresentada. Dou
Recife, *16 de Agosto* de 19 *89*

Pub. do Imp. em Cr. 5 - Recife - PE

DOC. 04

16
[assinatura]

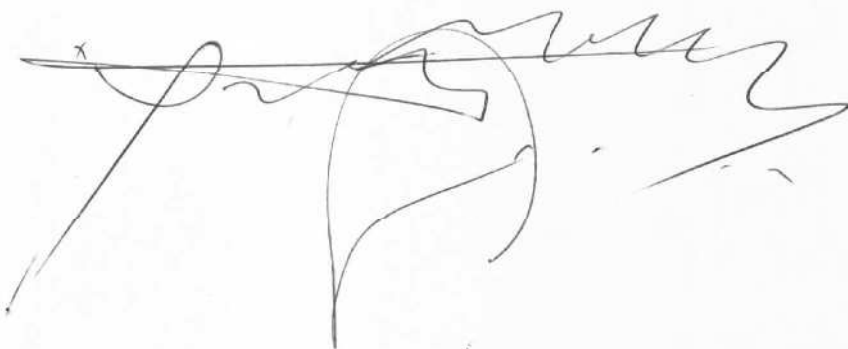
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 1989, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Aos catorze dias do mês de agosto de um mil novecentos e oitenta e nove, reuniram-se às 18:30 horas, na sede social situada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, em segunda convocação, em Assembléia Geral Extraordinária, as associadas do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, sob a presidência do Sr. Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão, o qual, examinando o "Livro de Presença", constatou a existência de presentes em número suficiente para o início da sessão, tendo convidado a mim, Gilvan Celso Cavalcanti de Moraes Sobrinho, para secretariar a reunião, pedindo-me que procedesse à leitura do Edital de Convocação publicado no "Diário da Manhã", desta cidade, do dia 11 de agosto de 1989, com o seguinte teor: "SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. C.G.C. Nº 11.012.986/0001-36. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. 1a. e 2a. Convocações. O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 67 dos Estatutos Sociais, e, atendendo decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão, convoca todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14 de agosto de 1989, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) outorga de poderes à Diretoria para instaurar dissídio coletivo de natureza jurídica, nos termos do art. 859 da CLT; b) outros assuntos correlatos e de interesse da Classe. Não se verificando o comparecimento previsto no art. 859 da CLT, para a Assembléia se reunir em 1a. Convocação, ficam os associados convocados para se reunirem em 2a. Convocação, às 18:30 horas, do mesmo dia, e no mesmo local, quando as decisões serão tomadas pelo votos, em escrutínio secreto, por maioria de 2/3 dos associados presentes, nos termos do dispositivo consolidado invocado. Recife, 10 de agosto de 1989. a) GUSTAVO COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - Presidente." Em seguida, o Presidente esclareceu que o motivo da Assembléia fora a controvérsia na aplicação da Lei de Política Salarial, gerada pelo entendimento do Sindicato Laborista de que seria devido a categoria dos industriários o percentual de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e se

[assinatura]

17
1989

te por cento) que corresponde à cumulação dos IPC's de fevereiro, março, abril e maio/89, quando, na negociação coletiva de maio/89, os índices de fevereiro a abril/89 já haviam sido incluídos no reajuste salarial, o que caracterizaria o pagamento duas vezes de uma mesma coisa, incorrendo, assim, no princípio do "bis in idem". Passou, então, a palavra ao Dr. José Otávio Patrício de Carvalho para que este fizesse uma explanação sobre a matéria; o que foi feito. Após a explanação do Dr. José Otávio, o Presidente indagou dos presentes se havia necessidade de algum esclarecimento sobre o assunto. Como, não houve qualquer solicitação neste sentido, colocou em votação a proposta em pauta de outorga de poderes à Diretoria para instaurar dissídio coletivo de natureza jurídica, posto que, por consenso geral, ficara evidenciado que somente a Justiça do Trabalho poderia, com o seu pronunciamento, eliminar a controvérsia originada pela interpretação literal da Lei de Política Salarial e das explicações contidas na Cartilha divulgada pela Câmara Federal. Posta em votação, foi a proposição, em escrutínio secreto, aprovada à unanimidade pela Assembleia Geral. O Presidente, em seguida, facultou o uso da palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém se pronunciou, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e achada conforme, recebeu a aprovação unânime dos associados presentes. Pelo que vai assinada por mim, Gilvan Celso Cavalcanti, de Moraes Sobrinho, Secretário, e pelo Senhor Presidente.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça da Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
 C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

02.05 A

18
duas

Recife, 07 de agosto de 1989.

OFÍCIO/CIRCULAR-DJ-04/89

Ilmo. Sr.
 Gerente da
 USINA Catunde S/A

Delegacia das Trabalhadoras de Indústria Açúcar
 do Estado de Pernambuco
 Avenida Paulista, 111 - Recife - Pernambuco

Prezado Senhor:

Após a publicação da Lei nº 7.788, de 03/07/89, no Diário Oficial da União do dia 04/07/89, a Diretoria deste Sindicato solicitou à Delegacia Regional do Trabalho através do Ofício DJ-46/89, datado de 11.07.89, que fosse marcada uma reunião no sentido de se estabelecer entendimentos com a categoria patronal a respeito das normas da Nova Política Salarial.

De acordo com o Ofício Circular DAS/nº 047/89 de 17.07.89, a Delegacia Regional do Trabalho designou o dia 20.07.89 para os primeiros entendimentos. Ocorre que, naquela oportunidade, a categoria patronal apresentou interpretação diferente ao nosso entendimento, tendo naquela mesma data ficado designada uma outra reunião para voltarmos a discutir o assunto.

Acontece que a categoria patronal não compareceu as duas outras reuniões na DRT e, devido a essa recusa, estamos através do presente, comunicando a V.Sa. os valores do Piso Salarial da categoria dos trabalhadores da indústria do açúcar, para os meses de junho, julho e agosto/89, assim discriminados:

JUNHO/89 - (29,61%)

Piso Salarial,.....NCz\$:	171,16	Desconto em favor do Sindicato e do Hospital Gomes Maranhão - NCz\$: 3,42 (2% do Piso Salarial). (JUNHO) p/cada Entidade.
Diária,.....NCz\$:	5,71	
Hora Normal,.....NCz\$:	0,78	
Hora Extra c/50%,.....NCz\$:	1,17	
Hora Extra c/100%,.....NCz\$:	1,56	

Desconto em favor do Sindicato e Hosp. Gomes Maranhão - NCz\$: 4,27 (2% do Piso salarial).
 (JULHO)
 p/cada Entidade.

JULHO/89 - (24,83%)

Piso Salarial,.....NCz\$:	213,66
Hora Normal,.....NCz\$:	0,97
Hora Extra c/50%,.....NCz\$:	1,46
Hora Extra c/100%,.....NCz\$:	1,94

AGOSTO/89 - (26,70%)

Desconto em favor do Sindicato e Hospital Gomes Maranhão - NCz\$: 5,50 (2% do Piso Salarial) (AGOSTO)
 p/cada Entidade.

Piso Salarial,.....NCz\$:	213,66
Diária,.....NCz\$:	0,17
Hora Normal,.....NCz\$:	1,29
Hora Extra c/50%,.....NCz\$:	1,88
Hora Extra c/100%,.....NCz\$:	2,50

[Handwritten signature]

~~802028~~

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manceo Rodrigues do Araújo
TABELA
Esl. Dalva Reme Walter de Araújo
Esl. Carlos Alberto Reme Reme
João Paudense Sobrinho
SUBSTITUOS
Certifico que o presente original é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada. Lou
Recife, 16 de Agosto de 1989
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Meireles do Paranaíba, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 -- Recife - Pernambuco


02

Esclarecemos que, os cálculos mencionados foram obtidos de acordo com o Diário Oficial da União nº 125, que publicou a Lei nº 7788, como também na Cartilha Salarial "ABC" da Política Salarial e Salário Mínimo. Referida Cartilha foi elaborada pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados e tem como fim sanar todas as dúvidas que surgiram após a publicação da Nova Política Salarial. Foi esta mesma Comissão que elaborou a Lei em referência. Daí, referida Cartilha ter tanta credibilidade.

Ainda esclarecemos que, para os companheiros trabalhadores que ganham acima do Piso Salarial, aplicar-se-á o que está contido na Tabela da Cartilha Salarial mencionada, às suas fls. 18.

Nesta oportunidade, amparados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07.08.89, em nossa Sede de conformidade com o Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco do dia 04 de agosto corrente, e ainda pelo que está disposto na Lei nº 7.783, comunicamos que a paralização nesta Empresa será inevitável se por acaso V.Sa. não der cumprimento a presente norma legal.

Cordialmente,


ANTÔNIO FLEISCHER GUILHERMINO
- SECRETÁRIO -

E.T.

Para melhor orientação nos cálculos dos salários dos nossos companheiros trabalhadores, estamos remetendo em anexo cópia da Cartilha Salarial e do Ofício DJ-46/89.

100.000

11

6º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues do Araújo
TABELÃO

Bel. Dalva Reme Victor do Araújo
Bel. Carlos Alberto Ribeiro Reme
João Paudarco Esprinho

SUBSTITUTOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada. Dou fé.
Recife, 16 de Agosto de 1989

Pua da Im. ca. or. 311 Recife - PE



Doc. 06

20
sub

Recife, 09 de agosto de 1989

Ao
Sindicato da Indústria do Açúcar,
no Estado de Pernambuco
N e s t a

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V.Sa. anexamos cópia xerox da Ata Administrativa lavrada pelo Delegado Substituto do Trabalho em Pernambuco e referente a mediação entre esta Usina e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, objetivando o encerramento da greve deflagrada pela categoria obreira.

Na reunião de ontem foram conciliados diversos pontos, acordado o retorno ao trabalho e designada nova rodada de negociações para o dia 15.08.89, às 15:00 horas, ocasião em que será apreciada a nova Política Salarial e especialmente a aplicação do percentual de 29,67% sobre os salários do mês de junho, que o Sindicato dos trabalhadores considera incontroverso.

Comungando esta empresa com o ponto de vista esposado pelo Sindicato patronal de que a referida parcela não é devida, estamos receosos de que a nossa recusa em negociar o aludido item ensejará novo movimento paredista - conforme ameaça implicata dos trabalhadores - o que trará graves prejuízos as nossas atividades empresariais.

Deste modo, solicitamos a orientação e o apoio desse Sindaçucar para o problema que nos aflige.

Atenciosamente
USINA CENTRAL BARREIROS S. A.

[Handwritten signatures]
DIRETORES

SETOR AGRO INDUSTRIAL

AS 6-004

[Handwritten initials]

PERNAMBUCO

USINA CENTRAL BARREIROS S.A.
Barreiros - PE

CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
Rio Formoso - PE

CIA. AGRO PASTORIL VALE DO RIO UNA
Barreiros - PE

Esc. Central Norte: Praça Sérgio Loreto, 110 - Recife - PE
Tel. (081) - 231-0444 - Cx Postal 127
C. E. P. 50.000 - TLX - 081-2299

ALAGOAS

CIA. AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS
Porto Calvo - AL

RIO DE JANEIRO

CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM
Campos - RJ

CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
São João da Barra - RJ

USINA CARAPEBUS S. A.
Macaé - RJ

Esc. Central Sul: Rua Teófilo Otoni, 15 - 1º andar
Telefone: (021) - 291-6111
Rio de Janeiro - RJ

~~Doc. 021~~

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Mahuel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

El. Dalva Roma Victor de Araújo
El. Carlos Alberto Ribeiro Roma
João Faudarco Eberhart

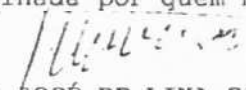
SUBSTITUOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que foi apresentada. Dou fé.
Recife, 02 de Agosto de 1989

Rua do Imperador, 3 Recife - PE

A T A A D M I N I S T R A T I V A

Aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na sede da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco e com mediação do Delegado-Substituto do Trabalho, Dr. Marcos Santos, reuniram-se o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, representado pelo seu Presidente, Sr. Moab Pereira Queiroz de Oliveira e a Usina Central Barreiros, representada pela sua Direção, para tratarem da pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato Laboral através do Processo nº DRT-PE-020361/89, tendo ficado acertado o que se segue: 1) A semana de 24 a 30/07/89, será paga pela empresa no dia 11/08/89. 2) A semana de 31/07/89 a 06/08/89 será paga pela empresa no dia 15/08/89. 3) Os dias 07 e 08/08/89 serão considerados como de falta não remunerada porém sem repercussão nas férias ou repouso semanal remunerado da semana, o qual será pago. / 4) A semana de 9 a 13/08/89, será paga pela empresa no dia 18/08/89. 5) A primeira parcela do 13º salário será paga com base no salário de julho de 1989, também no dia 18/08/89. 6) Fica marcado o dia 15/08/89, às 15 horas na sede da DRT-PE para nova rodada de negociações, ocasião em que será apreciado pelas partes, o restante da pauta, inclusive no tocante à Política Salarial em vigor. 7) Não haverá demissão por motivo da greve. E por não haver nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata Administrativa, que vai assinada por quem mediou a reunião.


MARCOS JOSÉ DE LIMA SANTOS
Delegado Substituto do Trabalho em Pernambuco

6.º OFÍCIO DE NOT

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Bel. Dalva Reims Victor de Azeite

Bel. Carlos Alberto de Azeite

João Paudarco de Azeite

SUBSTITUTOS

Certifico que a presente é uma cópia verdadeira
do original que se encontra em meu arquivo

Rec. de 10 de Agosto de 1987

Rua do Imperador, 30 - Recife - PE

0816.1116
*
814470SAEP BR
811934UCAT BR

TELEX NR: 475/16.08.89

DE: USINA CATENDE S/A.
PARA: SINDAÇUCAR.

ATT.: DR. PAULO LAPENDA

REF. INFORMAÇÃO SOBRE AMEAÇA DE PARALIZAÇÃO DE INDUSTRIÁRIOS.

FOMOS INFORMADOS QUE EM ASSEMBLEIA DE INDUSTRIÁRIOS REALIZADA NA SEGUNDA-FEIRA (14/08/89) NO CLUBE LEAO XIII EM CATENDE, SOB CONDUÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DE PE, FICOU DECIDIDO REALIZAÇÃO DE UMA NOVA ASSEMBLEIA NA PROXIMA SEXTA-FEIRA (18/08/89), AFIM DELIBERAREM SOBRE INICIO DE MOVIMENTO GREVISTA COM INICIO PARA A PROXIMA SEGUNDA-FEIRA (21/08/89), CASO A EMPRESA NAO APLICASSE CORREÇÃO SALARIAL OBJETO DE PLEITO DAQUELE SINDICATO.

ATENCIOSAMENTE,
RAUL B. FERNANDES

OP. ROSA
REC. MENSRRR

811934UCAT BR*
814470SAEP BR*
814470SAEP BR

Jocof

*22
Sup*

TELEX

TELEX

WC. 08
23
DMS

derá
hell

JOELMIR BETING

O último cartucho

O Governo promete para hoje um parecer técnico sobre o mérito do programa de emergência contra a hiperinflação, cos-



Ronaldo Couto respon-
ligação políftic
cutivo-Legista
Ele deve centi
negociação d

Os 980 estivadores do Recife (480 efetivos, 400 supletivos e 100 aposentados que ainda trabalham) vão aderir hoje à greve de 24 horas promovida a nível nacional como forma de pressionar o Sindarma-Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima a atender às reivindicações da categoria.

Em consequência, as exportações de açúcar, que já vinham sendo retardadas devido às limitações do porto, sofrerão mais um dia de atraso. Além dos açucareiros, navios que transportam mercadorias como trigo, cevada e carga geral, também terão suas operações de embarque e desembarque paralisadas, uma vez que dependem essencialmente do trabalho dos estivadores.

Segundo informou o superintendente do Porto do Recife, Milton Pires, encontram-se atracados no cais 10 navios, dos quais, cinco são açucareiros, dois de trigo, dois de cevada e um de carga geral. Todos utilizam serviços de estivas. Existem ainda, ao largo, mais seis navios açucareiros esperando a vez para atracar.

Para o presidente do Centro de Navegação Marítima de Pernambuco, José Mário Albuquerque, a greve deverá causar grandes prejuízos para todos os envolvidos, como os arma-

dores, exportadores e os próprios estivadores que deixarão de receber por um dia de trabalho. Na opinião dele, as reivindicações apresentadas pelos trabalhadores são "exageradas".

Os estivadores estão pleitando 5% do Movimento de Mão-de-Obra (MMO) para aquisição de material de proteção; 1/3 de férias a exemplo do que é concedido aos trabalhadores com vínculo empregatício; negociação para aumento das horas extras trabalhadas aos sábados e domingos; criação da Cipa (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes); legislação específica para os trabalhadores avulsos e inclusão da categoria nas operações de navegação interior e lacustre.

O presidente do Sindicato dos Estivadores, Adeildo Parafso, informou que se não houver nenhum avanço após a paralisação de hoje, a categoria deverá realizar uma nova greve de 24 horas no próximo dia 15. Depois desta data, no período de 22 a 25 de agosto, ocorrerá em Vitória do Espírito Santo o Congresso Nacional dos Estivadores onde a classe poderá deflagrar uma greve por tempo indeterminado caso, até lá, patrões e empregados não tenham chegado a um acordo.

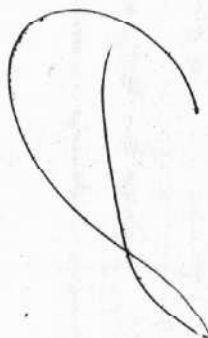
Denunciadas usinas e destilarias

Greve nas usinas e destilarias que vêm descumprindo 80% do acordo coletivo assinado em maio e pagamento da diferença do piso salarial dos meses de junho e julho - no prazo de 48 horas - foi definida ontem na assembléia geral dos trabalhadores da indústria do açúcar, que também vão mover uma ação contra as empresas no Tribunal Regional do Trabalho.

Às 15h, na Delegacia Regional do Trabalho, os trabalhadores da indústria do açúcar vão reunir-se com a diretoria da Usina Central Barreiros, para definir a situação dos 400 empregados que querem o pagamento da diferença salarial. A reunião terá a mediação do delegado do Trabalho, Gentil Mendonça Filho e do assessor Amaro Gantois.

O presidente do sindicato clas-

sista, Moab Oliveira, informou que a deflagração da greve localizada, em 48 horas como manda a Lei de Greve, já foi comunicada aos empresários das 36 usinas, cinco destilarias e duas refinarias. Assinalou o dirigente sindical que há 25 anos não havia greve no setor e, em razão disso, não decidiram pela greve total. Lembrou que no mês de junho o piso era de NCz\$ 171,16 e os patrões só pagaram NCz\$ 132,00 - no mês de julho no valor de NCz\$ 213,66 e eles receberam NCz\$ 167,00 - e que este mês o valor do piso é NCz\$ 275,00. A reclamação diz respeito ao descumprimento de 80% do acordo salarial, segundo Moab Oliveira, acrescentando, que nos dias 25 de julho e 1º deste mês, estava marcada uma reunião com os patrões na Delegacia Regional do Trabalho e nenhum deles compareceu.



80.000

204

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Bel. Dalva Roma Vianna de Araújo

Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma

João Paudarco Sabido

SUBSTITUTOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada. Dou fé

Rua do Imperador, 344 - Recife - PE
10 de Agosto de 1989

Rua do Imperador, 344 - Recife - PE

~~DOC. 091~~ 24
JMB

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR EM PERNAMBUCO E A CATEGORIA PATRONAL

*De José Afonso
de Paulo Laportte*

O Diário Oficial da União, em sua edição de terça-feira, dia 04/07/89, publicou em sua primeira página a Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989, a qual dispõe sobre a Política Salarial aprovada pelo Congresso Nacional, estabelecendo o seguinte:

a) - Os reajustes dos salários dos trabalhadores / que percebam até 03 (três) salários mínimos mensais, obedecerão a disciplina do Artigo 2º ressalvados os direitos previstos no parágrafo único do Artigo 1º da mencionada lei.

b) - Para os trabalhadores que percebam mais de 03 (três) salários mínimos mensais, deverão ser aplicadas as disposições do Artigo 3º, parágrafo 3º do Artigo 4º, combinado com o Artigo 1º da Lei 7788/89.

Dessa Forma, o NOVO PISO SALARIAL da Categoria dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, passa a vigorar com os seguintes valores, a partir de 01.07.89:

PISO SALARIAL,.....NCz\$:	164,77
DIÁRIA,.....NCz\$:	5,49
HORA NORMAL,.....NCz\$:	0,75
HORA EXTRA 0/50%,.....NCz\$:	1,12

Aos companheiros associados, avisamos que o desconto em favor do nosso Sindicato e da Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão, passa a ser de NCz\$ 1,29 (três cruzados novos e vinte e nove centavos) para cada entidade, a partir de 01.07.89, valores que correspondem ao percentual de dois por cento (2%) do Piso Salarial.

Havendo dúvidas, os companheiros deverão procurar os nossos delegados sindicais, as Delegacias Regionais e a nossa sede social, em Recife, onde serão esclarecidas.

Companheiros: a força da nossa categoria depende de vocês. PARTICIPE e SINDICALIZE-SE.

ANTONIO FERREIRA GUILHERMINO
- SECRETÁRIO -

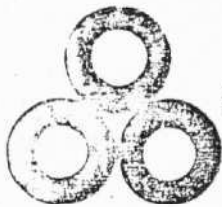
[Assinatura]

13/12/89

Recife, 10/07/89.

~~400.000~~

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues do Araújo
TABELA
Eal. Dalva Regina Vitorino
Eal. Carlos Alberto Ribeiro
João Paudarco Salgado
SUBSTITUO
Certifico que a presente e' copia e' reproducao
fidel do original que foi apresentada. U
Recia, 16 de Agosto de 1989
Rua do Imperador, nº 100 - Recife - PE



sind açúcar

Dec. 19

*25
JMS*

Recife, 04 de agosto de 1989.

CIRCULAR Nº 155/89

URGENTE

À
USINA/DESTILARIA
N e s t a

Ref.: ÍNDICES E SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DO SETOR.

Prezados Senhores:

I - Através da Resolução da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE nº 49, de 31.07.89, publicada no D.O.U. de 02.08.89, foi divulgado o IPC referente ao período de 15.06 a 14.07.89, no percentual de 28,76% (vinte e oito vírgula setenta e seis por cento).

II - Outrossim, em obediência ao disposto no artigo 2º da Lei nº 7.789, de 03.07.89, a Presidência da República fixou, mediante o Decreto nº 98.003, de 31.07.89, publicado no D.O.U. de 1º.08.89, os valores do Salário Mínimo a vigorar neste mês de agosto/89, a saber:

- NCz\$ 192,88 - mês
- NCz\$ 6,4293 - dia
- NCz\$ 0,87673 - hora

III - Por sua vez, a SEPLAN, através da Portaria nº 525, de 31.07.89, publicada no D.O.U. de 1º.08.89, divulgou os valores de referência vigentes a partir de 1º.08.89, pelo que anunciamos, a seguir, os valores que interessam aos associados:

Handwritten signature: João Roma

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, cujo conteúdo foi examinado, deu fé.
O DEPTO. TABELÃO PÚBLICO
15 AGO 1989

Handwritten signature: Manoel Rodrigues de Araújo

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Sede: CGC 11.012.985/0001-36 Casa de Alfândega, 130 Fone (081) 224-7622 Telex (081) 2204 End. Telegráfico: SIAEPE CEP 50.030 - RECIFE - PE	Escritórios: 19 de Março, 21 - 129 Anos Fones: (021) 2247807 2217841 2217529 Telex (021) 30742 CEP 21010 Rio de Janeiro RJ	SBS - Edif. Casa de São Paulo Sala 107 - Fone (081) 2258387 CEP 70078 Brasília - DF
---	--	---

Handwritten signature



26
AMB

- Interior de Pernambuco - NCz\$ 26,28
- Grande Recife - NCz\$ 29,11
- Maior do País - NCz\$ 37,22

Lembramos que os Valores de Referência servem de base aos cálculos de multas administrativas e Depósitos Judiciais para fins de Recurso.

IV - Em razão do disposto na Cláusula Segunda do Acordo Coletivo celebrado perante o TRT da 6ª Região, mediante a qual se garantiu aos rurícolas um piso superior em 5% (cinco por cento) ao salário mínimo, a remuneração mínima dos trabalhadores rurais da lavoura canavieira neste Estado de Pernambuco é, neste mês de agosto, a de NCz\$ 202,52 (duzentos e dois cruzados novos e cinquenta e dois centavos).

Em sendo essa garantia normativa mais vantajosa do que a sistemática legal de reajuste prevista na Lei nº 7.788/89, prevalecerá ante esta.

V - Quanto aos motoristas, o piso salarial estipulado na Convenção Coletiva para 19.07 deverá ser reajustado pelo IPC de julho para vigorar no mês de agosto, o que resulta no novo piso salarial de NCz\$ 386,28 (trezentos e oitenta e seis cruzados novos e vinte e oito centavos).

VI - Por outro lado, quanto aos industriários do açúcar, que têm data-base em maio e, por conseguinte, pertencem ao grupo III previsto na Lei Salarial, farão jus, agora em agosto, à recuperação plena da inflação do trimestre (maio, junho e julho) medida pelo IPC cumulado.

Outrossim, face à regra inserta no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.788, de 03.07.89, deverá ser preservada a vantagem salarial assegurada na última convenção coletiva, qual seja, a diferença entre o percentual mínimo de 14,78% (quator

Cartório João Renna
Rua do Império, nº 11, 500
Recife - PE
Telef. (071) 242.2222

CERTIFICADO que a presente cópia é fiel reprodução do original, que se encontra no livro nº 18, do Livro Tabelião Público nº 18, de 1989.

18 AGO 1989

Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Dalva Renna Viator de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Renna
Eduardo Renna Sobrinho
TABELIÃO PÚBLICO

27
RMB

ze vírgula setenta e oito por cento) previsto no item 2 da cláusula segunda, e o percentual do IPC de maio - 9,94%, de 4,4% (1,1478 + 1,0994).

Assim, os salários dos industriários deverão ser reajustados no percentual de 84,48% (oitenta e quatro vírgula quarenta e oito por cento) incidentes sobre os salários de 1º de maio, resultante da cumulação dos percentuais de 9,94% (IPC de maio) , 24,83% (IPC de junho), 28,76% (IPC de julho) e 4,40% (vantagem assegurada na Convenção).

Para os empregados que recebem até 3 (três) salários mínimos, o referido percentual de 84,48% sobre maio equivale a 28,76% sobre julho.

Quanto ao Piso dos Industriários, adotando-se os mesmos princípios de reajustes, seu valor para o corrente mês de agosto é o de NCz\$ 212,17 (duzentos e doze cruzados novos e seis centavos).

VII - Por fim, os pisos das Secretárias, em obediência ao estabelecido no item 1 da Cláusula 96 da Convenção Coletiva de Trabalho, têm, agora em agosto, os seguintes valores:

- Secretárias das unidades industriais do interior - NCz\$ 318,25
- Secretárias de nível médio... - NCz\$ 636,51
- Secretárias de nível superior e/ou executivas..... - NCz\$ 954,76

Colocamo-nos ao inteiro dispor dos associados para quaisquer outros esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

JOPC/eg.

~~Sindicato da Indústria de Têxtil no Estado de Pernambuco~~
 Gustavo José de Albuquerque Maranhão
 1 residência

Cartório João R. ...
 Rua do Imperador Pedro II, ... Recife - PE
 50.040-000

16 AGO 1989

Marcos Rodrigues de Araújo
 Tábilio
 Dalva Nona Victor de Araújo
 Carlos Alberto Ribeiro Romão
 Tasso Paedavoo Sobrinho
 50000000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

28
ZMB

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 16 dias do mês de Agosto de 19 89
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-60/89
contendo 028 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

ZMB

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A


Nesta data faço remessa destes autos
à ~~PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO~~
Gabinete da Presidência
Recife, 16 de Agosto de 1989.

Clayvalho

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 23 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 16 de agosto de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1059 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-60/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

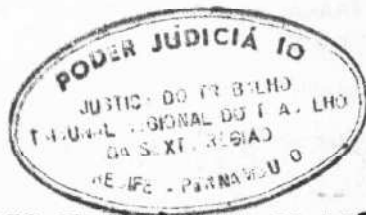
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de agosto de 1989. Ass.) JOSÉ GURDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 16 dias do mês de agosto de 1989.

9

Valéria Pinheiro Peres
M Secretário Geral da Presidência



Not.Nº TRT-GR-1059/89

00

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Cais da Alfândega, 130

Bairro do Recife

RECIPE - PE

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1060/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-60/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

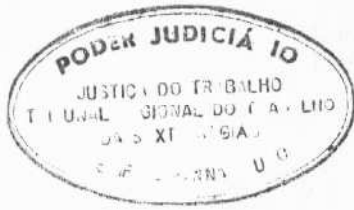
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de agosto de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 16 dias do mês de agosto de 1989.

Valério Bonachro Pereira
/M/ Secretário Geral da Presidência



Not.nº TRT-GP-1060/89

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Rua Marquês de Paranaguá, 26

Praça de Casa Forte

Casa Forte - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1061/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-60/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de agosto de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 16 dias do mês de agosto de 1989.

Valéria Benedito Pereira
p/Secretário Geral da Presidência

Ciente: M. G. Magalhães



NOT.Nº TRT-GP-1061/89

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

0 a petição protocolada sob o
n.º 05791/89, que se segue

Recife, 21 de agosto de 1989

Valmir Cavado Peres
Assessoria de Presidência



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

160 1630 8 005791

PROF. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

PROF. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

Por autor.
Aguarda-se audiência.
Re. 21.08.89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

Distribuição por dependência
ao Processo nº DC-60/89

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A e AMORIM PRIMO S/A, sociedades por ações, estabelecidas no ramo de beneficiamento e comércio de açúcar, sediadas, respectivamente, em Jaboatão e Recife, com endereços, na ordem em que se acham nomeadas, no km 161 da BR 101, Prazeres, Jaboatão e Rua Dr. José Mariano, 486, bairro da Boa Vista, Recife, vêm, conjuntamente, por seus advogados constituídos nos termos dos instrumentos procuratórios anexados à esta petição, dos quais constam os endereços onde mantêm escritórios profissionais e recebem intimações judiciais, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco requereu perante esse Egrégio Tribunal, instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica visando interpretação de norma legal.

2. Na ação proposta figura como suscitado o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco, entidade que abriga a categoria obreira que labora para as petionárias.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **RAN-REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A**, sociedade por ações, com sede no Km 16 da BR 101 Sul, município de Jaboatão, neste Estado, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.964.948/0001-10, neste ato, devidamente representada, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. **ANTONIO HENRIQUE NEUENSCWANDER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 8892 e CPF/MF nº 462.563.854-20, com escritório profissional à BR 101, Km 16, Prazeres, Jaboatão-PE, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral e os especiais para, sempre no foro trabalhista, acordar, transigir, desistir, recorrer, receber notificações e intimações e substabelecer em qualquer instância, e tudo o mais que se fizer necessário ao perfeito desempenho do presente mandato.

Jaboatão, 13 de fevereiro de 1989

~~Refinaria de Açúcar do Norte S. A.~~

~~DIRETORES~~

Reconheço (as) Firma(s) **MICHEL**
CARTÃO MONTEIRO
SANTOS JARDIM
HAZIM de 19 **89**
de 19 **89**
da verdade
Manoel Rodrigues de Araújo - Patetão
Carlos Alberto Leite de Araújo - Substituto
Dalva Roma Victor de Araújo - Substituto

CARTÓRIO EDUARDO LOYO MALTA
Bel. José Eduardo Loyo Malta
TITULAR
Amaro M. Nascimento - Eulina N. S. Araújo
e Bel. Pedro Malta Filho
SUBSTITUTOS
JABOATÃO

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado. Dou fé.
Jaboatão, 12 de **fevereiro** de 19 **89**

Maria de Fátima S. Santana
ESQ. AUTORIZADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco



Recife, 07 de agosto de 1989.

OFÍCIO/CIRCULAR-DJ-04/89

Ilmo. Sr.
Gerente da
USINA

Amourim Primo

Handwritten signature and stamp of the Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco, Associação dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco.

Prezado Senhor:

Após a publicação da Lei nº 7.788, de 03/07/89, no Diário Oficial da União do dia 04/07/89, a Diretoria deste Sindicato solicitou à Delegacia Regional do Trabalho através do Ofício DJ-46/89, datado de 11.07.89, que fosse marcada uma reunião no sentido de se estabelecer entendimentos com a categoria patronal a respeito das normas da Nova Política Salarial.

De acordo com o Ofício Circular DAS/nº 047/89 de 17.07.89, a Delegacia Regional do Trabalho designou o dia 20.07.89 para os primeiros entendimentos. Ocorre que, naquela oportunidade, a categoria patronal apresentou interpretação diferente ao nosso entendimento, tendo naquela mesma data ficado designada uma outra reunião para voltarmos a discutir o assunto.

Acontece que a categoria patronal não compareceu as duas outras reuniões na DRT e, devido a essa recusa, estamos através do presente, comunicando a V.Sa. os valores do Piso Salarial da categoria dos trabalhadores da indústria do açúcar, para os meses de junho, julho e agosto/89, assim discriminados:

JUNHO/89 - (29,67%)

Piso Salarial,.....NCz\$:	171,16	Desconto em favor do Sindicato e do Hospital Gomes Maranhão - NCz\$:	3,42
Diária,.....NCz\$:	5,71	(2% do Piso Salarial).	
Hora Normal,.....NCz\$:	0,78	(JUNHO)	
Hora Extra c/50%,.....NCz\$:	1,17	p/cada Entidade.	
Hora Extra c/100%,.....NCz\$:	1,56		

Desconto em favor do Sindicato e Hosp. Gomes Maranhão - NCz\$: 4,27 (2% do Piso salarial).
(JULHO)

JULHO/89 - (24,83%)

Piso Salarial,.....NCz\$:	213,66
Diária,.....NCz\$:	7,12
Hora Normal,.....NCz\$:	0,97
Hora Extra c/50%,.....NCz\$:	1,46
Hora Extra c/100%,.....NCz\$:	1,94

p/cada Entidade.

AGOSTO/89 - (28,76%)

Desconto em favor do Sindicato e Hosp. Gomes Maranhão - NCz\$: 5,50 (2% do Piso salarial) - (AGOSTO)	CERTIFICO que a presente cópia é uma reprodução fiel do original que me foi exibido, e eu fo	Piso Salarial,.....NCz\$:	275,11
	NO TABELÃO PÚBLICO	Diária,.....NCz\$:	9,17
	17. AGO 1989	Hora Normal,.....NCz\$:	1,25
		Hora Extra c/50%,.....NCz\$:	1,88
		Hora Extra c/100%,.....NCz\$:	2,50

p/cada Entidade

Vertical stamp: Carilho, Rua da Imperatriz, Recife, Tel. Manuel Rodrigues

Manoel Rodrigues de Araújo Tabelião D. Alves Roma Victor de Araújo Carlos Alberto Mibeiro Roma

SUBSTITUO



3
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco



02

Esclarecemos que, os cálculos mencionados foram obtidos de acordo com o Diário Oficial da União nº 125, que publicou a Lei nº 7788, como também na Cartilha Salarial "ABC" da Política Salarial e Salário Mínimo. Referida Cartilha foi elaborada pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados e tem como fim sanar todas as dúvidas que surgiram após a publicação da Nova Política Salarial. Foi esta mesma Comissão que elaborou a Lei em referência. Daí, referida Cartilha ter tanta credibilidade.

Ainda esclarecemos que, para os companheiros trabalhadores que ganham acima do Piso Salarial, aplicar-se-á o que está / contido na Tabela da Cartilha Salarial mencionada, às suas fls. 18.

Nesta oportunidade, amparados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07.08.89, em nossa Sede de conformidade com o Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco do dia 04 de agosto corrente, e ainda pelo que está disposto na Lei nº 7.783, comunicamos que a paralização nesta Empresa será inevitável se por acaso V.Sa. não der cumprimento a presente norma legal.

Cordialmente,

ANTONIO FERREIRA GUILHERMINO
- SECRETARIO -

E.T.

Para melhor orientação nos cálculos dos salários dos nossos companheiros trabalhadores, estamos remetendo em anexo cópia da Cartilha Salarial e do Ofício DJ-46/89.



4
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-8597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

Recife, 11 de julho de 1989.



OFÍCIO DJ-46/89

Ilmo. Sr.
DR. MARCOS SANTOS
Delegado Substituto da Delegacia Regional
do Trabalho da 9ª Região.
N e s t a

Prezado Senhor:

A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, com o propósito de estabelecer entendimentos com a categoria patronal, a respeito das normas dispostas na Nova Política Salarial (Lei nº 7738), objetivando resguardar os interesses da categoria profissional, vem solicitar de V.Sa. a valiosa intermediação no sentido de designar dia e hora para uma reunião nesta Delegacia, após expedida a necessária intimação prévia aos integrantes do setor patronal.

Agradecendo antecipadamente, renovamos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar
do Estado de Pernambuco

Carlos Alberto Ribeiro Reme
Carlos Alberto Ribeiro Reme
Presidente

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 954
Recife, PE
Tab. Manoel Rodrigues de Araújo

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; e ou, lá,
O SEXTO TABELÃO PÚBLICO

17 AGO 1989

Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Dalva Roma Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Reme

SUBSTITUTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Nel. GP- 1060/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Tribunal Regional do Trabalho	
ECT SEED	ENDEREÇO: Av. Martin O. King - Pais do Polo-Recife	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 439
DESTINATÁRIO		
Sind. da Indústria do Açúcar no Estado de PE		
ENDEREÇO		
Rua da Alfândega 130 - Bairro do Recife		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
21.08.89		

Mod. TRT 165

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta data diligenciei e notifiquei o Sindicato patronal, na pessoa do advogado Dr. Paulo Tapenda, quem de tudo ficou ciente, recebendo a notificação. Devolve para os devidos fins. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Recife, 21 de agosto de 1989.

Oficial de Justiça Avaliador

Edilson Alves Colleto

NOT. MO RPS - GP - 1060/89

N.	REMETENTE	
	NOME: Tribunal Regional do Trabalho	
	ENDEREÇO: Av. Martin L. King - @ Cais do Apolo	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 439
DESTINATÁRIO		
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar no Estado de PE		
ENDEREÇO		
Rua Marquês de Paranaíba, 26 Praça de Casa Forte - Casa Forte		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
27.08.89	Luciano	

ECT
SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

PROTOCOLO

081

George

Nº

OFICIAL:

14/08/89

RECIFE

[Handwritten Signature]

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

Data

Ass. do Responsável pela informação




S D M J

C E R T I D Ã O

Ref. à Notificação-GP-1060/89

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigi-me à rua Marquês de Paranaguá, nº 26, Praça de Casa Forte, Casa forte, é, sendo ai, procedi à entrega da notificação-GP-1060/89 ao Sr. Inácio Ursulino. A apreciação superior.

Recife, 21 de Agosto de 1989.


GEORGE EDDY
Of. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02.

gional do Trabalho, aquela Delegacia convocou a representação da categoria econômica, para os dias 20, 25 de julho e 1º de agosto, a fim de que fosse viabilizado o entendimento administrativo. Com pareceu às reuniões designadas. Assim, tendo feito a devida comunicação a cada uma das empresas da categoria econômica, dando conta de que a paralização seria realizada caso persistissem as recusas patronais, o que foi feito através do doc. nº 09, acostado à presente defesa, segue-se que foi satisfeita a exigência da prévia comunicação ao empregador da decisão de paralização. Dita comunicação foi feita no dia 07 de agosto, em prazo, portanto, superior às 48 horas. Assim, o Suscitado requer a anexação aos autos de sua defesa, acompanhada de treze documentos, requerendo, outrossim, seja indeferido o pedido de declaração do suposto abuso do direito de greve, ratificando o requerimento de condenação da empresa no pagamento dos dias parados. Pede deferimento, consignando ainda, que entre os documentos ora colacionados, consta um acordo manuscrito com a Usina Catende, o qual foi, para facilitação, datilografado pelo Suscitado, através do qual a Usina Catende manifesta a sua aquiescência quanto ao índice de 29.67% aplicável ao salário de junho em decorrência do art. 2º da Lei 7788, todavia, abstendo-se de aceitar efeitos economicamente retroativos ao mês de junho. Isto é, aceitando o índice de 29.67% com efeito econômico a partir de agosto. Por tais motivos o Suscitado entende que este entendimento acerca da 1ª divergência deste dissídio, também por este motivo, é de ser aplicado ao conjunto da categoria econômica. Do arrazoado e dos documentos anexados pelo Sindicato dos Trabalhadores, foi concedida vista ao patrono do Suscitante, o qual declarou que: Malgrado não estarem autenticados, o Suscitante concorda com a juntada. Quanto ao documento 02 e 03, que corporificam um acordo ontem celebrado com a Usina Catende, cumpre esclarecer que houve uma paralização de 48 horas na referida unidade, o que forçou à mesma anuir com um adiantamento salarial nos termos expressos. Contudo, ficou ressalvado no item 03, que a matéria encontrava-se "sub judice" e seria objeto de compensação na hipótese desse E. Tribunal rejeitar a tese da dupla incidência dos percentuais de inflação de fevereiro, março e abril do corrente ano. Assim, a referida composição não pode ter força vinculativa, tanto pelos seus termos, como pelas suas circunstâncias. Outrossim com relação à propalada recusa em negociar administrativamente, convém esclarecer que o doc. nº 12 expressa o sentido da pretensa negociação, qual seja, entendimentos sobre a nova política salarial, ou seja, matéria interpretativa. Compareceu à DRT um preposto e um advogado da Suscitante, fazendo ver ao Sindicato Suscitado que tais divergências de ordem interpretativas somente poderiam ser dirimidas por essa E. Corte. Assim tal recusa plenamente justificável não terá o condão de desnaturar o sentido abusivo de uma paralização. Ademais em matéria interpretativa não se caracteriza infringência legal que justifique greve. O Dr. José Ivan Sobral, disse que: A litisconsorte Amorim Primo S/A subscreve integralmente as razões ora aduzidas pelo Sindicato Suscitante. Por outro lado deseja ressaltar o que se segue: Para se contrapor ao pedido de declaração de ato abusivo de direito de greve, arguido pela peticionária, o sindicato obreiro fez sua manifestação oral louvando-se em três documentos que acostou à sua defesa. Pretendeu com isso demonstrar ao E. Tribunal que a greve deflagrada no dia de hoje não é ato abusivo do direito de paralização coletiva. Contudo esses documentos de nenhum modo podem fundamentar as suas alega



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



03.

ções, tendo em vista que a listisconsorte ora petionária não é filiada ao sindicato suscitante. Como se sabe o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco congrega apenas as usinas de açúcar, não abrigando em seu corpo associativo as refinarias e as destilarias. Inexiste, por outro lado, sindicato patronal de refinarias de açúcar. Esse fato não tem impedido que refinarias, destilarias e usinas negociem conjuntamente, sem que isso signifique que pertencem à mesma categoria econômica. O fato de os trabalhadores na indústria do açúcar servirem também às refinarias, tem levado a esta confusão. Diante disso, verifica-se que os documentos postos em relevo não têm qualquer valor probatório com relação as alegações feitas, já que o de nº 09 (O Egrégio Tribunal observará este detalhe), é documento sem destinatário, já que nele consta apenas a expressão "Ilustríssimo Sr. Gerente da Usina". Por sua vez o documento de nº 13 comprova efetivamente a publicação de edital de convocação do sindicato suscitado. Evidentemente não demonstra realização de negociações com a litisconsorte. A seu turno o documento de nº 09 que se constituiu declaração escrita pelo Delegado Substituto do Trabalho em Pernambuco, também não demonstra que a litisconsorte haja sido convocada para qualquer ato de negociação. Isto exposto, e considerando que o Sindicato Suscitante não representa a litisconsorte, pelas razões já aduzidas, considerando mais que se dessa representação se pudesse cogitar, não haveria qualquer necessidade da petição litisconsorcial pela óbvia razão de que a petionária estaria representada por aquele sindicato. Assim, nenhum documento sob a forma e condições legais comprova negociação ou frustração de negociação com a litisconsorte. Tampouco comprova a comunicação antecedente de 48 horas. Em razão de todo o exposto, a litisconsorte reitera o seu pedido anteriormente feito e espera desse E. Tribunal pronunciamento de Justiça. A Presidência deferiu a juntada integral dos documentos apresentados pelas partes, tendo a requerimento do patrono do Sindicato Suscitado, indagado do preposto da Amorim Primo S/A, se recebera documento do mesmo teor do documento de fls.09 dos autos, ofício circular DJ-04/89, datado de 07 de agosto do corrente ano, em duas laudas e subscrito pelo Sr. Antonio Ferreira Guilhermino, secretário do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco. Dito documento se encontra em papel timbrado do referido órgão de classe. Razões finais pelo Suscitante: Reportaram-se os patronos da categoria econômica aos termos da petição inicial e demais razões por eles formuladas, aduzindo o Dr. José Ivan Sobral que: o documento sobre o qual se pediu pronunciamento da litisconsorte de qualquer modo não comprova que esta haja sido convocada para qualquer negociação. Assim, nenhuma válida de probatória tem, no que se refere à insistente alegação do sindicato obreiro. Razões finais pelo suscitado: Mantém os termos da contestação. Determinou a Presidência a remessa do processo, de imediato, à douta Procuradoria para os fins de direito. Considerando o estado de greve, na empresa Amorim Primo S/A, que é parte no presente dissídio, a Presidência, em atenção ao que dispõe o Regimento Interno do TRT, designou o julgamento do presente feito para amanhã, dia 24 do corrente, às 17:00 horas. Cientes as partes e o Órgão do Ministério Público. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. EM TEMPO: A Presidência faz consignar na presente ata, suprimindo omissão, que o Sr. Janildo Pinheiro Barbosa, preposto da firma Amorim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



04.

Primo S/A confirmou o recebimento do documento, ofício Circular DJ-04/89, referido na presente ata. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

José Otávio Patrício de Carvalho

Paulo Roberto Lapenda Figueirôa

Janildo Pinheiro Barbosa

José Ivan Sobral

Arnaldo José da Rocha Carvalho

Moabe Pereira Queiroz de Oliveira

Antonio Ferreira Guilhermino

Maurício Rands

Valeris Baracho Pereira
Secretária

RAN

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S. A.



EXMO. SR. DR. JUIZ. PRESIDENTE DA 6ª REGIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO, DO ESTADO DE PE.

Nos autos.
Re. 23.08.89

RAN-REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A., com sede e fábrica na BR-101 SUL KM- 16 - PRAZERES - JABOATÃO - PE., por seu diretor abaixo assinado, no meia e constitui seu preposto Sr. Arnaldo José da Rocha Carvalho, titular da cédula de identidade nº 1.010.693 - CTPS nº 82.886 série 178 , com amplos poderes para representala no julgamento do dissídio coletivo' da classe.

N. Termos,

P. Deferimento.

Jaboatão, 23 de agosto de 1989.

Refinaria de Açúcar do Norte S. A.

DIRETOR

amorim primo s. a.



Recife, 23 de agosto de 1989.

refinaria cruz

rua dr. José Mariano, 398/400
fones: vendas 231-1559 - escritório 231-2065
c.g.c.m.f. 10.832.442/0001-58
Insc. estadual 18.1.002.000022
end. teleg. «refinaria»
telex (081) 1468 ampr br
recife - pernambuco - brasil



Ao
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO (T.R.T.) DA 6ª REGIÃO.
N E S T A.

Nos autos
Re. 23.08.89

Exmo. Sr.

Com o presente credenciamos, nosso empregado, Sr.
JANILDO PINHEIRO BARBOSA - C.P. 31.471 / 399, o qual na
qualidade de preposto, nos representará no processo nº DC.
60/89.

Obrigamo-nos pelas declarações do aludido prepos-
to.

Atenciosamente,

AMORIM PRIMO SA

Depart. de Pessoal

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6 Região.



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo de
Natureza Jurídica suscitado pelo Sindicato Da Indústria do Açúcar,
Proc. DC-60/89, através dos advogados adiante assinados, consti-
tuídos por intermédio do incluso instrumento procuratório, VEM
formular sua DEFESA na forma dos fundamentos a seguir expostos.

I. AS DIVERGÊNCIAS.

O presente dissídio interpretativo almeja um
pronunciamento deste Egrégio Regional acerca da aplicação dos per-
centuais previstos pela Lei 7788 em sua fase de implantação. A po-
sição do suscitante consiste na pretensão de eximir-se da obriga-
ção de conceder o percentual de reajuste de 29,67% em junho para
os trabalhadores da faixa de até três salários mínimos. Sob alega-
ção de que os percentuais equivalentes aos IPCs de fevereiro, mar-
ço e abril não poderiam ser considerados para o chamada fase de
implantação da nova política salarial. Argumenta, ainda, que a Lei
7788 não poderia ser objeto de uma interpretação literal. É como
se reconhecesse, de logo, a pretensão a um pronunciamento contrá-
rio à expressão da lei. Ao pretender excluir os percentuais dos
IPC de fev., mar. e abril, o suscitante entende aplicável para ju-
nho o percentual de apenas 9,94% (inflação de maio). Como este per-
centual é menor dos que os 14,78% a que se refere a cláusula 2.2,
julga aplicável os 14,78%. A primeira divergência, portanto, em
sua essência, reside na fixação do índice da lei salarial para ju-
nho. Se não se pode abater os 17,94% referentes aos IPC de fev.,
mar. e abril, o índice correto é 29,67%. Por conseguinte, maior do
que os 14,78% admitidos pelo suscitante.

Na verdade, o que pretende a suscitante é efe-
tuar uma compensação de vantagens concedidas na data-base. Quanto
a isto, embora não reconheça explicitamente, o suscitante não

apresenta qualquer negativa. Ao contrário, confirma que entende serem indevidos percentuais concedidos na convenção coletiva celebrada em maio. Em que pese a elevada e competente argumentação desenvolvida na inicial, a interpretação colimada significa a violação frontal da lei 7788. O pedido, portanto, é de obtenção de interpretação "contra legem", como evidencia-se nas razões que lastreiam a presente defesa.



1.2 A segunda divergência consiste na interpretação de disposição contida na cláusula 2.2 da convenção coletiva. Pressupõe a superação da questão de saber se o índice aplicável em junho é de 29,67% ou de 9,94%, como forçosamente quer entender o suscitante. Ou seja, pressupõe a pacificação do entendimento quanto à proibição da categoria patronal de efetuar a compensação de vantagens concedidas na data-base. Assim, uma vez firmado o direito dos obreiros ao reajuste de 29,67% ditado pelo art. 2º c/c o art. 4º, par. primeiro da lei 7788, surge a indagação: sobre que base incidem os 29,67%?

A posição do suscitado, calcada na referida cláusula 2.2, é muito clara: o piso salarial vigente em maio, de NCz\$ 115,00, sofreu um reajuste automático para junho no exato percentual de 10%. Tal como previsto na referida cláusula. Isto é, como forma de composição da difícil negociação de então, chegou-se a um entendimento que assegurou um reajuste complementar de 10% ao piso. Estipulou-se um reajuste adicional que teve origem específica: a norma coletiva contratada entre as partes. Assim, a base salarial em junho era de NCz\$ 132,00 (o salário mínimo de NCz\$ 120,00 acrescido de 10%, tal como estipulado). Sobre esta base, sanada a primeira divergência, deve-se aplicar o reajuste previsto na lei salarial no percentual de 29,67%.

2. AS RAZÕES DO SUSCIDADO.

2.1. Os reajustes da fase de implantação.

A lei 7788 é muito clara, a pesar de artificiais polêmicas levantadas a propósito de sua aplicação na chamada fase de implantação. O art. 2º, "in fine", determina com nitidez que os salários ou as faixas salariais até três salários mínimos terão um regime diferenciado. É o que facilmente se infere da remissão do art. 2º ao parágrafo primeiro do art. 4º, o qual trata justamente da concessão, em 1º de junho, de um reajuste a título de implantação, equivalente a 29,67%. O regime diferenciado para esta faixa salarial foi, assim, uma opção de política legislativa. Visou-se uma recuperação mais acelerada para os menores salários. Assim, o mecanismo criado obriga os empregadores ao pagamento de um percentual de 29,67% e de 24,83%, respectivamente nos meses de junho e julho, para os salários na faixa de até três mínimos. Para a faixa superior, aplicável é o percentual de 9,94% e o de 7,31% nos dois referidos meses.

Tal interpretação, que representa a inequívoca vontade do legislador, a esta altura apresenta-se sedimentada. Seja pela aplicação até mesmo por empresas federais, como é exemplo a CHESF, seja pela divulgação na literatura especializada, como se vê em todas as colunas de informações técnicas dos grandes jornais do país (coluna "dinheiro vivo", etc.), seja ainda pela própria cartilha elaborada pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados. A propósito, os deputados que a integram não constituem um mero grupamento de deputados, como pensa a suscitante; são uma comissão regularmente constituída e investida de poderes regimentais. O entendimento explicitado na referida cartilha representa, por assim, dizer uma variante da chamada interpretação autêntica. O suscitante aceita em parte a aplicação da lei preconizada pela cartilha. Isto fica claro quando se atenta para o fato de que em julho, o suscitante considera devido o percentual de 24,83% para a faixa salarial inferior. É o que está expresso com todas as letras no primeiro parágrafo da pag. 10 da petição inicial. Ora, aplicar em julho tal índice nada mais representa do que reconhecer a aplicabilidade do art. 2º acima referido. Ou seja, é admitir que a faixa de até três mínimos tem direito aos reajustes diferenciados na fase de implantação. Para ser coerente, a suscitante teria que reconhecer devido também o índice diferenciado para o mês de junho.



2,2

A proibição da compensação.

Esta aplicação apenas parcial da lei deve-se a pretensão de efetuar a compensação de vantagens concedidas na data-base. A convenção da categoria foi celebrada em maio do corrente. Ali foram consagradas conquistas salariais que repuseram parte das perdas dos trabalhadores. Para negar-se a aplicação dos 29,67%, a suscitada pretende compensar os índices relativos aos meses de fevereiro, março e abril, que perfazem 17,94%.

Ocorre que esta compensação é expressamente vedada pelo art. 5º da lei 7788, verbis:

"Nos reajustes de que trata esta lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, EXGETUADA A OCORRIDA NA DATA-BASE."

Daí se segue que os índices determinados pela lei para a fase de implantação, tendo a natureza de antecipações, somente poderão ser compensados na data-base vindoura. É o que adverte Otávio Bueno Magano em artigo publicado no informativo Con-sulex da primeira quinzena de julho.

2.3

A proibição de redução de vantagens.

A tentativa de compensação antecipada de vantagens implica uma imediata redução de conquistas asseguradas na norma coletiva em vigor para a categoria. Como preceitua o parágrafo único do art. 1º da lei 7788, a redução ou supressão de vantagens coletivas da categoria somente poderia ser feita mediante

contratos coletivos posteriores. A intenção do suscitante, como exposto, é proceder essa redução de forma automática. Também por tal fundamento não pode prosperar a interpretação por ela esposta.



2.4

O precedente deste Regional.

Hipótese similar foi recentemente apreciada por este Egrégio Tribunal, por ocasião do dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado pelo Sindicato das Empresas da Construção Civil do Estado de Pernambuco. Em julgamento realizado em 14 de agosto do corrente, foi inderido o pleito patronal no sentido de efetuar a compensação de uma parcela salarial que havia sido ajustada na convenção celebrada em dezembro. A decisão do pleno escudou-se na proibição de compensação de vantagens concedidas na data-base, tal como colimado no presente dissídio declaratório. Baseou-se, outrossim, na vedação legal de redução de vantagens pactuadas na data-base sem a devida celebração de novo contrato coletivo. "in casu", deixar de pagar os 17,94% que complementam o índice de junho, como dito, importaria em compensação de percentuais de reposição que foram concedidos na data-base da categoria (maio p.p.). A posição do Tribunal, fundamentada na lei, é bastante clara, portanto, no sentido de não permitir a compensação automática de percentuais assegurados na data-base. Por mais este motivo, há de ser rejeitada a pretensão interpretativa do suscitante.

2.5

A tentativa de ressurreição da medida provisória 70.

A lei 7788, antes de entrar em vigor, sofreu vários percalços ditados pelo Poder Executivo. Depois de aprovada pela primeira vez, sofreu o veto presidencial, que se fez acompanhar da medida provisória 70. Esta mandava aplicar em junho o percentual de apenas 9,94% para as categorias do grupo III, caso da categoria representada pelo suscitado. O Congresso, com evidente conhecimento das razões alegadas para o veto, entendeu de derrubá-lo no exercício de suas prerrogativas constitucionais. Restaurou, assim, a plenitude dos dispositivos da lei 7788, aí incluído o art. 2º. E num momento em que já tinha sido esgotado e amadurecido o debate sobre todos os aspectos do texto legal em foco. A promulgação da lei, nos exatos termos em que foi redigida, representa a vontade inequívoca do legislador. Aliás, tal como ratificado pela edição posterior da cartilha explicativa. A compensação invocada pela suscitante e o conseqüente utilização do índice de apenas 9,94% em junho (por sua variante de 14,78%) significa, por conseqüente, uma vã tentativa de ressurreição da medida provisória rechaçada pelo legislador.

2.6

A segunda divergência reside na resistência patronal à inclusão dos 10% como percentual acima do salário mínimo a ser acrescido ao piso salarial da categoria no mês de junho.

Como já exposto, a questão é importante para esclarecer sobre que base devem incidir os 29,67% da lei. O suscitado está convencido de que a base correta é o piso salarial emanado da convenção (que seria de NCz\$ 120,00 mais 10%, igual a NZ\$ 132,00).



Assim, em junho, teríamos um reajuste complexo emanado de duas fontes: a convenção coletiva e a lei 7788. O reajuste da lei deve ser esclarecido pelo julgamento da 1ª divergência. O da convenção, pela segunda. O percentual de 10% previsto na convenção significa uma antecipação pactuada como forma de compor as negociações. Trata-se de antecipação consagrada pela vontade das partes. Jamais teria natureza de aumento real. Será compensado na próxima data-base. O que não pode ser feito é a compensação automática já no próprio mês de junho. Tem a natureza de conquista obtida em data-base, cuja compensação não se pode fazer nos reajustes de implantação da lei salarial. Tal proibição é expressa taxativamente no art. 5º da lei 7788.

3. EM SUMA

3.1 Quanto à primeira divergência, a aplicação em junho do índice de 29,67%, deve ser considerada a vontade do legislador expressa no art. 2º ao fazer a remissão ao art. 4º, par. 1º. O próprio suscitado reconhece a aplicabilidade do referido art. 2º quando admite, em julho, o percentual de 24,83%, o que só pode ser feito se se adota a regra ali contida.

3.2 A pretensão de compensação imediata dos IPC de fev., mar. e abril, já foi rechaçada por este Regional no dissídio da construção civil. Isto em face da vedação do art. 5º da lei 7788, visto que estão em jogo vantagens salariais concedidas na data-base.

3.3 Os 29,67% devidos em junho, portanto, devem incidir sobre o salário resultante da convenção. Que, por força da cláusula 2.2, não é outro que não o salário mínimo acrescido de 10% (NCz\$ 120,00 x 1,10 = 132,00).

3.4 As duas interpretações colimadas pelo suscitante esbarram, ainda, no art. 1º, par. 1º, da lei 7788, visto que representariam a supressão de vantagens estipuladas em convenção coletiva sem a celebração de novo instrumento.

4. O PEDIDO.

Pelo exposto, requer a improcedência do pre-

sente dissídio, para o fim de declarar a obrigatoriedade do pagamento dos reajustes previstos na lei 7788, tal como acima explicitado, na forma da interpretação adotada pela cartilha da Câmara dos Deputados, declarando, ainda, a impossibilidade legal da compensação das vantagens concedidas (IPC de fev., mar. e abril) na ocasião da data-base, bem como para o fim de confirmar os reajustes previstos na cláusula 2.2 da convenção. Requer, em suma, seja declarada correta a interpretação acima explanada; de modo a que o reajuste de junho da categoria suscitada seja efetuado pelo percentual de 29,67% incidente sobre o salário mínimo de NGz\$ 120,00 acrescido de 10%, com as repercussões nos reajustes subsequentes. Requer, ainda, sejam abonados os dias parados dos empregados de empresas que sofreram paralisação decorrente da supressão de vantagens aqui apontada, condenando-se o suscitante nas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados por este Tribunal.



Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 22 de Agosto de 1989.

<crood,

Manoel Ramos
J.P.
ATA 3 P. 2001

Doc. 01

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, C.G.C. nº 11.009.743/0001-49, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, MOAB PEREIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA, no meia e constitue seus bastantes procuradores e advogados os Beis. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS - OAB/PE/8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO = OAB/PE/9950, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA - OAB/PE/8991, HERIBERTO GUEDES CARNEIRO - OAB/PE/5753 e ANTONIO CARLOS BARRETO - OAB/PE/5096, brasileiros, casados, advogados, com escritório profissional à Rua Marquês do Paranaguá, nº 26, bairro de Casa Forte, nesta Capital, outorgando-lhes poderes para o forum/em geral com as cláusulas ad-judicia e especiais, para o fim específico de atuarem no Processo TRT - DC nº 60/89 - Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica interposto pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, podendo conjunta ou separadamente desistir, acordar, receber, passar recibo, transigir, dar quitação, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, determinando todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento do presente mandato, até instâncias superiores.

Recife, 23 de agosto de 1989.



Moab Pereira Queiroz de Oliveira
MOAB PEREIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE -

Reconheço a(s) *Moab Pereira Queiroz de Oliveira*
23/08/89
O.º Oficial de Reg. - Recife
Mantido a(s) *Moab Pereira Queiroz de Oliveira*
Carlos Alberto de
Dalva Roma Victor de

Doc. 02.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paraná, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268 2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco



COMPROMISSO DE INTENÇÕES ASSUMIDO PELA USINA CATENDE S/A
COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR-
NO ESTADO DE PE, NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO-PE EM
DATA DE 22 DE AGOSTO DE 1989.

- 1) Ajustam as partes o pagamento da 1ª parcela do 13º Salá-
rio de 1989, prevista na Cláusula 90 da Convenção Coletiva de Traba-
lho em vigor, nos dias 22 e 29 de setembro do ano em curso, calculado
à base do salário do mesmo mês de setembro.

- 2) Ainda, que as diferenças salariais existentes, relativas
aos meses de junho até agosto de 1989, serão apuradas e pagas se hou-
ver, no dia 1º de setembro de 1989, as quais não dizem respeito a apli-
cação da nova política salarial interpretada no "ABC da Política Salar-
ial e Salário Mínimo" da Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados.

- 3) Compromete-se a Empresa a corrigir os salários de seus /
empregados, classificados no Grupo Três da Lei nº 7.788/89, ou seja, os
empregados que recebam remuneração até o valor de 03 (três) salários /
mínimos, a partir de 1º de setembro de 1989, com o acréscimo incorpora-
do de 29,67% (vinte e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por 7
cento), tomando-se como base de cálculo, no caso do Piso Salarial, o
valor de agosto corrente, igual a NCz\$: 275,11 (duzentos e setenta e
cinco cruzados novos e onze centavos).

- 3.1) Fica ressalvado que o acréscimo acima determinado será
compensado ou não, a depender da decisão do julgamento do Dissídio Co-
letivo de Natureza Jurídica nº 60/89, instaurado pelo SINDAÇÚCAR que
versa sobre a interpretação da Política Salarial- Lei 7788/89.

- 3.2) Caso haja percentual a ser compensado será procedida em
duas parcelas iguais nas trimestralidades de novembro/89 e fevereiro/90,
salvo alteração legal sobre a matéria.

- 3.3) Na hipótese de julgamento favorável ao Suscitado-Sindi-
cato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco,
(TRT-DC nº 60/89), as diferenças decorrentes e relativas aos meses de
junho, julho e agosto de 1989, serão pagas em oito e quinze de setembro
próximo vindouro, devidamente corrigidas.

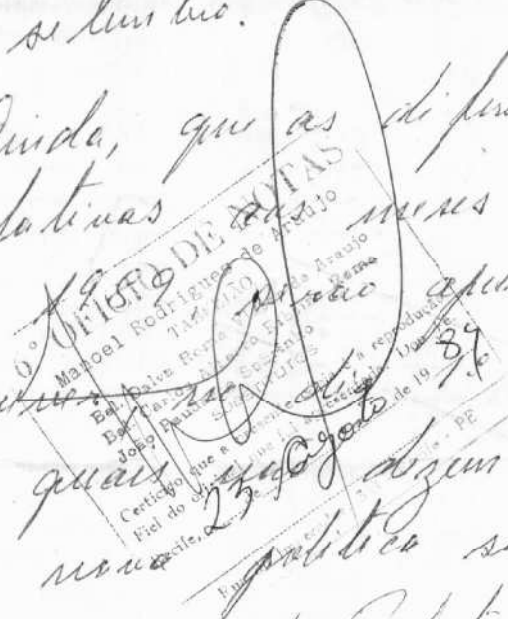
4. A Empresa acordante não descontará o salário dos dias 21
e 22 de seus empregados que participaram do movimento grevista.

5. A participação reivindicatória não implicará em punição/
para os empregados ou demissões por essa participação.

7) Ajustam as partes o pagamento de ^{Doc. 03}
1º parcela do 13º Salário de 1989,
pago em 12 e 29 de setembro do ano em curso
calculado a base do salário do mês
de setembro.



2) Ainda, que as diferenças salariais existentes,
relativas às mens de junho até agosto
de 1989, não foram apuradas e pagas se
as quais dizem respeito a aplicação
da nova política salarial interpretada
no "ABC da Política Salarial e Salário
Mínimo" da Comissão do Trabalho da
Câmara dos Deputados.



3) Compromete-se a Empresa a corrigir
os salários de seus empregados, classificados
no Grupo três da Lei 7.788/89, ou seja,
os empregados que recebem remuneração até
o valor de 3 (três) salários mínimos, a partir
de 1º de setembro de 1989, com o acréscimo de

[Handwritten signature]

com o acriseimo incorporado de 29,67%
 (exceto e nome anteriores e sussumto
 centesimos por cento), tomando-se
 como base de calculo, no caso do
 Piso Salarial, o valor do agasto
 corrente, igual a R\$ 275,10 (
 Duzentas e setenta e cinco cruzados
 novos e onze centesimos);

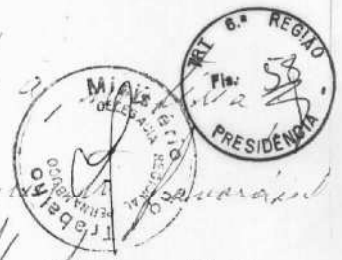


3.1 Fica ressalvado que o acriseimo
 acima determinado sera compensado
 ou nao, a depender a deciso do
 julgamento do Despacho Cointer de
 Matern. Judicial n. 60/89, instaurado
 pelo SINDACUCATE que versa sobre a
 interpretacao da Tab. Salarial n. 7188/89.

3.2 Caso haja o acriseimo
 em sua parcialidade, a ser compensado
 a seguir, mas em novembro/89 e fevereiro/89
 de 23 dias e 27 dias, respectivamente.



Rua do Imperador, 31 - Recife, PE



salvo a exceção legal sobre o

3.3. No hipotese de julgamento ao Suscitado - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco, (TRT-DE-60/59), as diferenças decorrentes e relativas aos meses de junho, julho e agosto de 1989 serão pagas em até quinze de setembro próximo vindo, devidamente corrigidas;

4. A Empresa acordante não descontará o salário dos dias 21 e 22 de seus empregados que participaram do movimento grevista;

5. A participação reivindicatória não implicará em punição ~~em nenhuma~~ para as empregadas ~~em nenhuma~~ nessa participação ~~em nenhuma~~.

[Handwritten signature]

OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodrigues de Araújo
 TABELIAO
 Bel. Dalva Rosa Victor de Araujo
 Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 João Faudax do Sobrinho
 SUBSTITUTOS
 Certifico que esta é cópia e a reprodução
 Fiel do original que foi apresentado. Dou fé.
 Recife, 22 de Agosto de 1989
 Rua do Imperador, 111 - 1º andar - PE

Annelis P.
 DRT 22.08.89

doc. 09



D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, que, em atendimento à solicitação daquela entidade sindical, convocamos o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco para apreciação de Pauta' de reivindicações apresentada pela representação laboral, tendo designado os dias 20.07.89, 25.07.89 e 01.08.89 não tendo entretanto havido comparecimento da representação econômica, nas duas últimas reuniões, pelo que consideramos malograda a negociação.

Recife, 22 de agosto de 1989.

[Handwritten signature]
Marcos José de Lima Santos

DELEGADO SUBSTITUTO DO TRABALHO

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Bel. Dalva Faria Viator de Araújo
Bel. Carlos Alberto Fildro Reme
João Faudato Brito
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original em 2 exemplares. Dou Fé.
Recife, 23 de agosto de 1989

Rua de ... Recife - PE

Doc. 03

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco



DA URGÊNCIA DO PEDIDO

Devido as dificuldades de interpretação da Política Salarial, este Sindicato solicitou a Delegacia Regional do Trabalho através do Ofício DJ-46/89, entendimentos com a classe patronal para a aplicação da lei.

Por duas vezes - dias 25/07 e 01/08/89, a classe patronal recusou-se a comparecer na DRT. para os referidos entendimentos. Além do / desrespeito para com este Sindicato, desrespeito maior mostrou para com aquele órgão agravando assim o clima de revolta dos trabalhadores para com a classe patronal, que vem, na sua grande maioria, descumprindo as diversas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, levando assim a categoria em uma assembléia na sede deste Sindicato, deliberar sobre mobilizações setoriais para exigir o cumprimento da mencionada Convenção. Mesmo assim, com a decisão de mobilizações, a classe patronal se mostrou flexível para com o assunto.

DAS DIVERGÊNCIAS QUE A CLASSE PATRONAL APRESENTA

Alega a classe patronal que durante as negociações ficou pactuado o critério de percentuais acumulativos da inflação ocorrida no período de 01.05.88 a 30.04.89, fazendo referência ao percentual de / 35,48% no mês de janeiro.

Tais argumentos não condizem com os fatos ocorridos, que tem como / testemunha a própria imprensa e a comissão de trabalhadores que se / fizeram presentes em todas as rodadas de negociações havidas, num / total de sete, sem que em nenhuma delas o Presidente do Sindicato da classe patronal ou qualquer outro representante sindical tivesse sentado na mesa de negociações, prática esta que concretizou o não / comparecimento dos mesmos na sede da DRT.

Hoje com o reconhecimento através da Lei 7788, de que o IPC é um indicativo de perda salarial do poder aquisitivo do trabalhador, este Sindicato já na época do Dissídio Coletivo admitia que o IPC de janeiro e fevereiro eram, respectivamente, de 70,28% e 3,60%. Contudo, a classe patronal usava argumentos de que o IPC de janeiro era de 51 dias. Por isso considerado muito "gordo" - considerando para si o INPC do mesmo período (35,48%). Mais em tais argumentações substituindo-se "gordo" por "magro", usado por nós para o IPC de fevereiro (3,60%) substituindo pelo INPC do mesmo período (16,35%), não foi / aceito pela classe patronal.

Caso fossem aplicados tais argumentos da classe patronal, o Piso Salarial da categoria para o mês de maio seria de NCz\$: 114,57, sem / nenhuma produtividade.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco



Seguindo o nosso raciocínio, sem nenhuma produtividade o nosso Piso ficaria em NCz\$: 128,42 e ainda levando em consideração todo o IPC do período hoje reconhecido pela Lei 7788, como indicativo real de perda do poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores.

O Piso da categoria teria sido para maio/89 corrigido para NCz\$: / 130,96 também sem nenhuma produtividade.

Com o impasse, a DRT através do Dr. Marcos Santos, apresentou uma / proposta de conciliação que era de desconsiderar os índices indagados para fazer referência a condição de que o Piso dos trabalhadores do açúcar encontrava-se em maio/88 em Cz\$: 12.000,00 e o Salário Mínimo de Referência em Cz\$: 8,712,00, dando assim uma diferença em / torno de 37%.

Tal diferença aplicada em 01.05.89, sobre o salário mínimo que era de NCz\$: 81,40, resultava um Piso de NCz\$: 111,51 e um ganho de produtividade em torno de 4%, totalizava assim um piso em torno de NCz\$: 115,00.

Tal explanação vinda do mediador foi acolhida por nós. Contudo daria uma perda em relação a todo o IPC do período (reconhecido pela lei como perda real do poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores) em torno de 14%.

Tendo em vista tal perda, ficou assegurado para o mês seguinte (junho um percentual de 14,78% para que o Piso da categoria não fosse atropelado pelo novo Salário Mínimo, que na época das negociações já era cogitado em NCz\$: 120 a 150,00.

Sabia-se na época que o novo S.M. iria ter ganho real a cada mês; conseqüentemente, por uma simples projeção aritmética chegaria o dia em que o S.M. iria atropelar o Piso Salarial da categoria. Por isso a Cláusula 2.2 da nossa Convenção Coletiva em vigor diz: "No mês de junho de 1989, será garantido que o Piso da categoria não será inferior à remuneração mínima Nacional para os trabalhadores ativos, acrescido de 10% (dez por cento), estendendo-se o percentual resultante à toda a categoria. A partir de 01.07.89 vigorarão as regras ^{legais} da Política Salarial do País." é ela também um dispositivo que evita que tal atropelamento se concretize, pois quando o Salário Mínimo viesse a ter ganhos reais cuja Lei 7789 nos seus § 1º e 2º do Artigo 2º faz referência, será evitado por este dispositivo que tal fato venha a se concretizar. O Piso da categoria terá um dispositivo; dispositivo este da cláusula 2.2 mencionada que fará com que este atropelamento seja amortecido.

Como os termos de todo o Dissídio Coletivo foram redigidos pelos funcionários do Sindicato Patronal, houve omissão, talvez proposital, percebida no dia da assinatura da Convenção. Ficou omissa o percentual de 14,78% referente a diferença entre o IPC pleno do período e a proposta do mediador.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco



Assim, foi colocada tal vantagem de maneira improvisada entre os dispositivos 2.2 e 2.3. Para isto basta notar e verificar a página que faz referência a tal cláusula (2.2) que logo percebe-se a maneira como ficou impressada. Isto foi feito para que o ato das assinaturas fosse concluído.

Recordando tais acontecimentos, estranhamos o fato de que a classe patronal afirma que pactuou-se alíferido critério - pois a proposta do mediador foi a que prevaleceu naquele momento de impasse.

A política salarial e a Cartilha do Congresso

A Política Salarial continua polêmica. Alguns pontos obscuros, todavia, começam a ser esclarecidos. Para isso contribuiu a cartilha recentemente divulgada pelo Congresso Nacional através da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. Sendo a lei emanada do Legislativo, é de se atribuir atenção à interpretação divulgada. Falaria presente, por assim dizer, a chamada interpretação autêntica, isto é, aquela que é feita pelo elaborador da lei.



Maurício Ronds

Os mecanismos da política adotada, consistentes nos reajustes trimestrais precedidos de antecipações mensais, somente começam a ser praticados depois de uma fase de implantação. Esta fase leva a missão de repor perdas verificadas entre fevereiro (data do Plano Verão) e maio. Convém lembrar que as perdas salariais do período anterior ao Plano Verão, unanimemente reconhecidas, não receberam qualquer reparação. Continuam pesando sobre os assalariados.

Os reajustes desta fase de implantação têm sido objeto de intensas polêmicas. Algumas empresas com datas-base entre fevereiro e maio estão negando a aplicação dos reajustes da fase de implantação. Argumentam que a inflação do período já teria sido incorporada aos salários no oculto da data-base. O argumento não colhe. O legislador foi muito claro ao prescrever os reajustes da fase de implantação. Foi explícito, e art. 5º da lei 7788, ao proibir a compensação de vantagens concedidas na data-base. A intenção foi deferir um percentual de reposição a ser aplicado a partir de junho independentemente do qualquer fator. Este entendimento é respaldado por juristas ilustres como o professor Getúlio Bueno Magalhães, da USP. Em artigo publicado no Informativo Consulex de 17.06.89, ele aduzte que os reajustes concedidos na data-base

não poderão ser compensados nesta fase de implantação da política salarial. Seria facultada eventual compensação apenas na data-base futura (um ano depois). É o que se infere da seguinte passagem do referido ensaio: "... as majorações previstas no diploma legal em foco, como operação atualizadora, preliminar à incidência de aumentos mensais e trimestrais, serão passíveis de desconto quando da incidência dos reajustes das vantagens atuais-base..."

E quais são estes reajustes da fase de implantação? Aqui o debate intensifica-se ainda mais. A Cartilha do Congresso faz menção a um ponto que havia passado relativamente despercebido. É que, por força do art. 2º, os salários dos trabalhadores que percebiam até três mínimos mensais têm tratamento diferenciado. Não apenas para efeito do reajuste mensais pelo IPC anterior. Também na fase de implantação, o legislador consagrou-lhes mecanismos específicos. Assegurou-lhes sem meia palavras, "o reajuste do que trata o art. 4º, parágrafo 1º desta lei". Este parágrafo nada mais significa do que a aplicação em junho de um reajuste equivalente à variação do IPC de fevereiro a maio, isto é, de 29,67%. Assim, independentemente de pertencerem a qualquer dos três grupos de categorias mencionadas na lei, os trabalhadores que percebiam até três mínimos têm direito, em junho, a um reajuste de 29,67% correspondente à chamada fase de implantação. Os salários acima deste patamar, ou a parcela que a ele exceda, ficam sujeitos aos reajustes de implantação diferenciados, conforme disciplina o art. 4º da lei o expresso na tabela que se segue, elaborado com base na Cartilha da Comissão do Trabalho da Câmara:

REAJUSTES SALARIAIS DURANTE O PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO DA NOVA POLÍTICA SALARIAL

ATÉ 3 SM	29,67%	24,43%	IPC JULHO	IPC AGOSTO
DE 3 A 20 SM	29,67%	18,89%	IPC JULHO	TRIMESTRAL
ACIMA DE 20 SM	29,67%		MENOS 5%	(JUN, JUL, AGO)
			LIVRE NEGO-	LIVRE NEGO-
			CIACÃO	CIACÃO
ATÉ 3 SM	29,67%	24,83%	IPC JULHO	IPC AGOSTO
DE 3 A 20 SM	9,91%	47,27%	IPC JULHO	IPC AGOSTO
ACIMA DE 20 SM	9,91%	47,27%	MENOS 5%	MENOS 5%
			LIVRE NEGO-	LIVRE NEGO-
			CIACÃO	CIACÃO
ATÉ 3 SM	29,67%	24,83%	IPC JULHO	IPC AGOSTO
DE 3 A 20 SM	9,91%	7,31%	IPC MAI, JUN,	IPC AGOSTO
ACIMA DE 20 SM	9,91%	7,31%	JUL	MENOS 5%
			IPC MAI, JUN,	LIVRE NEGO-
			JUL	CIACÃO

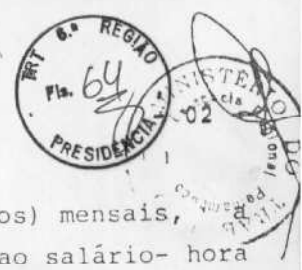
Como se vê na tabela, durante a fase de implantação a parcela do salário superior a vinte mínimos será corrigida pelo IPC do período de fevereiro até a vigência dos reajustes trimestrais. A partir daí entra no sistema de livre negociação.

Para que tenhamos presentes as razões que inspiraram o legislador a consagrar um regime diferenciado aos baixos salários, basta que se atente para dois fatos. Em primeiro lugar, como já mencionado, as perdas do plano verão continuam repercutindo nos salários de hoje. Além disso, o IPC sofreu modificações metodológicas que não asseguraram a correta medição da inflação. De fevereiro a maio, cresceu apenas 29,67%, quando o índice do custo de vida calculado pelo Dicesse, por exemplo, evoluiu 66,70%.

Doc. 06



Doc. 02



lente a Ncz\$ 115,00 (cento e quinze cruzados novos) mensais, partir de 1º de maio de 1989, o que corresponde ao salário-hora de Ncz\$ 0,523 (quinhentos e vinte e três centavos).

- 2.2 No mês de junho de 1989, será garantido que o Piso da Categoria não será inferior à remuneração mínima Nacional para os trabalhadores ativos, acrescido de 10% (dez por cento), estendendo-se o percentual resultante à toda a categoria. A partir de 10.07.89 vigorarão as regras legais da Política Salarial do País. Assegurado para os salários do referido mês de junho/89, o reajuste mínimo de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento).
- 2.3 O Piso será reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força da legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação.

- 2.4 Fica, ainda, assegurado aos integrantes da categoria profissional que os mesmos não perceberão salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores da cana-de-açúcar deste Estado, sendo-lhes, para tanto, concedido abono salarial compatível, na ocasião oportuna.

03. APRENDIZES - FILHOS DE EMPREGADOS

- 3.1 Terão preferência em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.
- 3.2 Para admissão como empregado em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e os filhos dos empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

04. SALÁRIO ADMISSÃO

- 4.1 Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar as vantagens pessoais.
- 4.2 Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item 4.1, será garantido o menor salário de cada função.
- 4.3 Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará o critério de promoções (cláusula 6ª).

05. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

- 5.1 A partir do 10º (décimo) dia de substituição de caráter provisório

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and the number '30'.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco



ALEGAÇÕES

Nós, trabalhadores, sofriamos desde a implantação do Plano Verão que ocorreu no início do ano, onde tivemos nossos salários congelados e vimos sonogada uma URP, até o segundo semestre sem nenhum mecanismo de reajuste salarial; Temos agora com a publicação da Lei 7788/89 que coloca de volta o mecanismo de reajuste salarial dos trabalhadores uma esperança de dias melhores.

Contudo, o que nos apresenta é a classe patronal disturbando o verdadeiro sentido da lei, em prejuízo aos sofridos/trabalhadores, quando seu real objetivo é o de repor as perdas salariais e fazer correções nos salários de acordo com a inflação, num curto espaço de tempo para que assim os trabalhadores não tenham seus salários corroídos pela inflação disparada, se cogitando até chegarmos a uma hiperinflação.

O que nos resta agora é pedir ao Poder Judiciário para que ele dê a palavra final, no sentido de que o verdadeiro sentido da lei seja aplicado de imediato vez que nós trabalhadores estamos há mais de cinquenta dias com os nossos salários expostos a uma inflação que já se encontra neste mesmo período, superior a 60%.

Assim sendo, o Poder Judiciário não deve permitir que tal perda que já ultrapassa mais da metade do salário do trabalhador aconteça, pois o objetivo desse mecanismo legal é repor a cada 30(trinta) dias ao salário do trabalhador, uma parte que foi corroída do seu salário neste mesmo período.

Ante ao exposto, cabe ao Poder Judiciário sanar/este impasse, no mais breve espaço de tempo possível, para que os fundamentos que esta lei contém não sejam disturbados e que os salários dos trabalhadores já tão sacrificados pelos planos impostos por este desgoverno não fiquem sem sua reposição, assegurada pela lei 7788/89 a qual deve ser aplicada de imediato em obediência ao que consta no inciso II, do Artigo 5º da nossa Carta Magna Constitucional como também o inciso X do Artigo 7º, por ser da mais inteira

J U S T I Ç A.

Atos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça da Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

Recife, 07 de agosto de 1989.



OFÍCIO/CIRCULAR-DJ-04/89

Ilmo. Sr.
Gerente da
USINA _____

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar
do Estado de Pernambuco
Antônio Pereira de Albuquerque
Secretário

Prezado Senhor:

Após a publicação da Lei nº 7.788, de 03/07/89, no Diário Oficial da União do dia 04/07/89, a Diretoria deste Sindicato solicitou à Delegacia Regional do Trabalho através do Ofício DJ-46/89, datado de 11.07.89, que fosse marcada uma reunião no sentido de se estabelecer entendimentos com a categoria patronal a respeito das normas da Nova Política Salarial.

De acordo com o Ofício Circular DAS/nº 047/89 de 17.07.89, a Delegacia Regional do Trabalho designou o dia 20.07.89 para os primeiros entendimentos. Ocorre que, naquela oportunidade, a categoria patronal apresentou interpretação diferente ao nosso entendimento, tendo naquela mesma data ficado designada uma outra reunião para voltarmos a discutir o assunto.

Acontece que a categoria patronal não compareceu as duas outras reuniões na DRT e, devido a essa recusa, estamos através do presente, comunicando a V.Sa. os valores do Piso Salarial da categoria dos trabalhadores da indústria do açúcar, para os meses de junho, julho e agosto/89, assim discriminados:

JUNHO/89 - (29,67%)

Piso Salarial,.....NCz\$:	171,16	Desconto em favor do Sindicato e do Hospital Gomes Maranhão - NCz\$: 3,42 (2% do Piso Salarial). (JUNHO) p/cada Entidade.
Diária,.....NCz\$:	5,71	
Hora Normal,.....NCz\$:	0,78	
Hora Extra c/50%,.....NCz\$:	1,17	
Hora Extra c/100%,.....NCz\$:	1,56	

Desconto em favor do Sindicato e Hosp. Gomes Maranhão - NCz\$: 4,27 (2% do Piso salarial).
(JULHO)

JULHO/89 - (24,83%)

Piso Salarial,.....NCz\$:	213,66
Diária,.....NCz\$:	7,12
Hora Normal,.....NCz\$:	0,97
Hora Extra c/50%,.....NCz\$:	1,46
Hora Extra c/100%,.....NCz\$:	1,94

p/cada Entidade.

AGOSTO/89 - (28,76%)

Desconto em favor do Sindicato e Hospital Gomes Maranhão - NCz\$: 5,50 (2% do Piso Salarial) - (AGOSTO)	Piso Salarial,.....NCz\$:	275,11
	Diária,.....NCz\$:	9,17
	Hora Normal,.....NCz\$:	1,25
	Hora Extra c/50%,.....NCz\$:	1,88
	Hora Extra c/100%,.....NCz\$:	2,50

p/cada Entidade.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco




02

Esclarecemos que, os cálculos mencionados foram obtidos de acordo com o Diário Oficial da União nº 125, que publicou a Lei nº 7788, como também na Cartilha Salarial "ABC" da Política Salarial e Salário Mínimo. Referida Cartilha foi elaborada pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados e tem como fim sanar todas as dúvidas que surgiram após a publicação da Nova Política Salarial. Foi esta mesma Comissão que elaborou a Lei em referência. Daí, referida Cartilha ter tanta credibilidade.

Ainda esclarecemos que, para os companheiros trabalhadores que ganham acima do Piso Salarial, aplicar-se-á o que está contido na Tabela da Cartilha Salarial mencionada, às suas fls. 18.

Nesta oportunidade, amparados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07.08.89, em nossa Sede de conformidade com o Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco do dia 04 de agosto corrente, e ainda pelo que está disposto na Lei nº 7.783, comunicamos que a paralização nesta Empresa será inevitável se por acaso V.Sa. não der cumprimento a presente norma legal.

Cordialmente,


ANTONIO FERREIRA GUILHERMINO
- SECRETARIO -

E.T.

Para melhor orientação nos cálculos dos salários dos nossos companheiros trabalhadores, estamos remetendo em anexo cópia da Cartilha Salarial e do Ofício DJ-46/89.

8. 300-CUST. ADM. INDUSTRIAL-03- Domesticos
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Doc 10

CGC - CÁRTER PADRONIZADO (EMPRESA)
10 815 827/0001-07

USINA CATENDE S
 Engenho Catende
 CEP 55.400
 Catende - PE

REGISTRO
 Fls. 108
 PRESIDENTE

- OPTANTE
 NÃO OPTANTE
- POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA: **USINA CATENDE S/A**

ENDEREÇO: **CATENDE - PERNAMBUCO**

ATIVIDADE: **FAB. DE AÇÚCAR E ALCOOL** CGC/MF NO: **10.815.827/0001-07** MATRÍCULA NO IAPAS: **15.042.00.036/14**

EMPREGADO: **JOAO FERREIRA DOS SANTOS** No DA CTPS: **17.443** SÉRIE: **024**

REGISTRO No: **0911** CARGO: **SERVENTE** ADMISSÃO EM: **21 / 04 / 19 87**

DESLIGAMENTO EM: **31 / 07 / 19 89** AVISO PRÉVIO EM: **- / - / 19 -** DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM: **21 / 04 / 19 87** MAIOR REMUNERAÇÃO NCz\$: **309,44**

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização 30 dias	anos NCz\$	309,44 /	Comissões	NCz\$	
Aviso Prévio	NCz\$		Gratificação	NCz\$	
13.º Salário	NCz\$		Ad. Periculosidade	NCz\$	
13.º Salário na Indeniz/89 08/12	NCz\$	206,32 /	Ad. Insalubridade	NCz\$	
Salário-Família	NCz\$		Ad. Naturo	NCz\$	
Férias Vencidas 30 dias	NCz\$	412,59 /	FGTS - Quitação	NCz\$	24,76 /
Férias Proporcionais 05/12	NCz\$	171,90 /	FGTS - mês anterior	NCz\$	
Prejudicado 14/63	NCz\$		FGTS - 13.º Salário	NCz\$	16,51 /
Prejudicado 20/66	NCz\$		FGTS - 13.º Salário	NCz\$	16,51 /
Saldo de Salários	NCz\$		FGTS - % s/ NCz\$ (soma FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior)	NCz\$	
Horas Extras	NCz\$		FGTS - % s/ NCz\$ (soma FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior)	NCz\$	
Lei No 6708/79 - Art. 9.º	NCz\$		Artigo 22 40% (493,22) /	NCz\$	157,69 /
Salário Maternidade	NCz\$		TOTAL BRUTO	NCz\$	1.315,72 /

DESCONTOS

IAPAS	NCz\$			NCz\$	
IAPAS 13.º Salário	NCz\$	8,45		NCz\$	
Imp. Renda Fonte	NCz\$			NCz\$	8,45
Adiantamentos	NCz\$			NCz\$	
	NCz\$		TOTAL LÍQUIDO	NCz\$	1.307,27 /

RECEBI DA FIRMA ACIMA A GUANIIA LÍQUIDA DE **1.307,27 /**
(Hum mil, trezentos e sete cruzados novos e vinte e sete centavos).

EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, OU PELO CHEQUE VISADO No _____ CONTRA O BANCO _____
 _____, COMO PAGAMENTO DE MEUS DIREITOS NA RESCISÃO CONTRATUAL
Catende 31 DE julho DE 19 89

- DOCUMENTOS APRESENTADOS
- FGTS quas 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, _____ % quando for o caso, computados juros e correção monetária.
 - Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (UAB)
 - Pedido de Dispensa (3 vias)
 - Rescisão (em 4 vias)
 - Livro ou Ficha Registro de Empregados - URE
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS
 - Previdência
 - Seg. Desemprego

João Ferreira dos Santos
 p. *Usina Catende S/A*
 EMPREGADOR(A) PREPOSTO
 Sindicato dos Trabalhadores na Ind. e Comércio do Estado de Pernambuco
 RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____
 Ficha _____
 Livro _____

Declaro que de acordo com a Lei n. 5528 de 12 12 1968 esta demissão foi homologado pelo respectivo Sindicato da Classe *141 08* 19 *89*

[Assinatura]

Formulário M2 3/20/85 - Cód. 10.706



São Paulo, 11 de julho de 1989.

Rua Ministro Godoy, 310
Prédio Paicui - Água Branca
05015 - São Paulo - SP
Telefone (011) 262.9566A NOVA POLÍTICA SALARIAL

Em 18 de maio de 1989, o Congresso Nacional aprovou uma sistemática para reajuste dos salários a vigorar a partir de 1º de junho, que, logo em seguida, foi vetada pelo presidente da República. Em seu lugar, o governo baixou a Medida Provisória nº 70 (analisada na Edição Especial do Boletim DIEESE).

Na noite de 28 de junho de 1989, o Congresso Nacional, depois de apreciar o texto da Medida Provisória, derrubou o veto presidencial à proposta do legislativo. Com isso, passa a valer a redação final do Projeto de Lei nº 1.596-A, publicado no Diário Oficial do dia 04 de julho de 1989, como Lei nº 7.788.

No entanto, como esta legislação é passível de diferentes interpretações, alguns aspectos ainda poderão ser alterados. Apresentamos a seguir a leitura e análise da Lei, tal como foi aprovada no Congresso.

I - COMO FUNCIONA

A política salarial prevê um período de implantação, antes de entrar efetivamente na nova sistemática de reajuste. Quando estiver totalmente implementada, os salários serão reajustados da seguinte forma:

- a) A parcela dos salários correspondente a até três salários mínimos será reajustada mensalmente pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor - do mês anterior.



- b) A parcela entre três e vinte salários mínimos obterá antecipações salariais mensais toda vez que o IPC ultrapassar 5%. Essa antecipação (gatilho) corresponderá à diferença entre o IPC apurado e os 5%. Ao final de três meses, o salário será integralmente recomposto pelo IPC do trimestre.
- c) Para a parcela dos salários que ultrapassa vinte salários mínimos, a aplicação de qualquer reajuste dependerá da livre negociação.

Fase de Implantação

Essa sistemática de reajuste será implantada progressivamente, por grupos de datas-bases, entre os meses de junho e agosto de 1989.

Entretanto, para a parcela dos salários até três salários mínimos - independente do enquadramento das categorias nos grupos - a Lei prevê, em 1º de junho de 1989, um reajuste correspondente ao IPC acumulado entre fevereiro e maio de 1989 (29,67%). A partir daí, essa parte dos salários passa a ser reajustada pelo IPC do mês anterior.

Quanto à parcela dos salários superior a três salários mínimos, o reajuste previsto obedecerá aos seguintes critérios:

O grupo I, que engloba as categorias com datas-bases nos meses de março, junho, setembro e dezembro, inicia o primeiro trimestre de referência em 1º de junho de 1989, quando os salários serão reajustados pelo IPC acumulado de fevereiro a maio de 1989 (29,67%). Assim, as categorias que compõem esse grupo terão reajustes trimestrais nos meses de setembro, dezembro, março e junho.



Em 1º de julho de 1989, tem início o primeiro trimestre de referência para as categorias com datas-bases em janeiro, abril, julho e outubro, que estão inseridas no grupo II. Em junho de 1989, os trabalhadores deste grupo têm um reajuste referente ao IPC de fevereiro e março (9,91%) e em julho, o IPC acumulado entre abril e junho. Os reajustes trimestrais para essas categorias serão em julho, outubro, janeiro e abril.

O grupo III entra na nova sistemática em 1º de agosto. Fazem parte dele as categorias com datas-bases nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, que terão os seguintes reajustes: em 1º de junho, o IPC de fevereiro e março (9,91%), em 1º de julho, o IPC de abril (7,31%) e em 1º de agosto, o IPC acumulado no trimestre de maio a julho de 1989. Os reajustes trimestrais passam, então, a ocorrer sempre em novembro, fevereiro, maio e agosto.



11.04



TABELA 1

Reajustes Salariais durante o período de implantação da
Nova Política Salarial

GRUPO/FAIXA		MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
GRUPO 1	ATÉ 3 SM		29,67%	24,83%	IPC JULHO	IPC AGOSTO
	DE 3 A 20 SM		29,67%	18,89%	IPC JULHO MENOS 5%	TRIMESTRAL (JUN, JUL, AGO)
	ACIMA DE 20 SM		29,67%	LIVRE NEGO- CIAÇÃO	LIVRE NEGO- CIAÇÃO	LIVRE NEGO- CIAÇÃO
GRUPO 2	ATÉ 3 SM		29,67%	24,83%	IPC JULHO	IPC AGOSTO
	DE 3 A 20 SM		9,91%	47,27%	IPC JULHO MENOS 5%	IPC AGOSTO MENOS 5%
	ACIMA DE 20 SM		9,91%	47,27%	LIVRE NEGO- CIAÇÃO	LIVRE NEGO- CIAÇÃO
GRUPO 3	ATÉ 3 SM		29,67%	24,83%	IPC JULHO	IPC AGOSTO
	DE 3 A 20 SM		9,91%	7,31%	IPC MAI, JUN, JUL	IPC AGOSTO MENOS 5%
	ACIMA DE 20 SM		9,91%	7,31%	IPC MAI, JUN, JUL	LIVRE NEGO- CIAÇÃO

Grupo 1 - O trimestre de referência inicia-se no mês de junho de 1989, e, a partir de 1º de julho, os salários passam a ser reajustados pela nova sistemática.

Grupo 2 - O trimestre de referência inicia-se no mês de julho e, a partir de 1º de agosto, os salários passam a ser reajustados pela nova sistemática.

Grupo 3 - O trimestre de referência inicia-se no mês de agosto, e, a partir de 1º de setembro, os salários passam a ser reajustados pela nova sistemática.

OBS: Durante a fase de implantação da nova política salarial, a parcela dos salários acima de vinte salários mínimos terá a recomposição integral do IPC, apurado a partir de fevereiro. Depois essa parcela dos salários estará sujeita à livre negociação.



11. 05



TABELA 2

Tabela Prática para os reajustes salariais em junho e julho

MÊS		JUNHO		JULHO	
		MULTIPLI-CAR	SOMAR NCz\$	MULTIPLI-CAR	SOMAR NCz\$ (1)
GRUPO 1	ATÉ 3 SM	1,2967	-	1,2483	-
	3 A 20 SM	1,2967	-	1,1889	26,70
	ACIMA DE 20 SM	1,2967	-	1,0000	592,64
GRUPO 2 *	ATÉ 3 SM	1,2967	-	1,2483	-
	3 A 20 SM	1,0991	71,13	1,4727	-100,84 (subtrair)
	ACIMA DE 20 SM	1,0991	71,13	1,4727	-100,84 (subtrair)
GRUPO 3 *	ATÉ 3 SM	1,2967	-	1,2483	-
	3 A 20 SM	1,0991	71,13	1,0731	78,74
	ACIMA DE 20 SM	1,0991	71,13	1,0731	78,74

(1) Estes valores foram encontrados supondo um salário mínimo de NCz\$ 149,80 em julho/89

Para a conversão dos salários em faixas de salário mínimo, deve-se considerar o valor do salário mínimo do mês de reajuste.

(*) Exemplo do cálculo dos salários de junho:

• para quem ganha até 3 SM:

salário de NCz\$ 320,00 multiplicar por 1,2967

Salário reajustado = NCz\$ 414,94

• para quem ganha mais do que 3 SM

salário de NCz\$ 640,00 multiplicar por 1,0991 e somar NCz\$ 71,13

Salário reajustado = NCz\$ 774,55



II - PONTOS A SEREM OBSERVADOS

A nova política salarial apresenta algumas questões que devem ser observadas pelo movimento sindical.

- a) Garante que vantagens salariais negociadas, por ocasião de Convenções ou Acordos Coletivos, só podem ser compensadas por Convenções ou Acordos Coletivos futuros.
- b) Define três grupos para a correção dos salários com base no IPC acumulado desde fevereiro de 1989. Durante a implantação da nova política salarial, com duração de três meses, cada um desses grupos recebem reajustes diferenciados. Essa diferenciação implica em prejuízos aos grupos II e III, que se manterão, por um período mais longo, atrasados em relação ao crescimento da inflação.
- c) O critério de correção diferenciado por faixas salariais estabelece que a parcela dos salários entre três e vinte salários mínimos só obterá o reajuste pelo IPC integral no final do trimestre, o que leva a uma perda do poder aquisitivo no decorrer de cada trimestre. Para a parcela dos salários superior a vinte salários mínimos não é garantido qualquer tipo de correção depois da entrada efetiva na política salarial.
- d) Mantém as perdas salariais do Plano Verão, pois o cálculo dos reajustes previstos na Lei referem-se apenas à inflação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.
- e) A utilização do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) está comprometida, pelo menos até dezembro, para efeito de reajustes salariais. Isso porque o vetor de preços construído em janeiro deste ano antecipou aumentos que estarão sendo efetivamente praticados até o final do ano. De fevereiro a maio, enquanto o IPC cresceu apenas 29,67%, o índice do custo de vida do DIEESE acumulou um aumento de 66,79%.



- f) Não estabelece critérios de inserção, nas faixas de salários mínimos, para os trabalhadores que recebem por hora e têm jornada mensal de trabalho inferior a 220 horas, como é o caso dos professores. Como existe essa lacuna, os salários desses trabalhadores passam a ser calculados, para fins de reajuste, por uma jornada de 220 horas. Isso faz com que o salário mensal seja superestimado e quando convertido em faixas de salário mínimo, tenha um reajuste menor do que o do salário efetivamente recebido. Isso ocasiona perdas salariais adicionais aos trabalhadores nessa situação.
- g) Acaba com o efeito suspensivo e dá vigência imediata às decisões de primeira instância nos dissídios coletivos (TRT).
- h) Coloca os sindicatos como substitutos processuais dos trabalhadores, explicitando esse direito assegurado pelo artigo 8º, Inciso II da Constituição.

III - SALÁRIO MÍNIMO

O Congresso Nacional também derrubou o veto do presidente ao Projeto de Lei 1.482 que trata do salário mínimo. Com isso, deixam de existir o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e passa a existir apenas o Salário Mínimo, de acordo com a Lei nº 7.789, publicada dia 04 de julho de 1989 no Diário Oficial.

Por essa Lei, o salário mínimo de junho de 1989 deverá ser de NCz\$ 120,00 e partir de julho sofrerá a correção mensal pelo IPC do mês anterior. Em 1º de outubro será acrescido de 12,55%, a título de aumento real (3% ao mês, referente ao período de junho a setembro). A partir de novembro de 1989 (inclusive) e a cada bimestre será incorporado mais 6,09% além do IPC, o que corresponde a um aumento real de 3% ao mês.



A Lei assegura a participação das assessorias dos trabalhadores na Comissão da Câmara dos Deputados que está definindo o valor real do salário mínimo.

Por essa Legislação fica eliminada a forma discriminatória com que foram tratados os aposentados na Medida Provisória nº 71. Ou seja, passa a existir um único salário mínimo, tanto para os aposentados, como para o pessoal da ativa.

Embora o valor nominal desse salário não seja o reivindicado pelo movimento sindical, a proposta já aponta para uma perspectiva favorável, no sentido de buscar a recuperação do poder de compra do salário mínimo.

EA/mfs.

doc. 12.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

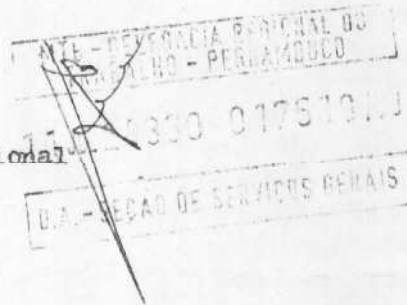


URGENTE

Recife, 11 de julho de 1989.

OFÍCIO DJ-46/89

Ilmo. Sr.
DR. MARCOS SANTOS
Delegado Substituto da Delegacia Regional
do Trabalho da 9ª Região.
N e s t a



Prezado Senhor:

A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar, no Estado de Pernambuco, com o propósito de estabelecer entendimentos com a categoria patronal, a respeito das normas dispostas na Nova Política Salarial (Lei nº 7788), objetivando resguardar os interesses da categoria profissional, vem solicitar de V.Sa. a valiosa intermediação no sentido de designar dia e hora para uma reunião nesta Delegacia, após expedida a necessária intimação prévia aos integrantes do setor patronal.

Agradecendo antecipadamente, renovamos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar
do Estado de Pernambuco

Manoel Pereira Queiroz de Oliveira
Presidente

74,79	25,00	+13,92
5,47	5,70	+1,23
6,33	6,83	+1,50
6,33	6,78	+1,45
8,86	7,80	-1,06
1,07	1,06	-0,01
27,50	27,50	0,00
0,88	0,91	+0,03
0,88	0,86	-0,02
14,87	16,00	+1,13

RICOLAS

Valor	Descrição	Procedência
140,00	PS/PA	
120,00	PS/PA	
50,00	PS/PA	
35,00	DE/AL/CA/CI/PS	
0,00	PS/AL/CA/CI/PS	
6,00	SE/SA	
3,50	SE/SA	
2,1	F/PA	
2,1	F/PA	
7,50	SA/TA/RE	
7,50	SA/TA/RE	
15,00	CE/AL/CI	
7,50	PS/PA/PA	
55,00	SP/PA/PA/PA/PA	
110,00	SP/PA/PA/PA/PA	
6,00	PS/PA	
5,00	PS/PA	
0,10	PS/PA/PA	
12,00	PS/PA	
15,00	PS/PA	
6,00	PS/PA	
30,00	PS/PA/PA	
26,00	PS/PA/PA	
70,00	PS/PA/PA	
12,00	PS/PA/PA/PA/PA	
15,00	PS/PA/PA/PA/PA	
13,00	PS/PA/PA/PA/PA	
11,00	PS/PA/PA/PA/PA	
10,00	PS/PA/PA/PA/PA	

Advogado
 Cobranças, Causas Cíveis e Trabalhistas
 Edf. Santo Albino, 86
 11º andar - Conj. 1113
 Fone: 224.9446

ADVOCACIA EMPRESARIAL E FISCAL
 AV. PORTUGAL, Nº 487 - APTº 24
 BROOKLIN NOVO - SÃO PAULO - SP
 CEP 04559 - TELEFONE 011-531.1683
 RECIFE: TEL. 081-268.3099 - TELEX 8144055 - CEP 5100

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE EDITAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA STC, avisa aos interessados que fará realizar TOMADA DE PREÇOS Nº 10/89, cujo objeto é a construção de Placas Regulamentares e Postes de Madeira para a Diretoria de Engenharia de Tráfego - DET - no dia 18.08.89, horário 10:00 horas.

Comunicamos às finnas interessadas que o Edital encontra-se à disposição na sala da DMP da STC/PE, sita à Avenida Cruz Cabugá, 1419, Suinto Amaro - Recife, no horário de 08:00 às 13:00 horas diariamente.

Recife, 02 de agosto de 1989
CHRISTINA P. LIMA
 Presidente CPL

SECRETARIA DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR ESTADO DE PERNAMBUCO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto e pela Constituição Federativa da República do Brasil, convoca os associados desta Entidade e interessados, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia sete (07) de agosto de 1989, às 10:30 horas, em primeira convocação e às 12:00 horas em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, na sede da Entidade, sita à Rua Marquês do Paranaguá, 26, Casa Forte, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre o não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, pelos industriais do açúcar e a recusa patronal para discutir a Política Salarial, sob a mediação da Delegação do Trabalho em Pernambuco e conceder autorização à Diretoria deste Sindicato para instaurar Dissídio Coletivo da natureza jurídica, Ações de Cumprimento ou decretação de greve localizada ou geral.

Recife, 04 de agosto de 1989 - MOAB DE OLIVEIRA - PRESIDENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE
 CGC/MF Nº 10.921.282/0001-07
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 1ª Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas da Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada na sede social da Companhia, sita à rua Coelho Leite, nº 630, bairro de Santo Amaro, nesta capital, pelas 09:00 horas do dia 11 de agosto de 1989, a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias:

a) Elevação do capital social de NCz\$ 1.050.000,00 para NCz\$ 1.95.687,60, mediante as incorporações de dividendos do acionista Estado de Pernambuco e lucros acumulados, já deliberadas nas AGO e AGE realizadas, cumulativamente em 13 de abril de 1989 e consequente alteração do Art. 5º dos Estatutos Sociais.

b) Outros assuntos correlatos e de interesse da sociedade.

Recife, 02 de agosto de 1989.
RICARDO ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO
 Presidente do Conselho de Administração

SECRETARIA PARA ASSUNTOS DA CASA CIVIL
 COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO

1 - O BANDEPE, através da Comissão de Licitação chama ATENÇÃO dos interessados para os itens dos EDITAIS DE TOMADA DE PREÇOS nºs 041 e 042/89, que se encontram afixados no Quadro de Avisos da Comissão de Licitação, em sua SEDE LOCALIZADA à Rua Carmesina Dutra, nº 1081 - Vila Popular - Olinda, cujos objetivos são aquisição de MÁQUINAS CALCULADORAS ELETRÔNICAS e FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS HORIZONTAIS.

2 - Os interessados poderão obter o Edital e informações necessárias junto à Comissão, no endereço acima mencionado.

3 - As Propostas serão recebidas pela Comissão Julgadora nos seguintes dias e horários:

EDITAL nº 041/89 dia 22.08.89 às 10:30 (dez e trinta) horas
 EDITAL nº 042/89 dia 22.08.89 às 18:00 (oito e meia) horas.

Olinda, 02 de agosto de 1989.
ALEXANDRE BARBOZA LOPES
 Presidente da Comissão

SECRETARIA DA FAZENDA
 BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S A - BANDEPE

E AINDA ESCREVER CORRETAMENTE, DEQUADOS! CONHEÇA A DOBRADINHA DE TPD'S IOB: A EVOLUÇÃO PROFISSIONAL EM DOBRO.

É PRÁTICO
 eciclagem gramatical. É o mais perfeito instrumento para julgo que esqueceu em gramática: acentuação, ortografia, rtiço e numeral, pronomes, verbo, advérbio, preposição, agência e mais... muito mais! Neste treinamento você vai ente necessário. Nada de exposições complicadas ou mente aquilo que você precisa!

IOB
 informações objetivas
 Rua do Paissandu, 189 - Boa Vista,
 CEP 50070, Tels.: (081) 222-6887,
 231-6148, 222-0987/1641 e 221-5585,
 Recife, PE

Solicito maiores informações, sem compromisso, sobre os TPDs Leitura Dinâmica e Eficaz Português Prático.

Nome _____
 Empresa _____
 Endereço _____
 Cidade _____ Estado _____
 Telefone _____ CEP _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.^o Região
 Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional de Trabalho
 Recife, 23 de 08 de 1987

 JK

em audiência realizada nesta data foi o pre-
 sente processo redistribuído ao Procurador
 EVERALDO GASPAR DE ANDRADE

Recife, 23 de 08 de 1987

 JK



CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM ACORDO CO
 LETIVO DE TRABALHO CELEBRADA, DE UM DABO
 PELA CATEGORIA PROFISSIONAL O SINDICATO
 DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
 NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DAS
 SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E
 DO OUTRO LADO, PELA CATEGORIA ECONÔMICA, O
 SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTÁ
 DO DE PERNAMBUCO, A COMPANHIA UZINA TIUMA,
 AMORIM PRIMO S/A, REFINARIA DE AÇÚCAR DO
 NORTE S/A, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A,
 SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A E USINA PETRI
 BÚ S/A, todos devidamente representados e,
 quanto aos Sindicatos, devidamente autori
 zados por suas respectivas Assembléias Ge
 rais, nos termos do artigo 612 da CLT, tu
 do mediante as cláusulas e condições se
 guintes:

01. REAJUSTE SALARIAL

1.1 Os salários de 1º de abril de 1989, decorrentes dos reajustes compulsórios concedidos a partir de 02 de maio de 1988, serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1989, no percentual de 44% (quarenta e quatro por cento), ai incluídos a reposição do resíduo inflacionário e um ganho real pactuado.

1.2 Para os empregados admitidos após 1º.05.88, o reajuste previsto no "caput" desta cláusula, incidirá sobre o salário de admissão, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 (quatorze) dias, respeitado o piso salarial, bem como a isonomia prevista no artigo 461 da CLT, res peitadas as modificações supervenientes da legislação sobre a matéria.

1.3 Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" desta cláusula, estão compensados todos os aumentos, reajustes ou abo nos compulsórios ou voluntários concedidos após 1º.05.88, ressal vadas as excessões previstas no item XII do ex-Prejulgado 56, do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 01, do mesmo Tribunal.

02. PISO SALARIAL

2.1 Fica assegurado à categoria profissional o Piso Salarial equiva-

CC

CR

pag

es

9

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



lente a Ncz\$ 115,00 (cento e quinze cruzados novos) mensais, a partir de 10 de maio de 1989, o que corresponde ao salário-hora de Ncz\$ 0,523 (quinhentos e vinte e três centavos).

- 2.2 No mês de junho de 1989, será garantido que o Piso da Categoria não será inferior à remuneração mínima Nacional para os trabalhadores ativos, acrescido de 10% (dez por cento), estendendo-se o percentual resultante à toda a categoria. A partir de 10.07.89 vigorarão as regras legais da Política Salarial do País. Assegurado para os salários do referido mês de junho/89, o reajuste mínimo de 14,78% (quatorze virgula setenta e oito por cento).
- 2.3 O Piso será reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força da legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação.
- 2.4 Fica, ainda, assegurado aos integrantes da categoria profissional que os mesmos não perceberão salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores da cana-de-açúcar deste Estado, sendo-lhes, para tanto, concedido abono salarial compatível, na ocasião oportuna.

03. APRENDIZES - FILHOS DE EMPREGADOS

- 3.1 Terão preferência em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.
- 3.2 Para admissão como empregado em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e os filhos dos empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

04. SALÁRIO ADMISSÃO

- 4.1 Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar as vantagens pessoais.
- 4.2 Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item 4.1, será garantido o menor salário de cada função.
- 4.3 Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará o critério de promoções (cláusula 6ª).

05. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

- 5.1 A partir do 10º (décimo) dia de substituição de caráter provisório



rio, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar tal situação, excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias.

5.2 Substituição superior a 90 (noventa) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se a hipótese da cláusula 6ª (Promoções), salvo previsão expressa de retorno do efetivo.

5.3 Não se aplica a garantia do item 5.2 acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias aplicar-se-á o disposto no item 5.1 supra.

06. PROMOÇÕES

6.1 A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercício comportará um período experimental não superior a 120 (cento e vinte) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

6.2 Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

6.3 Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial de no mínimo 7% (sete por cento). Para os demais, após o período experimental, será garantido o menor salário da função.

07. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

7.1 A hora extraordinária será remunerada da forma abaixo:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia compreendido de segunda à sábado;
- b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, aos domingos, feriados e dias santos não compensados, além do pagamento do DSR, quando devido;
- c) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa;
- d) O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias, salvo acordo expresso em contrário.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



08. AUXÍLIO CRECHE

- 8.1 As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no § 2º do art. 389 da CLT ou reembolsar diretamente às empregadas as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência do filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de 1 VRR, previsto na Lei nº 6.205/75, por mês, por filho(a) com idade de "zero" até seis meses.
- 8.2 O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada.
- 8.3 Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

09. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

- 9.1 Na ocorrência de morte ou invalidez, por motivo de doença atestada pelo INAMPS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e/ou ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal do empregado. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.
- 9.2 Esta indenização será paga no equivalente a 1 (um) salário nominal do empregado, no caso da morte ou invalidez terem sido causadas por acidente de trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INAMPS. Na hipótese de morte, o pagamento será feito aos dependentes com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto 85.858/81 e na OS nº INPS SB-053.40, de 16.11.81.
- 9.3 As empresas que mantêm plano de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso de seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

10. AVISO PRÉVIO

- 10.1 Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa

Handwritten signature or initials on the left margin.

Handwritten signature or initials at the bottom left.

Handwritten signature or initials at the bottom left.

Handwritten signature or initials at the bottom center.

Handwritten signature or initials at the bottom right.

Handwritten signature or initials at the bottom right.



por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;
- b) a redução de duas horas diárias, prevista no art. 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período;
- c) caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.
- d) ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fidejantado o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado ou eventual opção conforme item "b" desta cláusula;
- e) em caso de dispensa injusta para os empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e com mais de 9 (nove) anos de serviço na empresa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

11. FÉRIAS

11.1 As empresas comunicarão aos empregados, com 30 dias de antecedência, a data do início do período de férias individuais.

11.2 O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

11.3 Em caso de férias coletivas, quando essas abrangem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, deverão ser excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



11.4 Fica vedado à empresa a interrupção do gozo das férias, concedidas aos seus empregados, salvo por motivo de força maior.

12. COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado, percebendo auxílio da Previdência Social, em período até 180 (cento e oitenta) dias, será garantido o valor do 13º Salário integral como se em atividade estivesse.

13. ERRO NO PAGAMENTO - ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salário, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de uma semana.

14. DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos, que resulte ao empregado despesas extraordinárias superiores às habituais, no que se refere a transporte, estada e alimentação, e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, e sejam imprescindíveis à realização dos serviços, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada pelo empregado.

15. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

15.1 Serão garantidos emprego e salários à empregada gestante por 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste negócio jurídico.

15.2 Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar ao empregador o seu estado de gestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprová-lo dentro do prazo de 14 dias, a partir da notificação da dispensa.

15.3 A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do Sindicato da Categoria, da DRT ou Promotoria Pública.

15.4 A empregada gestante poderá ser despedida ao termo de contrato por prazo determinado.

16. EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Handwritten initials/signature

Handwritten initials/signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark



16.1 Será garantido emprego ao empregado enquanto estiver servindo ao "Tipo de Guerra".

16.2 Havendo coincidência entre o horário da prestação do "Tiro de Guerra" com o horário de trabalho, oficialmente comprovado pelo empregado, este não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A este empregado não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

16.3 Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave, ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do Sindicato da Categoria, DRT ou Promotoria Pública.

17. EMPREGADO AFASTADO DO TRABALHO POR ACIDENTE OU DOENÇA

17.1 Ao empregado afastado do serviço, por acidente de trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste negócio jurídico.

17.2 Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INAMPS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o encaminhamento e a confirmação da alta pelo INAMPS, a menos que a recusa da empresa se baseie em laudo médico da própria empresa, ou do Convênio, suposição em que será encaminhado à Previdência Social.

17.3 Dentro do prazo estipulado nesta cláusula, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com assistência do sindicato da categoria.

18. GARANTIA E REMUNERAÇÃO AO ACIDENTADO

18.1 Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, durante 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta ao trabalho, a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

1) apresentem redução da capacidade laboral; 2) tenham se tor-



nado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e ,
3) apresentem condições de exercer qualquer outra função compa-
tível com o seu estado físico após o acidente, ou, 4) no caso
de doença profissional, que tenha sido adquirida no atual empre-
go e enquanto a mesma perdurar.

18.2 Tanto as condições supra do acidente de trabalho quanto a doen-
ça profissional, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas
pelo INAMPS.

18.3 Os empregados com as garantias previstas nesta cláusula, não po-
derão servir de paradigma para as reivindicações salariais, nem
ter seus contratos de trabalho rescindidos, dentro dos 180 (cen-
to e oitenta) dias, pelo empregador, a não ser em razão da prá-
tica de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com a assis-
tência do respectivo sindicato, da DRT ou da Promotoria Públi-
ca.

18.4 Estão incluídos nessa garantia os acidentes de trajeto ocorri-
dos com transporte fornecido pela empresa.

18.5 Os empregados garantidos por essa cláusula se obrigam a partici-
par dos processos de readaptação às novas funções indicadas pe-
la empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferen-
cialmente aqueles orientados pelo Centro de Treinamento e Reabi-
litação do INAMPS.

19. GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

19.1 As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes ou
não pelo regime do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Servi-
ço), durante os doze meses imediatamente anteriores à aquisição
do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os
casos de acordo, cometimento de justa causa, e desde que o em-
pregado conte com mais de 9 (nove) anos no emprego e mais de 50
(cinquenta) anos de idade.

19.2 Se optar pela proporcional, comunicará a empresa com 1 (um) ano
de antecedência e terá a garantia; caso, em tal hipótese, não
se aposente, não terá o direito quando da integral, entendendo-
se como proporcional, a aposentadoria requerida pelo homem aos
30 anos de serviço e pela mulher aos 25 anos de serviço.

20. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



- 20.1 As empresas que oferecerem aos empregados serviços de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo de aumento.
- 20.2 Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e de transporte também o serão na mesma proporção.
- 20.3 Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como, deverão obedecer à legislação vigente a respeito.
- 20.4 Pretendendo a empresa introduzir melhorias no seu sistema de alimentação e transporte, poderá reajustar os preços até então praticados, independentemente de vinculação a aumentos gerais de salários, desde que mediante entendimento específico com o Sindicato representativo da categoria profissional.

21. AUSÊNCIA JUSTIFICADA

- 21.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, uma vez por semana, sem prejuízo de repouso remunerado, férias e 13º salário, no caso de internação hospitalar de esposa ou companheira com quem viva maritalmente, desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação.
- 21.2 No caso de internação de filho menor de 12 anos, devidamente comprovada, quando houver impossibilidade de esposa ou companheira efetuar a, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário, limitada a uma vez por semana.

22. LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 15 (quinze) dias para as empregadas que adotarem judicialmente criança na faixa etária de "zero" a seis meses de idade.

23. PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuam pagamento de salários e adiantamento de salário geral (vales) em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário.

24. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

Handwritten initials

Large handwritten signature

Handwritten signatures and initials

Handwritten signature



24.1 As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INAMPS quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de Auxílio Doença: 5 dias úteis;
- b) para fins de Aposentadoria: 20 dias úteis;
- c) para fins de Aposentadoria Especial: 30 dias úteis.

24.2 Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

24.3 As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pelo INAMPS, para fins de instrução de Processo de Aposentadoria Especial.

25. PLANTÃO AMBULATORIAL

25.1 As empresas que operarem com mais de 100 (cem) empregados em atividade no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nesse período.

25.2 As empresas que operarem com menos de 100 (cem) empregados em atividade no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

26. COMPENSAÇÃO DE HORAS

26.1 Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá optar alternativamente em:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste negócio jurídico;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

26.2 As empresas comunicarão aos empregados, com 15 dias de antecedência, a alternativa que será adotada.

26.3 Nos feriados de meio de semana, antecipados ou não, os minutos relativos à compensação daquele dia em que for comemorado o feriado, serão distribuídos nos demais dias da semana.

27. AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas poderão solicitar auxílio do MEC-Ministério da Edu-

[Handwritten mark]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]



cação e Cultura , para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar.

28. LAZER

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, envidarão es forços para proporcionar local adequado para área de lazer de seus empregados nos horários de descanso.

29. ABREUGRAFIA

Quando a empresa solicitar abreugrafia a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, excetuando-se a obrigatoria para obtenção da carteira de saúde, exigível na admissão.

30. PIS

Sendo necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para recebimento do PIS, mediante comprovação , esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado , férias e 13º Salário.

31. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-NATALIDADE

As empresas com mais de 100 (cem) empregados, quando possível , efetuarão o pagamento do Auxílio-Natalidade a seus empregados, nas condições da Ordem de Serviço nº 2 do IAPAS/INPS de 22.07.1983.

32. ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos empregados deverá ser submetida se mensalmente a análise bacteriológica.

33. NECESSIDADES HIGIÊNICAS

33.1 Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais.

33.2 As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado e as regras de proteção de Higiene e Medicina do Trabalho.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



34. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas dispensarão os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término de intervalo de refeição, desde que a refeição seja tomada no interior da empresa.

35. APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos, em funções compatíveis.

36. CARTA DE REFERÊNCIA

Na hipótese de ser solicitada pelo empregado carta de referência, a empresa se compromete a incluir nesta os cursos concluídos pelo mesmo, desde que constem em seus registros.

37. PROPORCIONALIDADE ETÁRIA

O fator etário não será impeditivo na contratação de mão-de-obra, salvo impedimentos legais previstos.

38. REMÉDIOS

As empresas que estabelecerem convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios, pelos seus empregados, ficam autorizadas a proceder o desconto em folha.

39. GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

39.1 O empregado estudante será liberado da prestação de serviços, sem prejuízo de sua remuneração, durante 4 (quatro) dias no ano, para prestação de exames vestibulares em entidades reconhecidas, desde que pré-avise ao seu empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao horário da prova.

39.2 As empresas facilitarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

40. READMISSÃO DE EMPREGADOS DEDITIDOS

As empresas abrangidas pela presente Convenção, darão priorida-

Handwritten signature and initials.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

83 ./. Handwritten text.



de à readmissão, em seus quadros, dos empregados demitidos em épocas de crise.

41. ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência comprovada pelo médico do convênio.

42. RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, e quando contratados no início e durante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser mencionados nos contra-cheques.

43. COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

44. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

45. FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO EPI'S

45.1 As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, quando por elas exigidos, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive calçados e óculos de segurança graduados, quando a atividade assim o exigir.

45.2 - A fim de fazer jus ao recebimento do novo equipamento de proteção, o empregado terá de devolver o equipamento imprestável.

45.3 - O equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



45.4 - Em caso de perda ou extravio do equipamento, por qual - quer motivo, salvo hipótese de caso fortuito ou força maior, o empregado arcará com o custo do novo equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo uso.

46. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os afastamentos do empregado, por doença, serão comprovados mediante apresentação de atestado médico, na forma do parágrafo segundo do artigo 6º da Lei 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa, na forma prevista no § 1º do art. 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24.01.79, e item 6 da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

Parágrafo Único - Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato suscitante e/ou Hospital Gomes Maranhão, sempre com o diagnóstico codificado, apresentados e submetidos ao serviço médico da empresa.

47. CONVÊNIOS MÉDICOS

47.1 As empresas que mantêm convênio de assistência médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente.

47.2 As empresas encaminharão ao respectivo Sindicato representativo da categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado.

47.3 As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.

48. CIPA

48.1 Na conformidade do disposto na Portaria 3214/78, do MTPS e sua NR-5, as empresas se obrigam a constituir COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA), informando ao Sindicato profissional de sua constituição.

48.2 As empresas se comprometem a respeitar, integralmente, as normas preventivistas de acidentes de trabalho, promovendo inclu-



sive, periodicamente, vistoria nos locais de trabalho, na forma das disposições legais sobre a matéria.

48.3 As empresas se obrigam a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

49. GARANTIAS SINDICAIS - DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor.

50. GARANTIAS SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço sem prejuízos nas férias, 13º Salário, descanso remunerado e feriado desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 horas, limitado a 1 dirigente por empresa e a duas vezes por ano, com 10 (dez) dias no somatório.

51. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

51.1 As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado.

51.2 No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará treinamento com o equipamento de proteção individual, dará conhecimento das áreas insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.

52. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Fica facultado ao representante do Sindicato dos Trabalhadores, uma vez por mês, comparecer ao estabelecimento industrial a fim de receber cópias das CAT's dos acidentes de trabalho ocorridos no mês, comprometendo-se as empresas ao fornecimento.

53. CARTA DE AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta gra -

92 [Handwritten signature] [Handwritten signature] [Handwritten signature] [Handwritten signature] [Handwritten signature] 86 .1.



ve, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, salvo hipóteses de abandono de emprego.

54. TESTE ADMISSIIONAL

54.1 A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar uma semana.

54.2 As empresas fornecerão, gratuitamente, alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

55. REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

56. EXTRATO DO FGTS

As empresas entregarão aos empregados, trimestralmente, o extrato da conta vinculada do FGTS, salvo na hipótese da não entrega pelo Banco Depositário, devendo a empresa informar tal impossibilidade ao Sindicato.

57. INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permaneça aguardando ou executando ordem do empregador.

58. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas se obrigam a não descontar o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º Salário, desde que expressamente autorizado pela gerência, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

59. TRABALHOS EM TURNOS REVEZADOS

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



Nos serviços que exijam trabalhos aos domingos, as escalas de revezamento deverão prever, no mínimo, uma folga coincidente com um domingo a cada 6 (seis) semanas.

Estão excluídas as empresas que cumpram escalas de revezamento de seis por dois.

60. PREENCHIMENTO DE VAGAS

60.1 Para preenchimento de vagas de níveis superiores, as empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade, desde que comprovem capacitação para o exercício da função.

60.2 As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do sindicato.

60.3 As empresas, sempre que possível, darão preferência à readmissão dos seus ex-empregados e sindicalizados.

61. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

61.1 As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, quando devidamente autorizados por eles, e repassar diretamente ao sindicato, até o 10º dia útil do mês subsequente, as mensalidades e contribuições em valores correspondentes a 2% do salário nominal e igual percentual para o Hospital Gomes Maranhão.

61.2 As empresas encaminharão mensalmente, ao sindicato, a relação pessoal dos empregados que sofreram descontos, nos termos de suas autorizações.

61.3 O não recolhimento da contribuição, no prazo acima, acarretará multa de 10% sobre o valor devido. Ultrapassados 10 (dez) dias úteis desse prazo, a multa passa para 20%.

62. ATUALIZAÇÃO DA CTPS

As empresas efetuarão as anotações pertinentes as alterações salariais na CTPS, sempre que solicitadas pelos seus empregados, na forma da legislação em vigor.

63. GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO

63.1 O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 50% (cinquenta por



cento) da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

63.2 Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar, também, da data do recebimento da última parcela de indenização, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.

63.3 A presente cláusula só se aplica aos casos de pedidos de demissão e aos casos incontroversos de rescisão sem justa causa.

64. MULTA

Fica estipulada a multa de 1 (um) valor-de-referência local por inobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluídas as cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se o valor respectivo em favor do empregado. A multa será reduzida para 5% (cinco por cento) se a violação partir do trabalhador.

65. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados ou não, e de uma única vez, uma contribuição assistencial, conforme decisão da Assembleia Geral, no valor de Ncz\$ 5,00.

66. CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

67. ADICIONAIS LEGAIS

67.1 As empresas representadas pelo Sindicato patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso prévio e indenização do tempo de serviço.



- 67.2 As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculos de férias, do 13º mês, do aviso prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.
- 67.3 As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.
- 67.4 Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os parágrafos primeiro e segundo, é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas a cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade e, portanto, não há que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso prévio, indenização por tempo de serviço e descanso semanal.
- 67.5 Fica assegurado aos eletricitistas que prestarem serviços nas usinas, refinarias e destilarias do Estado, quando constatado por perícia técnica específica, o direito de perceber a taxa de periculosidade, de acordo com os preceitos legais.

68. DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para a comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado. Contudo, as empresas e o Sindicato da categoria profissional pactuarão a permuta da folga por um dos feriados municipais da sede da empresa, de modo a permitir o repouso remunerado dos trabalhadores no mencionado dia 16 de julho, com as competentes comemorações.

69. CONDUÇÃO SEMANAL PARA OS HOSPITAIS CONVENIADOS

Uma vez por semana, as empresas se obrigam a propiciar condução adequada para transportar os trabalhadores e familiares para os hospitais conveniados com o INAMPS, inclusive para o Hospital Gomes Maranhão, na ida e na volta.

70. PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



- 70.1 Os empregados que não tiveram além de 3 (três) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião do pagamento.
- 70.2 O período de apuração será de 1º de março de 1989 até o final de fevereiro de 1990. O período de pagamento será do início de março até o final de abril de 1990.
- 70.3 As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituto no "caput" desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

71. APONTAMENTO NA DOENÇA

As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

72. DELEGADO SINDICAL

Para cada empresa o sindicato suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos associados ou nomeado pela Diretoria do Órgão de Classe Suscitante, pelo prazo de 3 (três) anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

73. OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS

Todos os empregados nas sessões industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

74. ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS

Os acordos surgidos no decorrer da reclamatória trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato, se este estiver patrocinando a ação, ou do advogado assistente.

75. VALE-TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer o Vale-Transporte, nos termos

Handwritten signatures and initials:
A large signature on the left side of the page.
A signature below item 74.
A signature below item 75.
A signature at the bottom center.
A signature at the bottom right.
A signature at the bottom left.



da Lei nº 7.418/85.

76. RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa, destinadas à moradia de seus funcionários, observadas as condições de higiene e segurança, sem ônus para os empregados.

77. ACORDO DE PRORROGAÇÃO

77.1 As empresas componentes da categoria econômica conveniente, para a celebração ou renovação de acordo de prorrogação e/ou compensação com prorrogação da jornada de trabalho de seus empregados - menores - encaminharão a comunicação ao sindicato profissional conveniente que, na forma do art. 617 da CLT, assumirá o compromisso legalmente estabelecido.

77.2 Caso não ocorra a hipótese prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal invocado no "caput" da presente cláusula, o sindicato profissional conveniente se compromete a protocolar o competente acordo coletivo na DRT no prazo de 30 (trinta) dias, enviando, de imediato, cópia à empresa interessada.

78. PROGRAMAS DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

Os sindicatos convenientes envidarão esforços conjuntos no sentido de procurar aplicar o programa de concessão da cesta-básica de alimentos aos trabalhadores das empresas.

79. PAGAMENTO DOS HORISTAS

O pagamento dos trabalhadores horistas será efetuado por semana.

80. REDUÇÃO DE JORNADA

Qualquer redução de jornada de trabalho será processada com observância das regras legais atinentes à matéria, adaptando-se a qualquer alteração normativa superveniente.

81. INSALUBRIDADE AO VIGIA

Aos vigias que trabalhem no período noturno ou em condições de insalubridade comprovada, ficará assegurado o recebimento dos adicionais respectivos, sem prejuízo das vantagens salariais que a empresa



lhes atribuir.

82. PAGAMENTO DOS SEMANALISTAS/QUINZENALISTAS/MENSALISTAS

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até às 18:00 horas da sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensalistas, o pagamento será efetuado também até às 18:00 horas da sexta-feira, evitado o pagamento aos sábados.

83. TORNEIO DE INTEGRAÇÃO

As empresas componentes da categoria econômica, salvo posicionamento contrário de seus empregados, providenciarão a inscrição de seus respectivos times de futebol no próximo torneio de integração patrocinado pelo Sindicato da Categoria Profissional, exceto justo impedimento.

84. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia realizada por profissional competente, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

85. FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

86. ESCOLA PROFISSIONALIZANTE

Os sindicatos convenientes conjugarão esforços no sentido de obterem recursos governamentais a fim de propiciar a construção de uma Escola Profissionalizante destinada aos filhos dos operários, visando ao aprendizado de profissões técnicas de interesse do setor, em terreno de propriedade da classe laborista localizado em Jardim São Paulo, nesta cidade.

87. ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Handwritten signature or initials on the left margin.

Handwritten mark or signature at the bottom left.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



As empresas se comprometem a encaminhar à entidade profissional, cópia das guias de Contribuição Sindical com Relação Nominal dos Empregados e respectivos salários, no prazo de 90 (noventa) dias após o desconto.

88. RESTAURANTES

a) As empresas se obrigam a dotar seus parques industriais de refeitórios adequados.

b) As empresas que ainda não possuem refeitório, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciá-lo.

c) Esta cláusula não implica no fornecimento de refeições pela empresa, salvo aquelas que assim o desejarem.

89. HORÁRIO DE TRABALHO DA AMORIM PRIMO S/A

Fica prorrogado, perdurando enquanto vigor a presente Convenção Coletiva de Trabalho, o sistema de horário de trabalho pactuado com AMORIM PRIMO S/A, mediante acordo coletivo celebrado em 04.11.88.

90. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

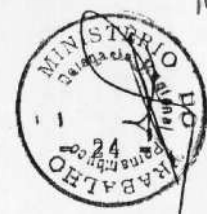
As empresas se comprometerão a efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário de 1989, até o dia 20 de junho de 1989, e o restante até o dia 20 de dezembro de 1989.

91. LICENÇA PATERNIDADE

O empregado fará jus à licença-paternidade, a partir da data do nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, bem como providenciar o competente registro de nascimento durante o prazo de licença, sob pena de caracterizar-se a aludida licença-paternidade como falta injustificada.

Parágrafo Único - O empregado somente fará jus à licença-pater-

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



nidade na hipótese de nascimento de filhos cuja mãe seja sua esposa ou companheira com quem viva maritalmente.

92. VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva vigorarão a partir de 1º de maio de 1989 e se extinguirão em 30 de abril de 1990.

93. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA

93.1 Os empregados ou o Sindicato poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no art. 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito ao § 2º, art. 3º, da Lei nº 7.238/84, equiparando-se, para tanto, a presente convenção coletiva de trabalho ao acordo judicial, emprestando-lhe o art. 611 da CLT caráter normativo.

94. PRORROGAÇÃO, REVISÃO DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente convenção coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

95. JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho e objeto de fiscalização da DRT/PE.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS SECRETÁRIAS

96. Todas as estipulações constantes das cláusulas anteriores, inclusive sistemáticas de reajustes salariais, salvo o que seja incompatível com os itens abaixo discriminados e com as condições peculiares da categoria, estendem-se às Secretárias das empresas acordantes e/ou representadas pelo órgão classista patronal conveniente.

96.1 SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Ficam assegurados às Secretárias, de acordo com as condições

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



mencionadas, os seguintes Pisos Remuneratórios, vigentes a partir de 19 de maio de 1989:

- Para as Secretárias das unidades industriais do interior do Estado - Ncz\$ 172,50 (cento e setenta e dois cruzados novos e cinquenta centavos) que equivalem a 1,5 Piso salarial dos Trabalhadores industriários, enquanto vigor a presente Convenção.
- Para as Secretárias de nível médio - Ncz\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco cruzados novos) que equivalem a 3 Pisos salariais dos Trabalhadores industriários, enquanto vigor a presente Convenção.
- Para as Secretárias de nível superior e/ou executivas - Ncz\$ 517,50 (quinhentos e dezessete cruzados novos e cinquenta centavos) que equivalem a 4,5 Pisos salariais dos Trabalhadores industriários, enquanto vigor a presente Convenção.

96.2 GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

A fim de propiciar às Secretárias a manutenção de boa aparência física, especialmente, com vestuário, as empresas concederão, nos meses de junho e dezembro, uma gratificação, sob a natureza de ajuda de custo, sem incidência, pois, em nenhum outro título trabalhista, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário base percebido pelas mesmas nos aludidos meses.

96.3 DIA DA SECRETÁRIA

Fica assegurado às Secretárias que prestarem serviços na jornada integral do dia 30 de setembro, a percepção da diária correspondente com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo se o empregador dispensá-la em um dos expedientes, coincidente com as comemorações das festividades patrocinadas pelo SINSEPE.

96.4 CURSOS E REUNIÕES

Na hipótese das empresas realizarem cursos ou reuniões após a jornada de trabalho ou que ultrapassem o horário normal de trabalho, exigindo a presença de Secretárias, as horas correspondentes às prorrogações serão pagas como extras.

96.5 GARANTIA DE EMPREGO DO PRÉ-APOSENTADO

Em razão das peculiaridades pertinentes à profissional Secretária, a garantia prevista na cláusula 19 desta norma, obedecidas as mesmas condições ali estipuladas será de 24 (vinte e quatro) meses.

96.6 BOLSA DE ESTUDO

Ocorrendo manifesto interesse da Secretária, bem como a concordância patronal, que julgará suas conveniências, as empresas custearão, integralmente, os cursos oficiais de secretariado a nível médio e/ou superior.

Handwritten signature/initials on the left margin.

Handwritten initials at the bottom left.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



96.7 APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO CULTURAL

Fica estabelecido que, pelo menos uma vez por ano, as empresas financiarão a participação dos profissionais secretários em cursos, congressos, simpósios, seminários e/ou eventos similares, assegurando-lhes cargo, vantagens e função em que se achavam investidos esses profissionais, não sofrendo os mesmos qualquer prejuízo no salário, férias, 13º salário, FGTS, gratificação e outros títulos que acompanhem o contrato de trabalho devendo, para tanto, a Secretária requerer à empresa, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias e que o seu período de ausência não ultrapasse a 8 (oito) dias corridos.

96.8 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL

As empresas se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo de Secretária(o) dos empregados que exerçam atividades próprias de secretária, não sendo permitido que esses profissionais sejam contratados com titulações diferentes.

Parágrafo Único - As empresas terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanarem essas irregularidades, sob pena do pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário básico desses profissionais, por mês de atraso na regularização, revertendo-se o seu benefício em favor da parte prejudicada.

96.9 CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas se obrigam a descontar de seus secretários, quando devidamente autorizados por eles e repassar diretamente ao Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco-SINSEPE, até o 10º dia útil do mês subsequente, as mensalidades nos valores a serem enviados pelo SINSEPE às referidas empresas.

§ 1º - As empresas encaminharão ao Sindicato a relação nominal dos secretários que sofrerem os descontos com os respectivos valores, também até o 10º dia útil do mês subsequente aos descontos, com nome, cargo, valor descontado bem como fotocópia do documento do recolhimento ao SINSEPE.

§ 2º - O não recolhimento dos descontos, no prazo acima, acarretará multa de 10% sobre o valor devido.

96.10 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas ficam obrigadas a descontarem dos profissionais

Handwritten signature/initials on the left margin.

Handwritten signature/initials at the bottom left.

Handwritten signature/initials at the bottom center.

Handwritten signature/initials at the bottom right.

Handwritten signature/initials at the bottom right.



secretários, sindicalizados 2% (dois por cento) e não sindicalizados 5% (cinco por cento) do salário básico já reajustado, em folha de pagamento, no primeiro mês de vigência desse Acordo, a título de Contribuição Assistencial, conforme aprovado em Assembléia Geral, fazendo o respectivo recolhimento em favor do Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, até o 10º dia útil do mês subsequente enviando também nesse prazo, relação nominal dos profissionais que sofreram os descontos, com nome, cargo, salário e valor descontado, bem como fotocópia do documento comprobatório do recolhimento ao SINSEPE.

Parágrafo Único - Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o 10º dia útil subsequente ao do desconto, as empresas pagarão uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor arrecadado, em favor do SINSEPE, ficando desde já acordado que a referida multa não poderá ser descontada dos profissionais secretários.

96.11 HOMOLOGAÇÃO

Toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho, deverá ser feita pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, através de sua assessoria jurídica, sob pena de nulidade do ato.

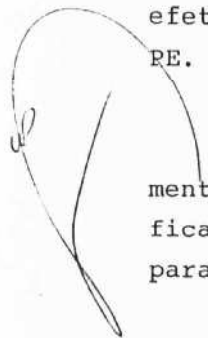

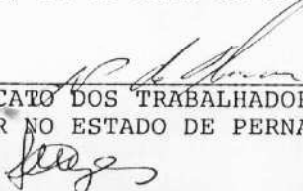
96.12 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas que recolheram a Contribuição Sindical de suas Secretárias, no presente exercício de 1989, para outra entidade que não o SINSEPE, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do requerimento pelo Sindicato, apresentar fotocópias do recolhimento, sob pena de incorrer na multa prevista na cláusula 64 supra.

A partir do próximo exercício, as empresas se comprometem a efetuar o recolhimento das aludidas profissionais em favor do SINSEPE.

E, por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e para um só fim de direito, ficando uma delas para cada Sindicato Conveniente e, a última delas, para homologação na DRT.

Recife, 31 de maio de 1989.




SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO
AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO



Ronice Helena Mendes
SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Signature]
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quirino dos Santos Jr.
CIA. USINA TIUMA

[Signature]
AMORIM PRIMO S/A

[Signature]
REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

[Signature]
LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A - LAISA

[Signature]
USINA PETRIBU S/A

[Signature]
SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A

[Signature]
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

[Signature]
ADVOCADOS
[Signature]

TESTEMUNHAS:
[Signature]
[Signature]
[Signature]

53

70

[Handwritten note]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
 Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de
 Trabalho, protocolada nesta DRT sob o
 nº 013912/1989, foi registrada nos
 termos do Art 614 da Consolidação das Leis do
 Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife 06 de Junho de 1989

[Handwritten Signature]

D. R. T.

V I S T O

06 de Junho de 1989

[Handwritten Signature]

Delegacia Regional do Trabalho PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

*Junta-se ao processo
Re. 24.08.89*

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª T. - 6ª REGIÃO

24.08.89 005954

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL

PROCESSO TRT-DC-60/89

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-60/89, vem, mui respeitosamente, por seu patrono adiante firmado, expor e requerer o seguinte:

1. Por lapso, o Suscitante não anexou o Instrumento de Convenção Coletiva celebrado com o Sindicato Suscitado em maio/89, à sua petição inicial.
2. Por esta razão, e, tendo em vista não constituir-se a referida Convenção Coletiva, acostada à presente petição, em documento novo, requer a juntada desta aos autos.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Recife, 24 de agosto de 1989.

Paulo Roberto Lapenda Figueirôa
Paulo Roberto Lapenda Figueirôa
Advogado - OAB-PE 8028
CPF 062.547.724 - 34



CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADA, DE UM LADO, PELA CATEGORIA PROFISSIONAL O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DO OUTRO LADO, PELA CATEGORIA ECONÔMICA, O SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A COMPANHIA UZINA TIÚMA, AMORIM PRIMO S/A, REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A, SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A E USINA PETRIBÚ S/A, todos devidamente representados e, quanto aos Sindicatos, devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, nos termos do artigo 612 da CLT, tu do mediante as cláusulas e condições seguintes:

01. REAJUSTE SALARIAL

1.1 Os salários de 1º de abril de 1989, decorrentes dos reajustes compulsórios concedidos a partir de 02 de maio de 1988, serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1989, no percentual de 44% (quarenta e quatro por cento), aí incluídos a reposição do resíduo inflacionário e um ganho real pactuado.

1.2 Para os empregados admitidos após 1º.05.88, o reajuste previsto no "caput" desta cláusula, incidirá sobre o salário de admissão, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 (quatorze) dias, respeitado o piso salarial, bem como a isonomia prevista no artigo 461 da CLT, respeitadas as modificações supervenientes da legislação sobre a matéria.

1.3 Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" desta cláusula, estão compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 1º.05.88, ressalvadas as excessões previstas no item XII do ex-Prejulgado 56, do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 01, do mesmo Tribunal.

02. PISO SALARIAL

2.1 Fica assegurado à categoria profissional o Piso Salarial equiva-

Handwritten notes:
 pag
 92

Handwritten signature: [Signature]

CERTIFICADO que a presente é reprodução fiel do original, que foi publicado, deu fé o TABELÃO PÚBLICO

1º de Maio de 1989

Memor. Rodrigues
 Dalva Roma Victor
 Carlos Alberto Ribeiro Nunes

Handwritten signature: [Signature]



lente a Ncz\$ 115,00 (cento e quinze cruzados novos) mensais, a partir de 10 de maio de 1989, o que corresponde ao salário-hora de Ncz\$ 0,523 (quinhentos e vinte e três centavos).

- 2.2 No mês de junho de 1989, será garantido que o Piso da Categoria não será inferior à remuneração mínima Nacional para os trabalhadores ativos, acrescido de 10% (dez por cento), estendendo-se o percentual resultante à toda a categoria. A partir de 10.07.89 vigorarão as regras legais da Política Salarial do País. Assegurado para os salários do referido mês de junho/89, o reajuste mínimo de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento).
- 2.3 O Piso será reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força da legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação.
- 2.4 Fica, ainda, assegurado aos integrantes da categoria profissional que os mesmos não perceberão salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores da cana-de-açúcar deste Estado, sendo-lhes, para tanto, concedido abono salarial compatível, na ocasião oportuna.

03. APRENDIZES - FILHOS DE EMPREGADOS

- 3.1 Terão preferência em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.
- 3.2 Para admissão como empregado em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e os filhos dos empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

04. SALÁRIO ADMISSÃO

- 4.1 Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar as vantagens pessoais.
- 4.2 Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item 4.1, será garantido o menor salário de cada função.
- 4.3 Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará o critério de promoções (cláusula 6ª).

05. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

- 5.1 A partir do 10º (décimo) dia de substituição de caráter provisório

CERTIFICADO que a presente cópia é verdadeira e fiel ao original, que me foi exibido, em 24 de agosto de 1989, no SECTO TABELÃO PÚBLICO.

24 AGO 1989

Manoel Victor
 Dalva Roma
 Carlos Alberto Ribeiro

Substituído

11.



rio, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar tal situação, excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias.

5.2 Substituição superior a 90 (noventa) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se a hipótese da cláusula 6ª (Promoções), salvo previsão expressa de retorno do efetivo.

5.3 Não se aplica a garantia do item 5.2 acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias aplicar-se-á o disposto no item 5.1 supra.

06. PROMOÇÕES

6.1 A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 120 (cento e vinte) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

6.2 Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

6.3 Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial de no mínimo 7% (sete por cento). Para os demais, após o período experimental, será garantido o menor salário da função.

07. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

7.1 A hora extraordinária será remunerada da forma abaixo:

a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia compreendido de segunda à sábado;

b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, aos domingos, feriados e dias santos não compensados, além do pagamento do DSR, quando devido;

Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa;

d) O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias, salvo acordo expresso em contrário.

reprodução que a presente cópia
reprodução fiel do original, que
original emitido: em 16.
O SEXTO TABALÃO PÓS-100
24 AGO 1989
Manoel Rodrigues do Aracaju
Dante Romão Victor de Souza
Cecilio Alberto de Souza
SUBSTITUÍDOS

02

109

11



08. AUXÍLIO CRECHE

- 8.1 As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no § 2º do art. 389 da CLT ou reembolsar diretamente às empregadas as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência do filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de 1 VRR, previsto na Lei nº 6.205/75, por mês, por filho(a) com idade de "zero" até seis meses.
- 8.2 O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada.
- 8.3 Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

09. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

- 9.1 Na ocorrência de morte ou invalidez, por motivo de doença atestada pelo INAMPS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e/ou ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal do empregado. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.
- 9.2 Esta indenização será paga no equivalente a 1 (um) salário nominal do empregado, no caso da morte ou invalidez terem sido causadas por acidente de trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INAMPS. Na hipótese de morte, o pagamento será feito aos dependentes com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto 85.858/81 e na OS nº INPS SB-053.40, de 16.11.81.

As empresas que mantêm plano de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso de seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

10. AVISO PRÉVIO

- 10.1 Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa

EX-TÍPICO
 a presente copia
 a reprodução não original, que
 me foi entregue, ou lá,
 o texto da Lei nº 10.000/00
 Nº 460/989
 Manoel Rodrigues de Araújo
 Tereza Maria de Jesus
 Dalva Roma Viçoso de
 Cecília Albuquerque
 SUBSTITUTOS

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.



por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;
- b) a redução de duas horas diárias, prevista no art. 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período;
- c) caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.
- d) ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado ou eventual opção conforme item "b" desta cláusula;
- e) em caso de dispensa injusta para os empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e com mais de 9 (nove) anos de serviço na empresa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias

FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados, com 30 dias de antecedência, a data do início do período de férias individuais.

o início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

11.3 Em caso de férias coletivas, quando essas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, deverão ser excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

CE TIFICO que a presente cópia
 a reprodução fiel do original, que
 foi exibido, ou lá,
 o texto original publicado

24 ABO 1989

Manuel Rodrigues de Almeida
 Tabela
 Dalva Rosa Vianna de Souza
 Carlos Alberto Ribeiro
 SUBSTITUOS

Handwritten initials and scribbles.

Handwritten signatures and scribbles.

106



11.4 Fica vedado à empresa a interrupção do gozo das férias, concedidas aos seus empregados, salvo por motivo de força maior.

12. COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado, percebendo auxílio da Previdência Social, em período até 180 (cento e oitenta) dias, será garantido o valor do 13º Salário integral como se em atividade estivesse.

13. ERRO NO PAGAMENTO - ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salário, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de uma semana.

14. DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos, que resulte ao empregado despesas extraordinárias superiores às habituais, no que se refere a transporte, estada e alimentação, e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, e sejam imprescindíveis à realização dos serviços, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada pelo empregado.

15. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

15.1 Serão garantidos emprego e salários à empregada gestante por 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste negócio jurídico.

Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar ao empregador o seu estado de gestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprová-lo dentro do prazo de 14 dias, a partir da notificação da dispensa.

3. A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do Sindicato da Categoria, da DRT ou Promotoria Pública.

15.4 A empregada gestante poderá ser despedida ao termo de contrato por prazo determinado.

16. EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

CERTIFICADO de presente cópia reprodução do original que foi expedido; dev. 15. 24 Ago 1989. Manoel Rodrigues de Almeida, Tabelião de Notas, Dallys Roma Victor de Almeida, Albetto Ribeiro de Souza.

Handwritten initials and signatures on the left margin.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



- 16.1 Será garantido emprego ao empregado enquanto estiver servindo ao "Tipo de Guerra".
- 16.2 Havendo coincidência entre o horário da prestação do "Tiro de Guerra" com o horário de trabalho, oficialmente comprovado pelo empregado, este não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A este empregado não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.
- 16.3 Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave, ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do Sindicato da Categoria, DRT ou Promotoria Pública.

17. EMPREGADO AFASTADO DO TRABALHO POR ACIDENTE OU DOENÇA

- 17.1 Ao empregado afastado do serviço, por acidente de trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste negócio jurídico.
- 17.2 Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INAMPS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INAMPS, a menos que a recusa da empresa se baseie em laudo médico da própria empresa, ou do Convênio, suposição em que será reencaminhado à Previdência Social.

Dentro do prazo estipulado nesta cláusula, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com assistência do sindicato da categoria.

TIPO que presente copia
 a procedimentos do Arquivo que
 de tal origem do la. 3
 o Sexto Trabalho Público

4 AGO 1989

Marcos Rodrigues de Assis
 Celso de Azeiteiro
 Dalva Roma Vianna de Almeida
 Carlos Alberto de Almeida
 substitutos

18. GARANTIA DE EMPREGO ACIDENTADOS

- 18.1 Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, durante 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta ao trabalho, a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:
 - 1) apresentem redução da capacidade laboral;
 - 2) tenham se tor-

Handwritten signature and scribbles on the left side of the page.

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.



nado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e ,
3) apresentem condições de exercer qualquer outra função compa-
tível com o seu estado físico após o acidente, ou, 4) no caso
de doença profissional, que tenha sido adquirida no atual empre-
go e enquanto a mesma perdurar.

18.2 Tanto as condições supra do acidente de trabalho quanto a doen-
ça profissional, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas
pelo INAMPS.

18.3 Os empregados com as garantias previstas nesta cláusula, não po-
derão servir de paradigma para as reivindicações salariais, nem
ter seus contratos de trabalho rescindidos, dentro dos 180 (cen-
to e oitenta) dias, pelo empregador, a não ser em razão da prá-
tica de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com a assis-
tência do respectivo sindicato, da DRT ou da Promotoria Públi-
ca.

18.4 Estão incluídos nessa garantia os acidentes de trajeto ocorri-
dos com transporte fornecido pela empresa.

18.5 Os empregados garantidos por essa cláusula se obrigam a partici-
par dos processos de readaptação às novas funções indicadas pe-
la empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferen-
cialmente aqueles orientados pelo Centro de Treinamento e Reabi-
litação do INAMPS.

19. GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

19.1 As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes ou
não pelo regime do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Servi-
ço), durante os doze meses imediatamente anteriores à aquisição
do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os
casos de acordo, cometimento de justa causa, e desde que o em-
pregado conte com mais de 9 (nove) anos no emprego e mais de 50
(cinquenta) anos de idade.

19.2 Se optar pela proporcional, comunicará a empresa com 1 (um) ano
de antecedência e terá a garantia; caso, em tal hipótese, não
se aposente, não terá o direito quando da integral, entendendo-
se como proporcional, a aposentadoria requerida pelo homem aos
30 anos de serviço e pela mulher aos 25 anos de serviço.

20. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

CERTIFICADO que a presente
reprodução fiel do original
foi exibida em
D. SEIXTO LABEL
4 AGO 1988
Manoel Rodrigues
Dalva Romão
Carlos Alberto
Substitutos

Handwritten signature and scribbles on the left side of the page.

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.



- 20.1 As empresas que oferecerem aos empregados serviços de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo de aumento.
- 20.2 Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e de transporte também o serão na mesma proporção.
- 20.3 Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como, deverão obedecer à legislação vigente a respeito.
- 20.4 Pretendendo a empresa introduzir melhorias no seu sistema de alimentação e transporte, poderá reajustar os preços até então praticados, independentemente de vinculação a aumentos gerais de salários, desde que mediante entendimento específico com o Sindicato representativo da categoria profissional.

21. AUSÊNCIA JUSTIFICADA

- 21.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, uma vez por semana, sem prejuízo de repouso remunerado, férias e 13º salário, no caso de internação hospitalar de esposa ou companheira com quem viva maritalmente, desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação.
- 21.2 No caso de internação de filho menor de 12 anos, devidamente comprovada, quando houver impossibilidade de esposa ou companheira efetuar a mesma, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário, limitada a uma vez por semana.

22. LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 15 (quinze) dias para as empregadas que adotarem judicialmente criança na faixa etária de "zero" a seis meses de idade.

23. PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuam pagamento de salários e adiantamento de salário geral (vales) em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário.

24. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

CERTIFICADO que a presente cópia reproduzida do original, que foi exibido, deu origem ao sexto TABELA pública de 4 de AGO 1989

Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião de Notas
Dalva Rosa Victor de Araújo
Cecília Alberte Ribeiro

Substituto

Handwritten signature and scribbles.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.



24.1 As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INAMPS quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de Auxílio Doença: 5 dias úteis;
- b) para fins de Aposentadoria: 20 dias úteis;
- c) para fins de Aposentadoria Especial: 30 dias úteis.

24.2 Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

24.3 As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pelo INAMPS, para fins de instrução de Processo de Aposentadoria Especial.

25. PLANTÃO AMBULATORIAL

25.1 As empresas que operarem com mais de 100 (cem) empregados em atividade no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nesse período.

25.2 As empresas que operarem com menos de 100 (cem) empregados em atividade no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

26. COMPENSAÇÃO DE HORAS

26.1 Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá optar alternativamente em:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste negócio jurídico;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

As empresas comunicarão aos empregados, com 15 dias de antecedência, a alternativa que será adotada.

26.3 Nos feriados de meio de semana, antecipados ou não, os minutos relativos à compensação daquele dia em que for comemorado o feriado, serão distribuídos nos demais dias da semana.

27. AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas poderão solicitar auxílio do MEC-Ministério da Edu-

CERTIFICADO que a presente cópia
 é reprodução fiel do original, que
 foi expedido, dor. té.
 O EXTO TAGUÁÇÃO PÚBLICO
 14 AGO 1989
 Manuel Rodrigues de Araújo
 Esbelina
 Dalva Roma Viçoso de Araújo
 Carlos Roberto Ribeiro Roma
 substitutos

97



cação e Cultura , para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar.

28. LAZER

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, envidarão es forços para proporcionar local adequado para área de lazer de seus empregados nos horários de descanso.

29. ABREUGRAFIA

Quando a empresa solicitar abreugrafia a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, excetuando-se a obrigatoria para obtenção da carteira de saúde, exigível na admissão.

30. PIS

Sendo necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para recebimento do PIS, mediante comprovação , esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado , férias e 13º Salário.

31. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-NATALIDADE

As empresas com mais de 100 (cem) empregados, quando possível , efetuarão o pagamento do Auxílio-Natalidade a seus empregados, nas condições da Ordem de Serviço nº 2 do IAPAS/INPS de 22.07.1983.

32. ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos empregados deverá ser submetida se mensalmente a análise bacteriológica.

NECESSIDADES HIGIÊNICAS

As empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais.

33.2 As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado e as regras de proteção de Higiene e Medicina do Trabalho.

COPIA
Produção do
do laboratório
do laboratório
4 AGO 1983
Plano de Higiene e Saúde
Dilva Rosa
Esterilização
SUBSTITUIÇÃO

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



34. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas dispensarão os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término de intervalo de refeição, desde que a refeição seja tomada no interior da empresa.

35. APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos, em funções compatíveis.

36. CARTA DE REFERÊNCIA

Na hipótese de ser solicitada pelo empregado carta de referência, a empresa se compromete a incluir nesta os cursos concluídos pelo mesmo, desde que constem em seus registros.

37. PROPORCIONALIDADE ETÁRIA

O fator etário não será impeditivo na contratação de mão-de-obra, salvo impedimentos legais previstos.

38. REMÉDIOS

As empresas que estabelecerem convênios com farmácias e drogas para aquisição de remédios, pelos seus empregados, ficam autorizadas a proceder o desconto em folha.

39. GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

39.1 O empregado estudante será liberado da prestação de serviços, sem prejuízo de sua remuneração, durante 4 (quatro) dias no ano, para prestação de exames vestibulares em entidades reconhecidas, desde que pré-avise ao seu empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao horário da prova.

39.2 As empresas facilitarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

40. READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS

As empresas abrangidas pela presente Convenção, darão priorida-

Handwritten notes and signatures on the left side of the page, including a large signature and the text 'Certificado que a presente cópia é reproduzida fiel do original. Não foi exibido; dou fé. O SECTRE TABELAÇÃO VIGENTE 4 AGO 1969'.



de à readmissão, em seus quadros, dos empregados demitidos em épocas de crise.

41. ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência comprovada pelo médico do convênio.

42. RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, e quando contratados no início e durante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser mencionados nos contra-cheques.

43. COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

44. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

45. FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO EPI'S

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, quando por elas exigidos, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive calçados e óculos de segurança graduados, quando a atividade assim o exigir.

45.2 - A fim de fazer jus ao recebimento do novo equipamento de proteção, o empregado terá de devolver o equipamento imprestável.

45.3 - O equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

COPIA
TÍPICO que se apresenta
a fim de comprovar a
realização do ato de
exibição dos livros
de ponto e controle de
ponto.
29. AGO 1989
Manoel Rodrigues do Amaral
Tábitia
Dutra Rosa Victor de Azeite
Celia Sibella Ribelles
45.2
45.3



sive, periodicamente, vistoria nos locais de trabalho, na forma das disposições legais sobre a matéria.

48.3 As empresas se obrigam a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

49. GARANTIAS SINDICAIS - DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor.

50. GARANTIAS SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço sem prejuízos nas férias, 13º Salário, descanso remunerado e feriado desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 horas, limitado a 1 dirigente por empresa e a duas vezes por ano, com 10 (dez) dias no somatório.

51. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

51.1 As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado.

51.2 No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará treinamento com o equipamento de proteção individual, dará conhecimento das áreas insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.

CERTIFICADO que a presente cópia reproduzida fiel e originalmente foi exibida em 10.08.89 no 1º turno de trabalho.
 24 AGO 1989
 Manoel Rodrigues de Azeite
 Dalva Roma Vianna
 Carlos Alberto
 SUBSTITUTO

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Fica facultado ao representante do Sindicato dos Trabalhadores, uma vez por mês, comparecer ao estabelecimento industrial a fim de receber cópias das CAT's dos acidentes de trabalho ocorridos no mês, comprometendo-se as empresas ao fornecimento.

53. CARTA DE AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta gra -

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



ve, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, salvo hipóteses de abandono de emprego.

54. TESTE ADMISSICIONAL

54.1 A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar uma semana.

54.2 As empresas fornecerão, gratuitamente, alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

55. REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

56. EXTRATO DO FGTS

As empresas entregarão aos empregados, trimestralmente, o extrato da conta vinculada do FGTS, salvo na hipótese da não entrega pelo Banco Depositário, devendo a empresa informar tal impossibilidade ao Sindicato.

57. INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permaneça aguardando ou executando ordem do empregador.

58. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas se obrigam a não descontar o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º Salário, desde que expressamente autorizado pela gerência, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

59. TRABALHOS EM TURNOS REVEZADOS

76

Cartório José

Produção de cópias

SECTO TABE

44 456 1989

Manoel Rodrigues
Dalva Roma
Eduardo Alberto

Substituto

Manoel Rodrigues
Tabelião de Aracaju
Victor de Aracaju
Roma

112



Nos serviços que exijam trabalhos aos domingos, as escalas de revezamento deverão prever, no mínimo, uma folga coincidente com um domingo a cada 6 (seis) semanas.

Estão excluídas as empresas que cumpram escalas de revezamento de seis por dois.

60. PREENCHIMENTO DE VAGAS

60.1 Para preenchimento de vagas de níveis superiores, as empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade, desde que comprovem capacitação para o exercício da função.

60.2 As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do sindicato.

60.3 As empresas, sempre que possível, darão preferência à readmissão dos seus ex-empregados e sindicalizados.

61. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

61.1 As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, quando devidamente autorizados por eles, e repassar diretamente ao sindicato, até o 10º dia útil do mês subsequente, as mensalidades e contribuições em valores correspondentes a 2% do salário nominal e igual percentual para o Hospital Gomes Maranhão.

61.2 As empresas encaminharão mensalmente, ao sindicato, a relação pessoal dos empregados que sofreram descontos, nos termos de suas autorizações.

61.3 O não recolhimento da contribuição, no prazo acima, acarretará multa de 10% sobre o valor devido. Ultrapassados 10 (dez) dias desse prazo, a multa passa para 20%.

Handwritten notes and stamps on the left side, including a circular stamp with the text 'ATUALIZAÇÃO DA CTPS' and '24 06 1989'.

62. AS empresas efetuarão as anotações pertinentes as alterações salariais na CTPS, sempre que solicitadas pelos seus empregados, na forma da legislação em vigor.

63. GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO

63.1 O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 50% (cinquenta por

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



cento) da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

63.2 Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar, também, da data do recebimento da última parcela de indenização, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.

63.3 A presente cláusula só se aplica aos casos de pedidos de demissão e aos casos incontroversos de rescisão sem justa causa.

64. MULTA

Fica estipulada a multa de 1 (um) valor-de-referência local por inobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluídas as cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se o valor respectivo em favor do empregado. A multa será reduzida para 5% (cinco por cento) se a violação partir do trabalhador.

65. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados ou não, e de uma única vez, uma contribuição assistencial, conforme decisão da Assembléia Geral, no valor de Ncz\$ 5,00.

66. CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

ADICIONAIS LEGAIS

As empresas representadas pelo Sindicato patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso prévio e indenização do tempo de serviço.

CERTIFICADO que a presente reprodução foi feita em conformidade com o original. 24/06/1989. Manoel Antônio Ribeiro, Diretor do Sindicato Patronal. Manoel Antônio Ribeiro, Diretor do Sindicato Patronal.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



67.2 As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculos de férias, do 13º mês, do aviso prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

67.3 As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

67.4 Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os parágrafos primeiro e segundo, é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas a cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade e, portanto, não há que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso prévio, indenização por tempo de serviço e descanso semanal.

67.5 Fica assegurado aos eletricitistas que prestarem serviços nas usinas, refinarias e destilarias do Estado, quando constatado por perícia técnica específica, o direito de perceber a taxa de periculosidade, de acordo com os preceitos legais.

68. DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para a comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado. Contudo, as empresas e o Sindicato da categoria profissional pactuarão a permuta da folga por um dos feriados municipais da sede da empresa, de modo a permitir o repouso remunerado dos trabalhadores no mencionado dia 16 de julho, com as competentes comemorações.

69. CONDUÇÃO SEMANAL PARA OS HOSPITAIS CONVENIADOS

Uma vez por semana, as empresas se obrigam a propiciar condução adequada para transportar os trabalhadores e familiares para os hospitais conveniados com o INAMPS, inclusive para o Hospital Gomes Maranhão, na ida e na volta.

70. PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

CERTIFICADO que a cópia apresentada foi feita a partir do original, e que a autenticidade do mesmo foi verificada pelo Tabelião Público Manoel Rodrigues de Almeida, Tabelião de Aracaju, em 24 de Agosto de 1989. Assinado por Dalva Roma Victor e Carlos Alberto de Almeida.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



70.1 Os empregados que não tiveram além de 3 (três) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião do pagamento.

70.2 O período de apuração será de 1º de março de 1989 até o final de fevereiro de 1990. O período de pagamento será do início de março até o final de abril de 1990.

70.3 As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituto no "caput" desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

71. APONTAMENTO NA DOENÇA

As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

72. DELEGADO SINDICAL

Para cada empresa o sindicato suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos associados ou nomeado pela Diretoria do Órgão de Classe Suscitante, pelo prazo de 3 (três) anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

73. OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS

Todos os empregados nas sessões industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

74. OS ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS

Os acordos surgidos no decorrer da reclamatória trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato, se este estiver patrocinando a ação, ou do advogado assistente.

75. VALE-TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer o Vale-Transporte, nos termos

Handwritten notes and signatures on the left side of the page, including a large signature and some illegible text.

Handwritten mark or signature at the bottom left.

Handwritten signature at the bottom left.

Large handwritten signature and initials at the bottom of the page.

Handwritten mark or signature on the right side of the page.



da Lei nº 7.418/85.

76. RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa, destinadas à moradia de seus funcionários, observadas as condições de higiene e segurança, sem ônus para os empregados.

77. ACORDO DE PRORROGAÇÃO

77.1 As empresas componentes da categoria econômica conveniente, para a celebração ou renovação de acordo de prorrogação e/ou compensação com prorrogação da jornada de trabalho de seus empregados - menores - encaminharão a comunicação ao sindicato profissional conveniente que, na forma do art. 617 da CLT, assumirá o compromisso legalmente estabelecido.

77.2 Caso não ocorra a hipótese prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal invocado no "caput" da presente cláusula, o sindicato profissional conveniente se compromete a protocolar o competente acordo coletivo na DRT no prazo de 30 (trinta) dias, enviando, de imediato, cópia à empresa interessada.

78. PROGRAMAS DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

Os sindicatos convenientes envidarão esforços conjuntos no sentido de procurar aplicar o programa de concessão da cesta-básica de alimentos aos trabalhadores das empresas.

79. PAGAMENTO DOS HORISTAS

O pagamento dos trabalhadores horistas será efetuado por semana.

80. REDUÇÃO DE JORNADA

Qualquer redução de jornada de trabalho será processada com observância das regras legais atinentes à matéria, adaptando-se a qualquer alteração normativa superveniente.

81. INSALUBRIDADE AO VIGIA

Aos vigias que trabalhem no período noturno ou em condições de insalubridade comprovada, ficará assegurado o recebimento dos adicionais respectivos, sem prejuízo das vantagens salariais que a empresa

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional
24 AGO 1989
Nelson Rodrigues de Almeida
Tabilio Victor de Souza
Dalva Castro Almeida
CARTÓRIO
CARTÃO Nº 1574
CARTÃO Nº 1575
CARTÃO Nº 1576
CARTÃO Nº 1577
CARTÃO Nº 1578
CARTÃO Nº 1579
CARTÃO Nº 1580
CARTÃO Nº 1581
CARTÃO Nº 1582
CARTÃO Nº 1583
CARTÃO Nº 1584
CARTÃO Nº 1585
CARTÃO Nº 1586
CARTÃO Nº 1587
CARTÃO Nº 1588
CARTÃO Nº 1589
CARTÃO Nº 1590

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



lhes atribuir.

82. PAGAMENTO DOS SEMANALISTAS/QUINZENALISTAS/MENSALISTAS

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até às 18:00 horas da sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensalistas, o pagamento será efetuado também até às 18:00 horas da sexta-feira, evitado o pagamento aos sábados.

83. TORNEIO DE INTEGRAÇÃO

As empresas componentes da categoria econômica, salvo posicionamento contrário de seus empregados, providenciarão a inscrição de seus respectivos times de futebol no próximo torneio de integração patrocinado pelo Sindicato da Categoria Profissional, exceto justo impedimento.

84. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia realizada por profissional competente, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

85. FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

86. ESCOLA PROFISSIONALIZANTE

Os sindicatos convenientes conjugarão esforços no sentido de obterem recursos governamentais a fim de propiciar a construção de uma Escola Profissionalizante destinada aos filhos dos operários, visando ao aprendizado de profissões técnicas de interesse do setor, em terreno de propriedade da classe laborista localizado em Jardim São Paulo, nesta cidade.

87. ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Handwritten notes and stamps: "24 AGO 1989", "ESCOLA PROFISSIONALIZANTE", and names of officials: "Manoel Rodrigues de Azevedo", "Fidelis Victor", "Dalva Rosa", "Sécio".

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



As empresas se comprometem a encaminhar à entidade profissional, cópia das guias de Contribuição Sindical com Relação Nominal dos Empregados e respectivos salários, no prazo de 90 (noventa) dias após o desconto.

88. RESTAURANTES

a) As empresas se obrigam a dotar seus parques industriais de refeitórios adequados.

b) As empresas que ainda não possuem refeitório, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciá-lo.

c) Esta cláusula não implica no fornecimento de refeições pela empresa, salvo aquelas que assim o desejarem.

89. HORÁRIO DE TRABALHO DA AMORIM PRIMO S/A

Fica prorrogado, perdurando enquanto vigor a presente Convenção Coletiva de Trabalho, o sistema de horário de trabalho pactuado com AMORIM PRIMO S/A, mediante acordo coletivo celebrado em 04.11.88.

90. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas se comprometerão a efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário de 1989, até o dia 20 de junho de 1989, e o restante até o dia 20 de dezembro de 1989.

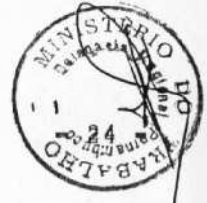
LICENÇA PATERNIDADE

O empregado fará jus à licença-paternidade, a partir da data do nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, bem como providenciar o competente registro de nascimento durante o prazo de licença, sob pena de caracterizar-se a aludida licença-paternidade como falta injustificada.

Parágrafo Único - O empregado somente fará jus à licença-pater-

CERTIFICADO que a presente cópia reproduzida do original que foi exibido no PUNTO TABELADO em 24/09/1989
Mansueto Rodrigues de Araújo
Tabelião de Notas
Estado de São Paulo
Cartório Infância e Juventude

97 [Signature] [Signature] [Signature] [Signature] 124



nidade na hipótese de nascimento de filhos cuja mãe seja sua esposa ou companheira com quem viva maritalmente.

92. VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva vigorarão a partir de 1º de maio de 1989 e se extinguirão em 30 de abril de 1990.

93. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA

93.1 Os empregados ou o Sindicato poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no art. 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito ao § 2º, art. 3º, da Lei nº 7.238/84, equiparando-se, para tanto, a presente convenção coletiva de trabalho ao acordo judicial, emprestando-lhe o art. 611 da CLT caráter normativo.

94. PRORROGAÇÃO, REVISÃO DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente convenção coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

95. JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho e objeto de fiscalização da DRT/PE.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS SECRETÁRIAS

96. Todas as estipulações constantes das cláusulas anteriores, inclusive sistemáticas de reajustes salariais, salvo o que seja incompatível com os itens abaixo discriminados e com as condições peculiares da categoria, estendem-se às Secretárias das empresas acordantes e/ou representadas pelo órgão classista patronal conveniente.

96.1 SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Ficam assegurados às Secretárias, de acordo com as condições

Handwritten notes and stamps on the left side, including a stamp dated 4 AGO 1989 and names like João Romão, Carlos, and Daniel Rodrigues de Araújo.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



mencionadas, os seguintes Pisos Remuneratórios, vigentes a partir de 1º de maio de 1989:

- Para as Secretárias das unidades industriais do interior do Estado - Ncz\$ 172,50 (cento e setenta e dois cruzados novos e cinquenta centavos) que equivalem a 1,5 Piso salarial dos Trabalhadores industriários, enquanto viger a presente Convenção.
- Para as Secretárias de nível médio - Ncz\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco cruzados novos) que equivalem a 3 Pisos salariais dos Trabalhadores industriários, enquanto viger a presente Convenção.
- Para as Secretárias de nível superior e/ou executivas - Ncz\$ 517,50 (quinhentos e dezessete cruzados novos e cinquenta centavos) que equivalem a 4,5 Pisos salariais dos Trabalhadores industriários, enquanto viger a presente Convenção.

96.2 GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

A fim de propiciar às Secretárias a manutenção de boa aparência física, especialmente, com vestuário, as empresas concederão, nos meses de junho e dezembro, uma gratificação, sob a natureza de ajuda de custo, sem incidência, pois, em nenhum outro título trabalhista, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário base percebido pelas mesmas nos aludidos meses.

96.3 DIA DA SECRETÁRIA

Fica assegurado às Secretárias que prestarem serviços na jornada integral do dia 30 de setembro, a percepção da diária correspondente com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo se o empregador dispensá-la em um dos expedientes, coincidente com as comemorações das festividades patrocinadas pelo SINSEPE.

96.4 CURSOS E REUNIÕES

Na hipótese das empresas realizarem cursos ou reuniões após a jornada de trabalho ou que ultrapassem o horário normal de trabalho, exigindo a presença de Secretárias, as horas correspondentes às prologações serão pagas como extras.

GARANTIA DE EMPREGO DO PRÉ-APOSENTADO

Em razão das peculiaridades pertinentes à profissional Secretária a garantia prevista na cláusula 19 desta norma, obedecidas as mesmas condições ali estipuladas será de 24 (vinte e quatro) meses.

96.6 BOLSA DE ESTUDO

Ocorrendo manifesto interesse da Secretária, bem como a concordância patronal, que julgará suas conveniências, as empresas custearão, integralmente, os cursos oficiais de secretariado a nível médio e/ou superior.

ORIGINAL
 Reprodução não autorizada
 25/08/89
 96.6
 Em razão das peculiaridades pertinentes à profissional Secretária a garantia prevista na cláusula 19 desta norma, obedecidas as mesmas condições ali estipuladas será de 24 (vinte e quatro) meses.
 97



96.7 APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO CULTURAL

Fica estabelecido que, pelo menos uma vez por ano, as empresas financiarão a participação dos profissionais secretários em cursos, congressos, simpósios, seminários e/ou eventos similares, assegurando-lhes cargo, vantagens e função em que se achavam investidos esses profissionais, não sofrendo os mesmos qualquer prejuízo no salário, férias, 13º salário, FGTS, gratificação e outros títulos que acompanhem o contrato de trabalho devendo, para tanto, a Secretária requerer à empresa, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias e que o seu período de ausência não ultrapasse a 8 (oito) dias corridos.

96.8 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL

As empresas se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo de Secretária(o) dos empregados que exerçam atividades próprias de secretária, não sendo permitido que esses profissionais sejam contratados com titulações diferentes.

Parágrafo Único - As empresas terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanarem essas irregularidades, sob pena do pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário básico desses profissionais, por mês de atraso na regularização, revertendo-se o seu benefício em favor da parte prejudicada.

96.9 CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas se obrigam a descontar de seus secretários, quando devidamente autorizados por eles e repassar diretamente ao Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco-SINSEPE, até o 10º dia útil do mês subsequente, as mensalidades nos valores a serem enviados pelo SINSEPE às referidas empresas.

- As empresas encaminharão ao Sindicato a relação nominal dos secretários que sofrerem os descontos com os respectivos valores, também até o 10º dia útil do mês subsequente aos descontos, com nome, cargo, valor descontado bem como fotocópia do documento do recolhimento ao SINSEPE.

- O não recolhimento dos descontos, no prazo acima, acarretará multa de 10% sobre o valor devido.

96.10 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas ficam obrigadas a descontarem dos profissionais

REPRODUCIDO POR A PRESENTE
na Lei nº 10.100, de 10.10.00
do TEXTO LEGISLATIVO PÚBLICO
4 AGO 1989
Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião de Notas
Malva Rosa Vitor de Aguiar
Carlos Alberto Albuquerque
Rua S. 2º

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



secretários, sindicalizados 2% (dois por cento) e não sindicalizados 5% (cinco por cento) do salário básico já reajustado, em folha de pagamento, no primeiro mês de vigência desse Acordo, a título de Contribuição Assistencial, conforme aprovado em Assembléia Geral, fazendo o respectivo recolhimento em favor do Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, até o 10º dia útil do mês subse^quente enviando também nesse prazo, relação nominal dos profissio^onais que sofreram os descontos, com nome, cargo, salário e valor des^ocontado, bem como fotocópia do documento comprobatório do recolhimen^oto ao SINSEPE.

Parágrafo Único - Caso as importâncias descontadas não sejam re^ocolhidas até o 10º dia útil subsequente ao do desconto, as empresas pagarão uma multa equi^ovalente a 10% (dez por cento) do valor arrega^odado, em favor do SINSEPE, ficando desde já acordado que a referida multa não poderá ser descontada dos profissionais secretários.

96.11 HOMOLOGAÇÃO

Toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho, deverá ser feita pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, através de sua assessoria jurídica, sob pena de nul^oidade do ato.

96.12 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas que recolheram a Contribuição Sindical de suas Se^ocretárias, no presente exercício de 1989, para outra entidade que não o SINSEPE, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do re^oquerimento pelo Sindicato, apresentar fotocópias do recolhimento, sob pena de incorrer na multa prevista na cláusula 64 supra.

A partir do próximo exercício, as empresas se comprometem a efetuar o recolhimento das aludidas profissionais em favor do SINSE-

mento em 04 (quatro) vias de igual teor e para um só fim de direito, ficando uma delas para cada Sindicato Conveniente e, a última delas, para homologação na DRT.

Recife, 31 de maio de 1989.

Stamp: 'O TIPO DE QUE SE FAZ O RECOLHIMENTO... 24 AGO 1989... Manoel Rodrigues E. Acadia... Dalva... Carlos Alberto...'

Handwritten signature and initials on the left side of the page.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Handwritten signature and initials on the right side of the page.



Onice Helena Mendes
SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Signature]
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Signature]
CIA. USINA TIUMA

[Signature]
AMORIM PRIMO S/A

[Signature]
REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

[Signature]
LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A - LAISA

[Signature]
USINA PETRIBU S/A

[Signature]
SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A

[Signature]
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

ADVOGADOS:

[Signature]
[Signature]

TESTEMUNHAS:

[Signature]
[Signature]
[Signature]

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi entregue em 24 de Agosto de 1989.
24 AGO 1989
Manoel Rodrigues da Araújo
Dulza Roma
Carlos Alberto Ribeiro
SUBSTITUTO

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 100
Faz. Manoel Rodrigues da Araújo

Ministério do Trabalho e Emprego
Recife, 06 de Junho de 1989
A. S. I. T. S. A.
2

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE
A presente Convenção Coletiva de
Trabalho, protocolada nesta DRT sob o
n.º 013918/1989, foi registrada nos
termos do Art. 619 da Consolidação das Leis do
Trabalho na DRT de Recife em 06 de Junho de 1989.
Recife, 06 de Junho de 1989
A. S. I. T. S. A.

24 000 1989

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.J. - 6ª REGIÃO

24 868 1056 88 005952

LIVRO... FOLHA...
PROTÓCOLO GERAL

Non autós
R. 24.8.89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.J. Sexta Região

RAN-REFINARIA DE AÇÚCAR DO NCRTE S/A, nos autos do processo nº TRT - DC 60/89, em que são partes interessadas Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco (Suscitante) e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco (Suscitado), vem por seu advogado infra-assinado, com procuração já devidamente acostada aos autos, expor e requerer o seguinte:

No dia vinte e três do corrente mês e ano, às quinze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, foi realizada a audiência de instrução do Dissídio Coletivo de natureza jurídica supra citado, tendo ao final sido designado o dia 24 de agosto do ano em curso para o seu julgamento.

Acontece porém, que a requerente surpreendentemente foi atingida pela paralisação, completa, dos seus empregados, no dia em que está marcado o julgamento do Dissídio anteriormente citado.

A greve deflagrada não se encontra legalmente amparada. Não foram obedecidas as disposições contidas na Lei número 7.783 de 28 de junho de 1989.

Razão porque vem a peticionante através da presente, requerer que esse Egrégio Órgão reconheça o movimento deflagrado como abuso do direito de greve, considerando inclusive, nos termos do Art. 7º da mencionada Lei a suspensão do contrato de trabalho dos grevistas.

P. deferimento
Recife, 24.08.89

Antonio Henrique Neuenschwander
OAB-PB 8892

2280109



T.R.T.-DC-nº60/89

SUSCITANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica ajuizado pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco objetivando interpretar a Lei 7.788/89 e a cláusula da Convenção Coletiva em vigor, quando tratam do reajuste salarial.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. A primeira hipótese diz respeito a inaplicação dos percentuais de IPCs correspondentes aos meses de fevereiro, março e abril, posto que os mesmos já haviam sido abrangidos pela cláusula primeira da convenção coletiva em vigor. Do contrário, ter-se-ia que punir o patronato, obrigando-o a repor as aludidas perdas, DUAS VEZES.

Tem razão o suscitante. A hipótese não é de vantagens conquistadas através da Convenção Coletiva em vigor. Por outro lado, não houve reajuste NA DATA BASE, que é maio, uma vez que o percentual fixado na convenção alcança os meses de maio/88 a abril/89. Eis a redação da cláusula em apreço: "OS SALÁRIOS DE 1º DE ABRIL DE 1989, DECORRENTES DOS REAJUSTES COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 02 DE MAIO DE 1989, SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1989, NO PERCENTUAL DE 44%(QUARENTA E QUATRO POR CENTO), AÍ INCLUÍDOS A REPOSIÇÃO DO RESÍDUO INFLACIONÁRIO E UM GANHO REAL PACTUADO".

No mais, reportamo-nos ao parecer exarado no DC-62/89, quanto a este aspecto (doc.1).

Todavia, o índice aplicável é de 14,78%(quatorze vírgula setenta e oito por cento) e não 9,94% (nove vírgula noventa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT- DC-60/89

140

quatro por cento), porque reconhecido expressamente pela suscitada, quanto aos salários do mês de junho/89.

4. No tocante ao PISO SALARIAL deferido temos que a matéria já foi objeto de apreciação, através do DC-01/89. Ademais, a própria convenção coletiva em vigor assegura a manutenção do piso (não inferior a remuneração mínima nacional, acrescido de 10%), a ser "reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força da legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação". Matéria prejudicada.

5. A categoria suscitante não invocou a Lei de Greve, para o desconto dos dias parados. Não podemos quebrar a harmonia da presente decisão, acatando posição isolada de uma empresa.

6. A categoria profissional deve retornar ao trabalho a partir do dia 25 do corrente.

7. Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial do dissídio para, interpretando-se a Política Salarial e a Convenção Coletiva em vigor, declarar que a categoria suscitante não fica obrigada a repor, mais uma vez, as perdas salariais (pelo IPC) dos meses de fevereiro, março e abril, devendo considerar os salários a serem pagos no mês de junho à base de 14,78%. Também para considerar prejudicada a matéria referente ao PISO SALARIAL. Os dias parados devem ser pagos e os empregados devem retornar ao trabalho, no dia 25 do corrente.

É o parecer.

Recife, 24 de agosto de 1989.


EVERALBO GASPARE LOPES DE ANDRADE

Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE- 60/89

Em, 24/ago/89



Diretora do Serviço de Processos

D I S T R I B U I Ç Ã O

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA LOURDES CABRAL

Em, 24/08/89


Presidente do TRT - 6ª. Região

C O N C L U S Ã O

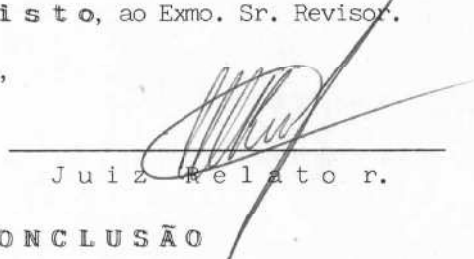
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 24/ago/89


Diretora do Serviço de Processos

V i s t o, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,


Juiz Relator.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

V i s t o, à Secretaria

Em,


Juiz Revisor.



JUIZ MELQUI ROMA FILHO
JUIZA LOURDES CABRAL

JUNTADA

Nesta data faço

~~juntada~~ aos presentes autos,

de Petição a/pe se fue
Recife, 24/08/89.

Meuneraude
Gda. Juiz Melqui Roma Filho

J. Hall



148

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-60/89.....

CONCLUSÃO
RESTA DATA PARA ESTE FIM DE CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Melqui Roma Filho (Relator), Lourdes Cabral (Revisora), Francisco Fausto, Ana Schuler, Clóvis Valença, Clóvis Corrêa, Hilton Lyra, Irene Queiroz, Francisco Solano, Osani de Lavor, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, julgar improcedente o presente dissídio coletivo para declarar a obrigatoriedade da suscitante no pagamento do reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), a partir de 01/06/1989, incidente sobre o salário previsto na convenção coletiva, cláusula 2ª.2, a todos os trabalhadores da categoria suscitada; contra o voto dos Juízes Relator, Osani de Lavor, Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgavam procedente em parte para considerar concedidos os reajustes determinados por lei em acordo coletivo, estabelecendo-se para o mês de junho o reajuste de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento); por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada a matéria referente ao piso salarial; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve deflagrada pela categoria profissional; por maioria, determinar o retorno ao trabalho dos suscitados no dia 25.08.89, aplicando multa de 01 (um) valor de referência por dia de atraso ao Sindicato da categoria profissional, contra o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que ainda responsabilizava individualmente cada um dos empregados e do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência pelo suscitante.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 24 de 08 de 89.....

[Assinatura]
Secretário do Tribunal Pleno



CONCLUSÃO

**NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ REATOR**

RECIFE, 25 DE AGOSTO DE 1939

[Handwritten signature]
**Secretário do Tribunal
TRT - 5ª Região**

**Nesta data, devolvo os presentes
autos com a minuta do acórdão
datilografado.**

Rfs. 11 de 09 de 1939

[Handwritten signature]
Gab. Juiz Meiqui Roma Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 21 SET 1989

Debonis
o/ Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que segue.

Re, 21 SET 1989

Debonis
o/ Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT-DC-60/89

Suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚ-
CAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

A C Ó R D ã O: Ementa- Dissídio a que se dá provimento par-
cial para declarar que a Lei nº 7.788 de
04.07.89 assegura aos empregados enquadra-
dos no grupo III, do art. 4º, o reajuste
de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e
sete por cento), correspondente aos IPCs
acumulados de fevereiro, março, abril e
maio, independentemente de vantagens asse-
guradas em acordo coletivo.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídica in-
terposto pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Per-
nambuco visando a interpretação judicial da Lei nº 7.788 de
04.07.89. Figura como suscitado o Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco.

Cumpridas as formalidades legais.

A douta Procuradoria Regional opina pela
procedência parcial do dissídio para interpretando-se a política
salarial e a Convenção Coletiva em vigor, declarar que a catego-
ria suscitante não fica obrigada a repor, mais uma vez, as per-
das salariais (pelo IPC) dos meses de fevereiro, março e abril ,



Acórdão—Continuação—devendo considerar os salários pagos no mês de junho à base de 14,78%, bem como para considerar prejudicada a matéria referente ao Piso Salarial. Os dias parados devem ser pagos e os empregados devem retornar ao trabalho no dia 25 desse mês.

É o relatório.

VOTO:

Visa a presente ação coletiva declaratória a interpretação judicial da Lei nº 7.788 de 04.07.89. Argumenta o suscitante que a divergência de ordem interpretativa, resulta de dúvida com relação a aplicação da referida lei e convenção coletiva de trabalho. Ressalta que a última convenção coletiva visando o estabelecimento de regras e condições de trabalho vigorou a partir da data-base da categoria em 01.05.89. Pelo aludido instrumento foi pactuado um reajuste salarial considerando o percentual cumulativo da inflação a partir da anterior data-base, ou seja, de 01.05.88 até 30.04.89, obtidos mediante os índices de preço ao consumidor, adotando-se para o mês de janeiro/89 o percentual de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento). Sobre a correção salarial assim obtida fez-se incidir o aumento real para a categoria profissional. Em julho, adveio superveniente a nova política salarial, mediante a Lei nº 7.788, enquadrando a categoria profissional representada pelo suscitado no grupo III previsto no art. 4º da norma, uma vez que tem como data-base o mês de maio. Com base na literalidade da lei, diz o suscitante que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar entendeu que os trabalhadores enquadrados na faixa salarial de hum a três salários mínimos têm assegurado reajuste de 29,67 (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) correspondentes aos IPCs acumulados de fevereiro a maio. Surge a divergência, vez que o suscitante já considera concedidos os índices per



Acórdão—Continuação—centuais acumulados de fevereiro a abril de 1989, na data-base. Entende o suscitante que já tendo, através de acordo coletivo, recuperada a inflação dos meses de fevereiro, março e abril, considera devido em junho apenas a inflação do mês de maio, de acordo com IPC do mês, ou seja, de 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento).

A douta Procuradoria Regional opina pela procedência em parte do pedido, apenas fazendo ressalva quanto ao índice aplicável para o mês de junho de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento) reconhecido expressamente em cláusula do acordo coletivo e não 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento), índice do IPC do mês.

Entendeu este regional, por maioria, que está o suscitante obrigado ao cumprimento da Lei nº 7.788, independentemente dos reajustes ocorridos na data-base, considerando que tais reajustes constituem vantagens já asseguradas no acordo coletivo, contra o voto desse juiz relator que de acordo com o parecer considerava já concedido o reajuste determinado por lei, declarando que para o mês de junho deveria ser considerado o percentual de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento), previsto na convenção e não 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento) como postulou o suscitante.

Quanto a divergência com relação ao piso salarial, a matéria resta prejudicada em face do acima exposto.

Com relação ao requerimento de f. (em que a RAN - Refinaria de Açúcar do Norte S/A pede que este egrégio tribunal declare a greve de seus empregados como abuso de direito (Lei nº 7.783/89)), concordamos com o Ministério Público quando ressalta que o suscitante não invocou a lei de greve, impossibilitando o atendimento à pretensão da empresa. Indefere-se, determinando-se o pagamento dos dias parados e retorno ao trabalho.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do



Proc. nº TRT-DC-60/89

-4-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—Trabalhò da Sexta Região, por maioria, julgar improcedente o presente dissídio coletivo para declarar a obrigatoriedade da suscitante no pagamento do reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), a partir de 01.06.1989, incidente sobre o salário previsto na convenção coletiva, cláusula 2ª.2, a todos os trabalhadores da categoria suscitada; contra o voto dos Juízes Relator, Osani de Lavor, Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgavam procedente em parte para considerar concedidos os reajustes determinados por lei em acordo coletivo, estabelecendo-se para o mês de junho o reajuste de 14,78 (quatorze vírgula setenta e oito por cento); por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada a matéria referente ao piso salarial; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve deflagrada pela categoria profissional; por maioria, determinar o retorno ao trabalho dos suscitados no dia 25.08.89, aplicando multa de 01 (um) valor de referência por dia de atraso ao Sindicato da categoria profissional, contra o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que ainda responsabilizava individualmente cada um dos empregados e do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa. Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência pelo suscitante.

Recife, 24 de agosto de 1989.

Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da
Sexta Região.

Melqui Roma Filho - Juiz Relator.

Procuradoria Regional do Trabalho.
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. nº 133/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data,

Recife, 22 SET 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº DC.60/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 26 SET 1989

Recife, 26 SET 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos



Faint, illegible text or markings in the upper middle section.

26 SET 89

26 SET 89

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 26 DE SETEMBRO DE 1989

onfesso

p/ Diretora do Serviço de Processos

26/09/89

26 SET 89

Faint, illegible text or markings at the bottom of the page.

Vertical text or markings on the right edge of the page.

PROC. TRT ED - 310/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



RECEBIDOS NESTA DATA

26 109 189.

PR DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

Assunto : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ED- 310/89

JULGADO EM
05/10/89

EMBARGANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAÇUCAR

ADV. : José Otávio P. de Carvalho; Paulo Roberto Iapenda Figueirôa

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator: Juiz Melqui Rome Filho

Aos 26 (Vinte e seis) dias do mes de Setembro de 1989 nesta cidade do Recife, autuo o

Embargos de Declaração

PR [Assinatura] / Diretor de Serviço de Atendimento Processual

DO 26.09

Exmº Sr. Dr. Juiz Relator do Proc. nº TRT - DC - 60/89 da 6ª Re
gião.

Tribunal Regional do Trabalho	
1ª Região	
Livro: EP	
Proc.: 310/89	
Data: 26/9/89	14,20
Serv. Cível Processual	



O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ES
TADO DE PERNAMBUCO - SINDAÇÚCAR - já qualificado, nos autos do
Processo de Dissídio Coletivo nº 60/89, em que figura como Sus
citado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, com a presente, por seus advogados
no final assinados, com arrimo nos artigos 535/538 do CPC, in
terpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o fim de elucidar dúvida e
contradição do v. acórdão, alegando e requerendo o que se se
gue:

I - Os presentes Embargos visam a dirimir
duas dúvidas e contradições existentes no v. acórdão, "data ve
nia", o que cumpre ser esclarecido.

O primeiro ponto se refere ao universo de
trabalhadores que teriam direito, no entender desse Egrégio Re
gional, ao percentual de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta
e sete por cento).

Quanto à matéria, diz a peça introdutória
do Dissídio Coletivo:

"Com base na literalidade da lei, pretende o
Suscitado que os trabalhadores que estejam
enquadrados na faixa salarial de 1(um) a
3(três) salários mínimos tenham assegurado
em 12,06.89 um reajuste de 29,67%" (sem os
grifos).

...



Por sua vez, o Sindicato Suscitado, ao contestar o Dissídio, asseverou quanto ao assunto:

"O art. 2º "in fine", determina com nitidez que os salários ou as faixas salariais até três salários mínimos terão um regime diferenciado. É o que facilmente se infere da remissão do art. 2º ao parágrafo primeiro do art. 4º, o qual trata justamente da concessão, em 1º de junho, de um reajuste a título de implantação, equivalente a 29,67%. O regime diferenciado para essa faixa salarial foi, assim, uma opção de política legislativa. Visou-se uma recuperação mais acelerada para os menores salários" (destaques do Embargante).

A pretensão da categoria profissional é bastante clara e explícita acerca do assunto.

O v. acórdão, na fundamentação, reconhece que a pretensão cinge-se à faixa salarial de 1(um) a 3(três) salários mínimos, quando ressalta:

"Com base na literalidade da lei, diz o suscitante que o Sindicato dos Trabalhadores' na Indústria do Açúcar entendeu que os trabalhadores enquadrados na faixa salarial de hum a três salários mínimos têm assegurado reajuste de 29,67%".

Contudo, na parte conclusiva do acórdão, contrariando a pretensão interpretativa das partes e a própria fundamentação, consta:

"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, julgar improcedente o presente dissídio coleti

...



vo para declarar a obrigatoriedade da suscitante no pagamento do reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), a partir de 01.06.1989, incidente sobre o salário previsto na convenção coletiva, cláusula 2ª.2, a todos os trabalhadores da categoria suscitada" (os grifos não são do original).

Portanto, a contradição é a dúvida, quanto a esse aspecto reside em se saber se essa Egrégia Corte interpretou que a Lei 7.788/89 preconizou o pagamento do reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) para as faixas salariais de 01(um) a 03(três) salários mínimos ou para todas as faixas salariais (toda a categoria).

II - O segundo ponto do v. acórdão sobre o qual paira dúvida quanto à interpretação desse Egrégio Tribunal' é o seguinte:

O percentual de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), inquestionavelmente, é o resultado dos IPC's acumulados de fevereiro, março, abril e maio de 1.989, nos percentuais respectivos de 3,60%, 6,09%, 7,31% e 9,94%.

Caso a interpretação dessa Egrégia Corte seja no sentido de que o percentual de 29,67%, o qual já incluiu o percentual de maio (9,94%), seja incidente cumulativamente com os 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento) previstos na Cláusula 2ª, item "2" da Convenção Coletiva de Trabalho, o reajuste de 1º de junho seria o de 48,83% (quarenta e oito vírgula oitenta e três por cento);

Caso a interpretação seja no sentido de que o percentual de 14,78% deverá prevalecer ante o de 9,94% (inflação de maio), o percentual de 29,67% será acrescido da diferença percentual entre 14,78% e 9,94% (ou $1.1478 \div 1,0994$) correspondente a 4,40% (quatro vírgula quarenta por cento), o que resultaria no reajuste de junho na ordem de 35,37% (trinta e cinco vírgula trinta e sete por cento).

...



Com efeito, na fundamentação do v. acórdão, consta quanto a esse aspecto, o seguinte:

"A Doutra Procuradoria Regional opina pela procedência em parte do pedido, apenas fazendo a ressalva quanto ao índice aplicável para o mês de junho de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento) reconhecido expressamente em cláusula do acordo coletivo e não 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento), índice do IPC do mês" (grifos do Embargante).

O voto divergente do exmº Juiz Relator, acompanhado por outros três magistrados dessa Corte foi de acordo com o parecer da doutra procuradoria, no sentido de substituir-se o percentual da inflação de maio/89 (9,94%) por 14,78%, porquanto pactuado pelas partes.

O aludido percentual de 14,78% a ser considerado cumulativamente com os percentuais de inflação de fevereiro, março e abril/89, considerados pela maioria dos insígnies componentes desse Regional, perfaria o reajuste para 1º de junho, como visto, de 35,37% (trinta e cinco vírgula trinta e sete por cento).

Entretanto, na parte conclusiva do acórdão consta que o percentual de 29,67% seria "incidente sobre o salário previsto na convenção coletiva, cláusula 2º.2". Ora, como o aludido item prevê o reajuste para junho/89 de 14,78% a incidência do percentual de 29,67% elevaria o percentual de reajuste do mês de junho para 48,83% (quarenta e oito vírgula oitenta e três por cento).

Assim, malgrado entender o Embargante que, mediante provocação via recursal, o Colendo TST irá se pronunciar pela obrigatoriedade, tão somente, do percentual de 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento) para junho, os presentes Embargos visam a elucidar, quanto a esse aspecto, se esse

...



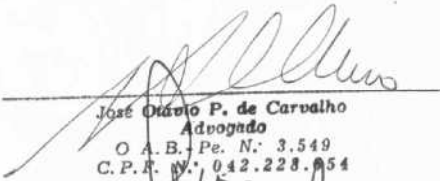
Egrégio Regional, interpretando a Lei 7.788/89 e a Convenção Coletiva de Trabalho, no que pertine à matéria, entende devido no mês de junho o reajuste salarial no percentual de 48,83% (29,67% cumulativamente com 14,78%) ou 35,37% (percentuais de inflação de fevereiro, março e abril, substituindo os 9,94% de maio por 14,78%).

III - Assim, existindo contradição e dúvida quanto à interpretação desse Regional, deve V.Exª colocar o processo em mesa, na primeira oportunidade, para que sejam esclarecidos os dois pontos questionados, esperando o Embargante, a fim de que a divergência a ser objeto de Recurso Ordinário seja meramente interpretativa, que se conclua que o universo a ser abrangido pelo reajuste de 29,67%, no entender desse E.TRT, é o da faixa salarial até 03 (três) salários mínimos, e que o percentual de 14,78% substituirá o percentual da inflação de maio.... (9,94%), resultando no percentual de reajuste, para a aludida faixa salarial, de 35,37% (trinta e cinco vírgula trinta e sete por cento) a fim de não remanescer dúvidas sobre o v. acórdão.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 20 de setembro de 1989.


José Otávio P. de Carvalho
Advogado
O.A.B. Pe. N.º 3.549
C.P.F. N.º 042.228.854


Paulo Roberto Lapenda Figueiredo
ADVOGADO
OAB 8928 - CPF 082.547.724-34



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ **JUIZ MELQUI ROMA FILHO**

(Relator)

Recife, 26 de setembro de 1939.

Di ^{super} Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data

Recibo, 27/09/39.

Gab. Juiz Melqui Roma Filho

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ED-110/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gonçalo Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Melqui Roma Fº (Relator), Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Osani Lavor, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Mª Rosário Britto e Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 05 de 10 de 89

Paula Lafayette
Secretário do Tribunal Pleno-suba.



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Melqui Roma Filho

RE IF. 06 de outubro de 19 89

Paulo Lafayette

Secretário do Tribunal
TRT 1ª Região

Recebidos nesta data

Recife, 06 / 10 / 89 .

Gab. Juiz Melqui Roma Filho

Nesta data, devolvo os presentes
autos com a minuta do acórdão
datilografado.

Rf. 13 de 10 de 1989 /

Gab. Juiz Melqui Roma Filho

Paulo Lafayette



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re, 20 OUT 1989

Ad
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 20 OUT 1989

Ad
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-ED-310/89

Embargante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAÇÚCAR

Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A C Ó R D ã O: Ementa- Embargos que se rejeitam por nada haver a declarar.

Vistos etc.

Embargos de declaração proposto pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco - Sindaçúcar em que figura como embargado o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco.

Visam os presentes embargos dirimir dúvida no acórdão do DC-60/89. O primeiro ponto se refere ao universo dos trabalhadores que teriam direito ao percentual de 29,67% eis que na fundamentação se refere o acórdão aos trabalhadores enquadrados na faixa salarial de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, enquanto na conclusão há referência a "todos os trabalhadores". O segundo ponto do acórdão, sobre o qual diz o embargante haver dúvida, é com relação a incidência do percentual de 29,67% se sobre o IPC de maio, mais 14,78% previsto no acordo coletivo ou se o percentual deferido incidirá sobre a diferença do IPC de maio e o percentual de 14,78% previsto na cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

É o relatório.



Proc. nº TRT-ED-310/89

-2-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

VOTO:

Os suscitantes solicitaram a este Regional a interpretação da Lei 7.788/89, com referência aos trabalhadores situados na faixa salarial de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos.

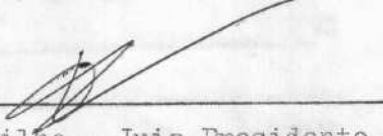
Embora a referida lei não determine restrição quanto às faixas salariais, o acórdão se limitou ao pedido, apreciando unicamente o reajuste relativo à faixa salarial ali indicada.

Quanto ao segundo item, a conclusão do acórdão é clara, eis que o voto desse juiz relator foi vencido, tendo esse Regional decidido que o reajuste de 29,67% incide sobre o salário previsto na cláusula 2ª.2 do acordo coletivo firmado entre as partes, asseguradas todas as vantagens obtidas mediante o referido instrumento.

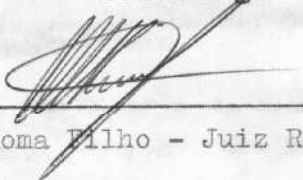
Rejeito os embargos.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os embargos.

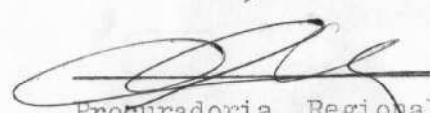
Recife, 05 de outubro de 1989.



Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.



Melqui Roma Filho - Juiz Relator.



Procuradoria Regional do Trabalho.
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

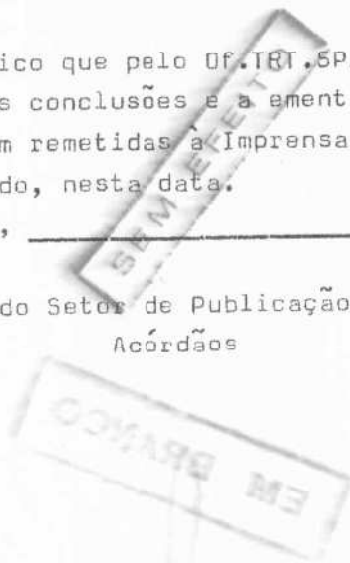


C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº / , as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, _____

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

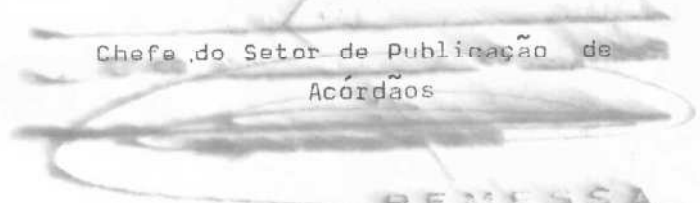


PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº ED. 310/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia _____

Recife, _____

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos



NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Secretaria Judiciária, por
solicitação

RECIFE, 06 DE M DE 19 89

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

18/11/89

SEM EFEITO

EM BRANCO

[Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da Petição no 708 - 4373/89.

(Cópia de custos).

Realizado em 06 de novembro de 1989.

[Signature]
Diretor de Secretarias Judiciais

SECRETARIA DE SECRETARIAS JUDICIAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

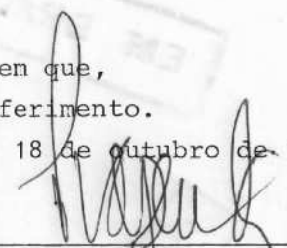
EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Fl. 160

PROCESSO TRT-DC-60/89

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado, nos autos do Dissídio Coletivo - Processo TRT-DC-60/89, vem, mui respeitosamente, por seu patrono adiante firmado, requerer a juntada aos referidos autos da guia de custas anexa.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Recife, 18 de outubro de 1989.



Paulo Roberto Lapenda Figueirôa
- Advogado - OAB/PE 8028 -
CPF nº 062.547.724-34

Recebido em (n) _____
Recebido em _____
Recebido em _____
Recebido em _____



[Faint handwritten signature]

Recebido(a) do(a) <i>SEP</i>
nesta data.
Recife <i>20/10/89</i>
<i>Seuip</i>
Secretaria Juvenil

MINISTERIO DA FAZENDA
 Documento de Arrecadação
 de Receitas Federais - DARF

01 CEF OU CARIMBO PATRONIZADO DO CRC
 11.012.986 / 0001-36
 Sindicato de Indústrias do Açúcar, no
 Estado de Pernambuco

02 RESERVADO
 2

IMPORTANTE
 É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
 LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CCG

Cals. av. Flandegs, 130
 CEP: 51000
 RECIFE - PE

03 DATA DE VENCIMENTO
 18.10.89
 É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO
 DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO
 1989

05 PERÍODO DE APURAÇÃO
 06 PROCESSO

07 REFERÊNCIAS

08 CÓDIGO DA RECEITA
 1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA
 28,60

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL
 28,60

15 NOME
 CUSTAS PROCESSUAIS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PE.
 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
 DISSÍDIO COLETIVO TRT-DC-60/89
 SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-
 TRIA DO AÇÚCAR NONESTADO DE PERNAMBUCO

EM CASO DE DÚVIDA
 SOBRE O PREENCHI-
 MENTO DO DARF
 PROCURE O ÓRGÃO
 DA SECRETARIA DA
 RECEITA FEDERAL

16 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS P. 2ª VIAS (CONFIRMA O VALOR TOTAL CAMPO 14)
 8511000 181009 882***33 28,60165 0156 48,00



Recibo nº 189
 18/10/89

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 007/88
 GRÁFICA JUBRACK E EDITORA LTDA - PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 108 - C. C. 08 309 133/0062-00
 41010 - RECIFE - PERNAMBUCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Setor de Publicação de Acórdãos

Recife, 06 de novembro de 1989

Director da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data.

Re. 06 / 11 / 89

Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 167/89, as conclusões e a ementa do acórdão ^{de fls. 157/158} foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 09 NOV 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº ED-310189

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão ^{de fls. 157/158} foram publicadas no Diário da Justiça do dia 15 NOV 1989

Recife, 16 NOV 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data, não foram interpretados quaisquer factos.

Recife, 24 de NOVENBRO de 1989.

mpase -
p/ Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 24 DE NOVENBRO DE 1989.

mpase
p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>S P P</u>
nesta data.
Recife, <u>24/11/89</u>

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Fl. 164

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluir os autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 27 de novembro de 19 89

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 21 de 12 / 1989

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Arquivo Geral

Recife, 21 de 12 de 19 89

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária